



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DOUGLAS MOTA OLIVEIRA**

**INTELECTUAIS DO RACISMO**

*A intelligentsia* jurídica baiana e a construção social do conceito de raça no pós-abolição

Salvador

2019



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DOUGLAS MOTA OLIVEIRA**

**INTELECTUAIS DO RACISMO**

*A intelligentsia* jurídica baiana e a construção social do conceito de raça no  
pós-abolição

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade  
de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Maurício Azevedo de Araújo.

Salvador

2019

**DOUGLAS MOTA OLIVEIRA**

**INTELECTUAIS DO RACISMO**

*A intelligentsia* jurídica baiana e a construção social do conceito de raça no  
pós-abolição

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade  
de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em 16 de dezembro de 2019.

**Banca examinadora:**

---

**Prof. Me. Maurício Azevedo de Araújo – Orientador**

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília  
Universidade Federal da Bahia

---

**Prof. Me. Samuel Santana Vida**

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília  
Universidade Federal da Bahia

---

**Prof. Dra. Sara da Nova Quadros Côrtes**

Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

## **RESUMO**

O presente trabalho compreende a historicização do ensino jurídico baiano, a partir do percurso empreendido pela Faculdade Livre de Direito da Bahia, desde o momento de sua fundação aos primeiros anos de seu funcionamento, num esforço pela descrição da agência de seus sujeitos na reconfiguração das relações de cidadania e edificação de um estatuto jurídico-político para o negro no contexto histórico que seguiu à abolição do escravismo e à estruturação da República. Pretende-se com isso descrever a complexidade de relações e estratégias articuladas pela intelectualidade jurídica baiana em torno de uma episteme hegemônica comum, racalista, de matriz positivista-evolucionista, orientado à conformação de um lugar de subalternidade da população negra no processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre.

Palavras-chave: História e Teoria do Direito; ensino jurídico; racismo científico; pós-abolição.

## **ABSTRACT**

The present work comprehends the historicization of the Bahian legal education, from the path taken by the Free Law School of Bahia, from the moment of its foundation to the first years of its operation, in an effort to describe the agency of its subjects in the reconfiguration of relations of citizenship and the building of a legal-political status for the black in the historical context that followed the abolition of slavery and the structuring of the Republic. This is intended to describe the complexity of relations and strategies articulated by the Bahian legal intelligentsia around a common hegemonic episteme, racialist, positivist-evolutionist matrix, oriented to the shaping of a place of subordination of the black population in the process of work transition slave to free work.

Key words: History and Theory of law; law education; scientific racism; post-abolition.

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I - Os métodos e tarefas de uma história do direito.....</b>	<b>6</b>
1. Construir o geral pelo particular – e vice-versa.....	8
2. O ídolo das origens.....	12
3. Você, Quaresma, é um visionário.....	15
4. Direito: forma, linguagem e sistema.....	21
5. Não tanto uma história <i>sobre</i> o negro, mas uma história <i>para</i> o negro.....	28
<b>Capítulo II – A Bahia ganha uma Faculdade de Direito: Antecedentes históricos e conjuntura política baiana na instalação da Faculdade livre.....</b>	<b>33</b>
1. Trabalho, imigração e medo entre os juristas da Bahia de 1880-1888.....	35
2. Os juristas baianos e a política partidária nas duas primeiras décadas da República (1890 – 1910).....	48
3. A construção social do conceito de “raça” como forma jurídica fundamental no pós-abolição. ....	58
<b>Capítulo III – Ensino Jurídico e racismo científico nos anos iniciais da Faculdade Livre de Direito da Bahia.....</b>	<b>65</b>
1. Uma ligação “umbilical” com a Escola de Recife.....	67
2. As cátedras e seus respectivos lentes: alguns agentes de racialização na teoria e na prática.....	69
2.1. <i>Philosophia</i> e História do Direito. Herbert Spencer e um fundamento biológico para o fenômeno jurídico. ....	69
2.2. O trânsito entre os discursos médico e jurídico: A Medicina legal e a Higiene pública.....	76
a) José Rodrigues da Costa Dória e o ensino jurídico da Medicina Legal. ....	77
b) Manoel Joaquim Saraiva: a missão regeneradora da Higiene Pública e a medicalização da cidade. ....	83
3. Um sistema de representações jurídico-“raciais” .....	87
<b>Conclusão .....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>94</b>

## Introdução

Há uma expressão, utilizada numa comunidade tradicional de Burkina Faso, na África, que nos é apresentada por Amadou Hampaté Bâ e que está traduzida em seu capítulo no primeiro volume da coleção História Geral da África, editada pela UNESCO, como “*pôr na palha*”<sup>1</sup>.

De acordo com o historiador da tradição oral africana, tratava-se de uma saída utilizada por mestres tradicionais para escapar aos inconvenientes de pesquisadores, enviados pela administração colonial e preocupados em coletar informações sobre os costumes e culturas ancestrais, sem contudo vivenciá-las no cotidiano da comunidade: se lhes apresentava uma narrativa improvisada, distante da realidade, que fornecia ao interlocutor as impressões que pensava buscar, mas que não poderiam ser transmitidas – pondo-o, portanto, “na palha”.

Através dessa fórmula, Hampaté Bâ ilustra a superficialidade dos trabalhos que tomam aquelas sociedades como objeto de estudo, sem capturar de forma ampla a experiência viva que constitui o fio condutor de sua educação tradicional. Em outras palavras, e fazendo abstração do debate em torno das fontes e métodos da historiografia africana, o problema pode ser formulado como um sintoma das limitações do conhecimento que se pretende produzir *sobre* o outro, embora não *pelo* outro ou em articulação *com* ele.

Existe ainda outra forma como pretendemos abordar a questão: trata-se da instituição, na modernidade, de uma subjetividade científica identificada com a circunstância histórica do Ocidente, isto é, a invenção do Ocidente como sujeito cognoscente universal. E que corresponde ao estabelecimento de uma dinâmica colonial com reminiscências mesmo nas abordagens pretensamente críticas de sua soberania, mas que acabam por ocultar os interesses geopolíticos<sup>2</sup> que levaram à redução daquele não

---

<sup>1</sup> HAMPATÉ BÂ, Amadou. A tradição viva. In. KI-ZERBO, Joseph (org). História Geral da África, I: Metodologia e pré-história da África. 2ª ed. Brasília: UNESCO, 2010, p. 183.

<sup>2</sup> SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar?. Trad. ALMEIDA, Sandra Regina Goulart; FEITOSA, Marcos Pereira; FEITOSA, André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 46.

compreendido pelo Eu (*self*) europeu, o Outro, a objeto destituído de agência e de protagonismo sobre sua própria História.

Enrique Dussel localiza essa invenção no ano de 1492, no processo de “conquista” da América e na correlata afirmação de um *ego* conquistador europeu, que precisa se justificar na negatividade do conquistado, de seu mundo e de sua história, encobertos pela sua redução a uma condição de não-subjetividade, para que se possam constituir em objeto de descoberta e dominação<sup>3</sup>. Dessa forma, a Modernidade é apresentada como *ethos* da realidade colonial, ao mesmo tempo em que, como discurso científico, contém uma contradição insuperável nos seus próprios limites (os da Modernidade)<sup>4</sup>: para o colonizador, a afirmação de uma racionalidade universal (e de um sujeito do conhecimento universal), cuja plena realização é o “eu penso” cartesiano, e que não é senão o subsumir do Outro na projeção de si mesmo; para o colonizado, sua incorporação a uma Totalidade negativa, que não o absorve, exceto – e anacronicamente – como momento inacabado, incompleto, de uma narrativa a que apenas é introduzido de forma tardia.

Essa Totalidade, como pretendemos abordá-la, é também a de um sistema-mundo econômico, de um modo de produção, com suas respectivas relações produtivas e apenas viabilizado por uma forma jurídica racial apta a mediatizar a negação do Outro e a necessidade de sua exploração.

Assim é que este trabalho representa, sobretudo, a busca por um lugar. A mentalidade racialisista moderna propõe modelos historiográficos que imobilizam o negro a meio caminho de um percurso histórico teleológico que tem no branco europeu e em suas instituições a sua etapa mais completa e acabada. A tentativa de articular a noção de *forma jurídica*, enquanto criação necessária à circulação de mercadorias, à ideia de *raça* como mentalidade instituidora de toda a modernidade capitalista pretende refletir o papel

---

<sup>3</sup> “A ‘conquista’ é um processo militar, prático, violento que inclui dialeticamente o Outro como ‘si-mesmo’. O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e é sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como ‘encomendado’, como ‘assalariado’ (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais)”. DUSSEL, Enrique. 1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Trad. CLASEN, Jaime A. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 44.

<sup>4</sup> Razão pela qual Dussel propõe uma perspectiva “trans-moderna” (*idem*, p. 8).

do Direito na conformação desse imobilismo, e as possibilidades ou limites que o discurso jurídico apresenta para sua superação.

A opção por fazê-lo a partir da experiência de uma parcela da elite jurídica baiana da primeira República se relaciona à particularidade histórica do período em que é colocado o problema da integração do negro na sociedade do trabalho chamado "livre", ao passo em que a recém fundada Faculdade Livre de Direito, novel centro de saber positivo-científico da Bahia republicana, reunirá nomes proeminentes da atividade judiciária e política local e inaugurará um novo momento para o bacharelismo jurídico no Estado.

É que a abolição não foi um acontecimento imediato e linear, e, desde a sua iminência, os representantes da elite política e econômica teriam de responder a algumas questões centrais: Que seriam das relações produtivas estruturadas ao longo do escravismo? Como as estruturas de poder constitutivas de uma sociedade profundamente estratificada sobreviveriam à abolição? A memória de rebeliões e levantes escravos, como a revolta dos malês de 1835, ainda estava presente no imaginário social, a reclamar uma postura ativa que os prevenisse. Contudo, distintamente dos EUA e suas leis *Jim Crow*, o Brasil não contou com uma legislação que positivasse a segregação racial no pós-abolição. Isso significaria a inércia do Direito na conformação de um lugar de subalternidade para o negro na República ou mesmo a realização de um paradigma de igualdade, ainda que meramente formal?

Quase simultaneamente, verifica-se a introdução e generalização de um ideário positivista e cientificista no Brasil, caracterizado pelo esforço de transplantação de leis biológicas às ciências sociais e responsável pela difusão de teses fundadas nas ideias evolucionistas de autores como Spencer, Littré, Haeckel – que, mais tarde, seriam retomadas e aprofundadas por agremiações defensoras de projetos eugênicos.

A Faculdade Livre de Direito será o cenário em que ambas as experiências – o pragmatismo da atividade jurídico-política de homens de Estado e o racionalismo abstrato-positivo de cientistas e intelectuais – se encontrarão e, se podemos apostar uma hipótese, se refinarão numa *práxis* comprometida com a racialização.

Mas não é só. O que pretendo é refletir como a experiência desse grupo de juristas-intelectuais girava em torno de um compromisso comum, inconfessado e talvez



inconsciente, que articulava diversos discursos e atuações, em variados cargos de Estado e em distintas cadeiras como lentes catedráticos, na invenção de uma subjetividade jurídica profundamente racializada. E como este compromisso comum operaria à maneira de uma força centrípeta a direcionar métodos de interpretação, sugestões de inovações e alterações legislativas e político-administrativas para um modo peculiar de titularizar (ou não) direitos e ser destinatário (ou não) de ações do Poder público.

Se, como plano de fundo, esses discursos apontam para a ausência de subjetividade jurídica do negro ou para uma subjetividade jurídica incompleta, a questão está em definir a viabilidade de um projeto que pretenda conduzi-lo à condição de pleno sujeito de direitos, o que não será, haja vista a essencialidade da categoria *forma jurídica* tal como a adotamos, senão a pretensão de sua completa integração à Totalidade capitalista.

O que colocamos em discussão, contudo, não é a forma jurídica acabada, generalista e universalizante, que resulta lógica e necessariamente de condições produtivas objetivas (e verificável onde presentes tais condições), como a encontramos em Pachukanis<sup>5</sup>. Procura-se a forma jurídica como projeto político e científico, extraído da agência histórico-concreta de homens que, embora não monopolizassem toda a experiência criativa do Direito, ocuparam uma posição privilegiada na sua elaboração.

Como um trabalho inserido no campo da História do Direito, e para que não nos ponhamos “na palha”, portanto, a *forma jurídica* e a *raça* são utilizadas enquanto pontos de partida no contraditório vir-a-ser que é o percurso historiográfico; como hipóteses-problema, a definir os questionamentos iniciais dirigidos às fontes documentais – na expectativa, é verdade, de que sua adoção permita revelar sutilezas, interrelações e projetos não aparentes, ao menos a princípio –, sem que se constituam, espera-se, em categorias limítrofes e estanques.

No capítulo que segue, procuro refletir sobre essa específica atitude historiográfica, assim como expor em linhas gerais o caráter determinante que o fato histórico da escravidão ocupa no conjunto de relações jurídicas que lhe substituíram na

---

<sup>5</sup> PASHUKANIS, E. B. Teoria Geral do Direito e o marxismo. Trad. BESSA, P. São Paulo: Renovar, 1989.

duração, afigurando-se como uma importante chave de compreensão dos fenômenos jurídicos do passado e do presente e sugerindo um parâmetro para reavaliação da História que tradicionalmente se faz sobre o Direito, ainda que pretensamente crítica.

O segundo capítulo se volta à inserção da fundação da Faculdade Livre de Direito da Bahia na duração histórica, localizando seus agentes no processo de abolição na Bahia e de estruturação das relações políticas na República. Num segundo momento, retornamos ao conceito, para inserir a conjuntura baiana numa escala de análise fornecida pela bibliografia acerca do movimento das estruturas político-econômicas de fins do séc. XIX e início do XX, e sugerir a hipótese de uma forma jurídico-racial.

No terceiro capítulo, descrevo a atuação jurídico-política e teórica de alguns dos primeiros lentes catedráticos da Faculdade Livre, sobretudo no sentido da incorporação de epistemes racialistas ao currículo do curso de Direito e na sua vulgarização, consolidando o racismo como matriz epistemológica comum, ao mesmo tempo em que espero refletir como este lugar lhes oferecia posição privilegiada para a edição de propostas legislativas e modelos interpretativos. Pretendo, com isso, demonstrar os contornos de uma forma jurídica comum, comprometida com um projeto de racialização, como fator de coesão entre suas diversas atuações e em distintos aspectos do ensino jurídico.

Na conclusão, retomamos e sintetizamos as discussões apontadas nos capítulos segundo e terceiro.

## Capítulo I - Os métodos e tarefas de uma história do direito

No romance “*O triste fim de Policarpo Quaresma*”, publicado em 1911, Lima Barreto desenha, com alguma ironia, a atmosfera social brasileira naqueles anos seguintes à proclamação da República, descrevendo as contradições entre as mentalidades, os hábitos cotidianos e o discurso oficial sobre os ideais de pátria e nação, assim como episódios de violência e tensão na afirmação do Estado republicano – a exemplo da Revolta da Armada – e a forma como eram percebidos pelas camadas populares.

Acompanhamos, na obra, a trajetória do major Policarpo Quaresma, um homem cujas iniciativas, informadas por um forte sentimento de patriotismo, acabaram por conduzi-lo a diversas frustrações e desapontamentos, mas cuja tragédia pessoal é vetor para uma descrição satírica da ambientação e do comportamento gerais que denotam toda uma época e em que podemos localizar, inclusive, alguns dos problemas que pretendemos enfrentar neste trabalho.

Por conseguinte, um dos primeiros desencantamentos do major, a certa altura do livro, ocorre quando se engaja com a busca de canções populares, tradições e manifestações culturais genuinamente brasileiras, frustrando-se com a descoberta, ao final, de que a maior parte do que encontrara tinha origem estrangeira:

[...] O acidente, entretanto, não lhe deu nenhum desgosto pelo *folklore*. Comprou livros, leu todas as publicações a respeito, mas a decepção lhe veio ao fim de algumas semanas de estudo. Quase todas as tradições e canções eram estrangeiras; o próprio “Tangolomango” o era também. Tornava-se, portanto, preciso arranjar alguma coisa própria, original, uma criação da nossa terra e dos nossos ares (BARRETO, s.d., p. 14).

Quando nos remetemos à crítica do colonialismo como um movimento de captura da consciência e presente sobretudo nos espaços de produção do conhecimento, há frequentemente um risco de enxergar a incorporação de ideias estrangeiras como simples importação, como que consubstanciasse um mero estrangeirismo, desacompanhado de uma postura criativa de seu interlocutor. Se é verdade que essa tendência já não se confunde com a busca pelo genuinamente nacional que preocupa o major Quaresma, tampouco deixa de sê-lo a afirmação de que ambas descartam a possibilidade de uma potencial reformulação, uma reinterpretação do que está sendo

“importado” ou mesmo de uma possível agência e criatividade na importação *dessas* e não de *outras* ideias e na manutenção *dessas* e não de *outras* tradições.

Nesses termos, as frustrações do major não são tão distantes da narrativa que encontramos num dos poucos trabalhos que inserem o ensino jurídico da Bahia da primeira República num quadro histórico mais amplo. Refiro-me à abordagem de A. L. Machado Neto acerca do que intitula a “escola baiana de Filosofia e Sociologia do Direito”<sup>6</sup>, nos anos iniciais da Faculdade Livre.

Para Machado Neto, a primeira experiência de ensino da Filosofia do Direito na Bahia não é mais do que uma transplantação cultural do conjunto de ideias mais avançadas àquele tempo na Europa – o que, o autor justifica, cumpre algum papel precursor no ambiente intelectual provinciano da Bahia na última década do sec. XIX.

Dessa forma, ao verificar, por exemplo, a presença das ideias evolucionistas de Herbert Spencer na obra de Leovigildo Filgueiras, primeiro lente catedrático da cadeira de Filosofia e História do Direito na Faculdade Livre, Machado não identifica senão uma importação acrítica de teses estrangeiras, sem um esforço maior de adequá-las às necessidades da realidade nacional ou de oferecer uma resposta aos problemas específicos dessa realidade.

Além disso, a redução do ensino jurídico à posição ornamental em que lhe coloca a narrativa do bacharelismo corrobora com essa tese de um descompasso entre o discurso científico e a atuação prática. A recém fundada Faculdade se limitaria ao papel de fornecer um título de bacharel aos jovens representantes da elite local, mas não a de construir um instrumental de interpretação, disputa e intervenção sobre o seu tempo histórico. Impossível, nesse caso, falar-se em uma cultura jurídica na Bahia da primeira República.

No caso de Leovigildo Filgueiras, permanecem então ignoradas as relações entre a sua condição de lente catedrático e a atuação concomitante como parlamentar ou, antes da fundação da Faculdade Livre de Direito, como deputado constituinte, e até mesmo (é

---

<sup>6</sup> MACHADO NETO, Antônio Luiz. Contribuição baiana à Filosofia Jurídica e à Sociologia do Direito. Revista da Faculdade de Direito da USP, ano LXI, fasc. 1, 1966; MACHADO NETO, Antônio Luiz. História das ideias jurídicas no Brasil. São Paulo, Grijalbo editora, 1969.

nossa hipótese) entre a opção pelo spencerianismo e sua participação nas discussões acerca do processo de abolição da escravidão na Bahia.

É evidente que, colocadas essas questões, provavelmente já não estaríamos diante de uma *História das ideias jurídicas no Brasil*, como se propôs a fazer o Machado Neto. Em verdade, alguém nos poderia objetar, com justiça, que mesmo a sugestão desses elementos para a pesquisa responde a problemas que talvez não ocupassem o professor baiano quando, em meados dos anos 1960, traçava um panorama histórico da cadeira de que era titular.

Não ignoro que todos esses questionamentos aparecem e podem ser colocados como reflexo do momento em que são realizados. A história, já tão repetida a frase de Lucien Febvre, é filha de seu tempo. Interessa-nos ter em vista como a conformação de determinados *lugares* epistemológicos reposicionam nosso olhar e nos fornecem um quadro inteiramente diverso de perguntas; essas, por sua vez, capazes de nos conduzir a todo um conjunto de fontes históricas ainda não compreendidas ou não levadas em consideração. Um passado, por assim dizer, "novo" – porquanto novas as ferramentas de trabalho.

Vamos ao seu encontro.

### **1. Construir o geral pelo particular – e vice-versa.**

Há pouco, falávamos sobre como Lima Barreto se utilizou da trajetória pessoal do major Quaresma para pintar todo um ambiente nacional da primeira República. Queremos agora descobrir as possibilidades de adotar uma atitude semelhante num trabalho historiográfico, assim como as utilidades e perigos dessa abordagem.

Quase trinta anos antes da emergência da *Escola dos Annales*, em 1903, François Simiand publicou um texto em que discutia as fronteiras entre a metodologia histórica tradicional e aquelas propostas pelas ainda jovens ciências sociais<sup>7</sup>, tensionando com paradigmas fornecidos pela então hegemônica escola metódica, “dita” positivista<sup>8</sup>, da

---

<sup>7</sup> SIMIAND, François. *Méthode historique et science sociale*. In: *Annales. Economies, sociétés, civilisations*. 15<sup>e</sup> année, n. 1, 1960. pp. 83-119.

<sup>8</sup> REIS, José Carlos. *A história, entre a filosofia e a ciência*. São Paulo: Editora Ática, 1996.

historiografia. Para Simiand, o método histórico, se pretende ser científico – e, nesse aspecto, pouco se distingue das demais ciências sociais –, precisa enfrentar o fato de que é, por excelência, *indireto*. Isto é: o sujeito da investigação científica (em nosso caso, o historiador) não tem diante de si senão dados fornecidos por um outro espírito, uma compreensão dos fatos intermediada por uma outra consciência, que, salvo raras exceções, não se preocupou, em sua observação, com uma metodologia bem definida ou com uma finalidade propriamente científica.

Nas palavras do discípulo de E. Durkheim, é inerente ao conhecimento histórico sua condição de conhecimento sobre fatos já acontecidos e impassíveis de serem evocados, o que é, e podemos compreender a dimensão desse problema para a conformação de um campo científico no pensamento ocidental do início do séc. XX, a impossibilidade mesma de demonstração de suas hipóteses. Assim, colocada dessa forma, a afirmação de Simiand nos apresenta à pergunta sobre a validade, e em que termos, do conhecimento histórico; validade que é, ela mesma, definida segundo parâmetros enunciados por sujeitos histórica e geograficamente delimitados.

Quando enfrentamos essa questão a partir da contradição moderna entre sujeito e objeto, a resposta pode oscilar, como tradicionalmente o faz: ora para um historicismo que reduz o trabalho historiográfico à enumeração, organização e classificação de fatos que “falam por si”, como que exposição de uma verdade imanente à História e que apenas “aparece” quando retirado da equação o sujeito, com suas vicissitudes, opções e compromissos pessoais<sup>9</sup>; ora para uma afirmação de estruturas conceituais, definidas *a priori*, que os acontecimentos deverão apenas confirmar, e em cujo movimento desaparecem as atuações individuais com suas disputas cotidianas, articulações, projetos e interesses.

Não é difícil, portanto, antever o perigo de que a opção por observar experiências particulares, relações e projetos individuais venha a cair numa abordagem historicista, despreocupada com o movimento lento de estruturas mais amplas e centrada no

---

<sup>9</sup> A “história historicizante”, como a descreve Simiand (1903, p).

acontecimento, no relato, uma história de “fôlego curto”<sup>10</sup>, *événementielle*, como a denominou Simiand.

A preocupação assume um novo tom se levamos em consideração que a experiência particular que nos serve de objeto de estudo, as trajetórias individuais que pretendemos acompanhar se referem a uma parcela bem específica e talvez homogênea da sociedade baiana, que esteve envolvida na fundação da Faculdade Livre de Direito, integrou o corpo de lentes catedráticos em seus anos iniciais, atuando concomitantemente como parlamentares, juristas e médicos influentes. É possível nos referirmos, então, a uma ideia de Totalidade que não acabe por ocultar, inevitavelmente, a experiência vivida pelos *debaixo*?

Se partimos, por exemplo, do conceito de ideologia comumente extraído de Marx, o conjunto de ideias, teorias e discursos veiculados por esses agentes na primeira República apenas refletirá os interesses da classe dominante de seu período, a seu turno comprometida com a manutenção de uma determinada dinâmica produtiva e de uma determinada lógica de dominação. Todo o acervo documental, consubstanciado em manuais de aula, artigos e memórias acadêmicas, publicações na imprensa e discursos em sessões parlamentares, que encontramos no presente e se nos apresenta como matéria-prima de trabalho, vestígios de um tempo histórico que não podemos revisitar, passa, inevitavelmente, por esse instante de falseamento, incapaz de nos fornecer um retrato da realidade histórica que não seja parcial e fragmentado.

Essa conclusão pela impossibilidade de uma verdade do objeto, presente no acontecimento em-si e que prescindiria de um esforço crítico maior do historiador, talvez nos sugerisse o caminho inverso. Partiríamos então em busca de estruturas conceituais independentes da consciência desses indivíduos e cujo movimento provavelmente lhes fosse imperceptível.

Nesse exercício, poderia afirmar, por exemplo (dentro da nossa proposta de pesquisa), a partir de Pachukanis, a existência de uma forma jurídica que é pressuposto lógico-necessário à circulação de mercadorias e à estruturação de uma sociedade do

---

<sup>10</sup> BRAUDEL, Fernand. História e ciências sociais. A longa duração. Trad. CAMARGO, Ana Maria de Almeida.

trabalho “livre”. Teria assim um conhecimento cuja validade está contida na perfeição mesma do silogismo (nada estranho aos juristas, decerto), na relação de identidade e não-contradição entre o enunciado e a realidade histórica. As fontes documentais, matéria-prima intuitiva de uma totalidade ainda indefinida, fornecerão apenas um dos termos do silogismo – isso quando, o que é tão comum nos trabalhos de História do Direito, não se abrir mão completamente das fontes primárias em favor de uma crítica bibliográfica ou de um trabalho historiográfico de segunda mão.

Em suma, ou encontramos-nos no arquivo sem qualquer pretensão crítica ou o fazemos com um formulário pré-concebido de noções estáticas e imutáveis, incapazes, por conseguinte, de absorver o dinamismo e a complexidade da realidade que procuramos compreender; o que apenas não será pior do que a completa rejeição dessa realidade em favor de uma História puramente especulativa.

Não se trata, para nós, de negar o caráter fragmentário e parcial do acontecimento. Ao menos, não para postular uma História preocupada com trajetórias individuais como que dissociadas de elementos apenas identificáveis na longa duração e talvez imperceptíveis na brevidade de uma vida como jurista, acadêmico ou parlamentar<sup>11</sup>. Tampouco, porém, se tratará de definir estruturas apriorísticas, alheias às disputas, articulações e interesses de homens e mulheres reais, e que se impõem na pesquisa como resultado perfeito de uma operação lógico-formal, onde já não falaríamos de totalidade, mas de uma História Universal.

Da forma como percebemos, ambas as atitudes apenas refletem o que poderíamos chamar uma *consciência-de-si* historiográfica – não para supor, com Hegel, uma identidade entre o pensamento e o real, mas para, a partir de uma proposta de superação entre a tradicional contradição Sujeito x Objeto, pensar a relação entre a *intuição* histórica e a pesquisa historiográfica como um *diálogo entre consciências*.

---

<sup>11</sup> Nas palavras de Braudel (ano, p.): “O problema não consiste em negar o individual a pretexto de que é contingente, mas em ultrapassá-lo, em distingui-lo das forças que dele diferem, em reagir contra uma história arbitrariamente reduzida ao papel dos heróis ‘quintessenciados’: não cremos no culto de todos esses semideuses, ou mais simplesmente, somos contra a orgulhosa sentença unilateral de Treitschke: ‘Os homens fazem a história’. Não. A história faz também os homens e lhes afeiçoa o destino a história anônima, profunda, e frequentemente silenciosa, de que nos cumpre agora abordar o incerto, mas imenso domínio”.



Isso apenas é possível se entendemos o vínculo que une a realidade histórica ao conhecimento que se produz a seu respeito como uma relação que não é formal ou abstrata, mas também, por si só, histórica. E que integra, seja como continuidade ou seja como ruptura, a mesma duração em que estão inseridos todos aqueles homens e mulheres, a mesma arena em que se desenrolaram todos os conflitos, articulações e estratégias que agora se convertem em objeto de estudo.

Porque histórico, o conhecimento que se produz a seu respeito não poderá jamais ser transplantado para outro tempo ou lugar e precisaremos reconhecê-lo, com E. P. Thompson, como um conhecimento que é necessariamente provisório, seletivo e limitado pelos questionamentos dirigidos às fontes documentais<sup>12</sup>.

Além disso, embora não possa conferir aos indivíduos cujas ações passamos a estudar a posse de uma verdade transcendental (pretensão que entendo também não estar ao alcance do historiador), reconheço-lhes alguma consciência, alguma compreensão sobre a realidade que lhes circunscreve e alguma perspectiva de intervenção sobre essa realidade. Acredito que não para afirmar que os homens fazem a História mais do que por ela são feitos... talvez, contudo, para dizer que disputamos com a ela a sua e a nossa própria auto elaboração.

Nesses termos, uma leitura sobre as atuações particulares deve revelar as formas como esses indivíduos interpretavam o mundo e construía seus mecanismos de intervenção sobre a realidade, inclusive na concorrência com *outros* agentes históricos. Muito ao contrário da despreocupação com o tempo longo, o recurso à sua compreensão para a formulação das perguntas pode ajudar a perceber uma coerência entre os acontecimentos, uma certa *sincronia* entre as atuações individuais, que nos permita compreendê-las em termos de sistema, de estrutura: agora, não como expressões abstratas, extraídas de uma universalidade indefinida, mas como aspectos empírico-práticos de uma totalidade específica, complexa e repleta de contradições.

## **2. O ídolo das origens.**

---

<sup>12</sup> THOMPSON, Edward Palmer. Miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser. Trad. DUTRA, Waltensir. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1981, p. 49.

Há uma espécie de argumento falacioso que consiste em estabelecer uma relação de causalidade entre dois eventos que se sucedem no tempo, apenas pelo fato da sucessão. Está assinalado na expressão latina “*post hoc ergo propter hoc*” (o que, numa tradução literal, pode querer dizer: após isso, então, por causa disso<sup>13</sup>).

A possibilidade de incorrer nesse problema se me apresenta quando afirmo procurar compreender todo um conjunto de acontecimentos que se desenrolam na Bahia da primeira República a partir do fato histórico da abolição da escravidão. O risco talvez se agrave ao defender também que a abolição da escravidão constitui importante prisma para a compreensão do conjunto de relações jurídicas que lhe sucederam na duração histórica.

Como, então, respondermos a essa tendência à explicação do mais próximo pelo mais remoto? Como precavermo-nos da influência dessa obsessão pelas origens, de que nos adverte Marc Bloch<sup>14</sup>?

Em primeiro lugar, se pretendo estabelecer com as fontes documentais uma relação dialógica, é forçoso reconhecer que esse diálogo, invariavelmente, se realiza em meu presente. Com efeito, não posso acessar diretamente a consciência histórica que as produziu e não obtenho delas senão a interpretação que lhes conferir, a partir de um roteiro de perguntas, de um “formulário de pesquisa” que construo segundo os problemas que me ocorrem e dos instrumentos que tenho à mão, em meu tempo e em minha circunstância.

Dito isso, não posso ignorar que reconheço a todos os sujeitos que nos colocamos a acompanhar neste trabalho. Reconheço-os porque, ao longo desses anos da graduação, seus nomes e seus rostos, distribuídos em homenagens nas paredes do prédio da Faculdade de Direito, já não me são desconhecidos. Reconheço-os, ainda, porque, tendo ocupado papel ativo em diversos momentos da história política da Bahia, sei de antemão os resultados de suas empreitadas, seus sucessos e fracassos, conheço duas ou três

---

<sup>13</sup> Escrito de outra forma: se um dado acontecimento A sucede a um dado acontecimento B, temos então que B é causa de A.

<sup>14</sup> BLOCH, Marc. Apologia da história ou o ofício do historiador.

anedotas que lhes envolvem, de tão repetidas, e sou perpassado, em alguma medida, pelas reminiscências de suas ações.

Entretanto, entendidos dessa forma, como indivíduos abstraídos de seu tempo e localizados fora da duração, conservados apenas por um discurso laudatório e ornamental, há muito pouco que possam me comunicar. Os documentos que lhes dizem respeito, quando não interrogados segundo um esforço historiográfico e que lhes dê esse significado de evidência histórica, pouco dizem acerca das circunstâncias de sua produção, sua finalidade inicial, os interesses e as expectativas que lhe depositavam seus autores.

As fontes, compreendidas dessa forma, não preexistem à atividade historiográfica: antes de tudo, é preciso inventá-las. É preciso transformar os documentos em fontes, a partir do cuidado de entrevistá-los segundo um método que questione seu conteúdo, as condições e razões de sua elaboração, a forma como circularam e mesmo como e por que foram guardados<sup>15</sup>. Para proceder dessa maneira, é necessário que a entrevista seja precedida da elaboração de um questionário, que não dispensa a existência prévia de uma noção de conjunto que lhe possa fundamentar.

Porque se trata de um diálogo, esse questionário não poderá ser constituído de conceitos estanques, hipóteses que os documentos se limitarão a confirmar ou não, descartando as informações que apareçam ao longo do percurso e as novas sugestões de pesquisa que se nos apresentem.

Nesse sentido, quando afirmo a centralidade da abolição da escravidão para a compreensão do conjunto de relações sociais e jurídicas posteriores, não pretendo encontrar na nomenclatura “pós-abolição” uma resposta universal ou uma proposta de compreensão homogeneizadora da história. É exatamente o contrário: o conceito de pós-abolição me fornece um quadro de perguntas possíveis, de questionamentos iniciais, que sugerem uma forma diferente de estudar os documentos, novos problemas de pesquisa e novas metodologias.

---

<sup>15</sup> LARA, Silvia Hunold. Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico, p. 22.

Tenho, assim, na localização desses eventos no tempo e numa leitura dos acontecimentos que lhes antecederam não a síntese de todo um processo histórico, onde encontrarei conceitos acabados, os fenômenos em sua forma essencial e despidos de qualquer impureza empírica, mas uma base onde formular esses questionamentos iniciais. Trata-se de definir pontos de partida historiográficos, hipóteses provisórias cuja validade é justamente a possibilidade de que se desenvolvam e adquiram complexidade no processo, porque refletidas na práxis cotidiana de agentes históricos concretos.

### **3. Você, Quaresma, é um visionário.**

[...] – Mas, não é isso, marechal. Vossa Excelência com o seu prestígio e poder, está capaz de favorecer, com medidas enérgicas e adequadas, o aparecimento de iniciativas, de encaminhar o trabalho, de favorecê-lo e torná-lo remunerador... Bastava, por exemplo...

Atravessavam o portão da velha quinta de Pedro I. O luar continuava lindo, plástico e opalescente. Um grande edifício inacabado que havia na rua parecia terminado, com vidraças e portas feitas com a luz da lua. Era um palácio de sonho.

Florianos já ouvia Quaresma muito aborrecido. O bonde chegou; ele se despediu do major, dizendo com aquela sua placidez de voz: —Você, Quaresma, é um visionário...

O bonde partiu. A lua povoava os espaços, dava fisionomia às coisas, fazia nascer sonhos em nossa alma, enchia a vida, enfim, com a sua luz emprestada...  
[...] (BARRETO, s.d., p.96-97)

Outra questão que precisaremos enfrentar, quando propomos uma abordagem historiográfica nos termos de um diálogo com as evidências, como encontramos em Thompson, e ainda assim preocupada com a definição de estruturas mais amplas, é o risco do teleologismo, isto é, de uma tendência a perceber uma finalidade no processo histórico ou de conceber uma história de resultados.

Já afirmo que os agentes que passamos a estudar não são, de modo algum, pessoas anônimas. Ocuparam posição privilegiada na condução da vida política e na conformação institucional do ensino jurídico na Bahia. Desse modo, conhecemos, previamente ao contato com as fontes, o “produto” de diversas das contendas em que estiveram inseridos e convivemos ainda com resquícios de projetos (legislativos, acadêmicos) de que foram autores ou em cuja elaboração influenciaram.

Tomemos como exemplo, novamente, o caso de Leovigildo Filgueiras.

Na Bahia, o ano de 1906 marcava o final do governo de José Marcelino, eleito pelo Partido Republicano da Bahia – PRB e sucessor de Severino Vieira, também lente

catedrático da Faculdade Livre de Direito. Assim, discutia-se e travavam-se as articulações acerca da escolha por José Marcelino (e pelo PRB) do candidato à sua sucessão como Governador.

É exatamente neste ano que temos uma carta do lente de Filosofia e História do Direito endereçada ao filho de Ruy Barbosa, em que informa ter conhecimento de que Severino Vieira, nome influente no PRB, recomendaria a José Marcelino a indicação de Joaquim Ignácio Tosta (que, a seu turno, era também lente da Faculdade Livre, na cadeira de Direito Público e Constitucional). Filgueiras afirmava que Severino “*não mediria esforços para ser vencedor nessa importante questão da sucessão de José Marcelino*”, sendo Tosta pessoa de sua “*particular amizade e inteira confiança, que fará na Bahia a política inteiramente d’elle* [Severino Vieira]”, razão porque solicitou o apoio de Ruy (pai) na indicação de seu nome como candidato à sucessão.

Não é de todo inacessível a informação de que o ano seguinte, 1907, marcou a cisão do PRB<sup>16</sup>, polarizada, de um lado, pelo bloco "severinista", que lançou a candidatura de Ignácio Tosta; do outro, pelo bloco "marcelinista", que apoiou Araújo Pinho – tendo este último logrado a vitória nas eleições. Esses fatos, para nós consumados, ainda não o eram quando da escrita da carta por Leovigildo e, por essa razão, se inserem ainda no campo aberto de disputas e atuação criativa de seu remetente.

Assim como o major Policarpo Quaresma, no romance de Lima Barreto, com seus insucessos e frustrações, as trajetórias de nossos personagens também são marcadas por projetos, alianças e empreendimentos malsucedidos ou apenas parcialmente realizados. Todos esses planos e expectativas que têm no futuro um objeto indefinido e ainda disputável não escapam à proposta de pesquisa, porque revelam as diferentes formas como os sujeitos interpretavam e reagiam ao movimento das estruturas, assim como a presença desse movimento na definição das possibilidades e limites de sua práxis histórica.

Mais do que isso, em se tratando dessa parcela específica da consciência social que está representada no Direito, talvez possamos verificar como esses projetos sugerem uma atitude criativa na conformação de sistemas discursivos e interpretativos que não se

---

<sup>16</sup> A cisão ficou conhecida como “o cisma do Partido Republicano da Bahia”.

limitam a confirmar uma realidade política ou econômica pré-fixada, mas que desenvolvem um papel importante também na sua constituição e desenvolvimento.

Acredito poder afirmar que há, hoje, uma crítica já assentada a uma tradição historiográfica que enxerga na abolição apenas uma resposta a necessidades estruturais da circulação capitalista ou que tem na totalidade do sistema escravista um fator de reificação do negro, que aparece destituído de qualquer agência ou possibilidade de resistência ao regime. Essa crítica permitiu a renovação da historiografia da escravidão no Brasil, com o aparecimento de trabalhos acerca da atuação do negro no processo de abolição, rebeliões escravas, sociedades emancipatórias e ações de liberdade – nesse campo, encontramos os trabalhos identificados com a chamada “nova história da escravidão” (de que são exemplos, entre muitos, autores como João José Reis, Sidney Chalhoub, Célia Maria Marinho de Azevedo, Elciene de Azevedo).

Em *Visões de liberdade*, Sidney Chalhoub critica as abordagens que enfatizam a abolição como uma transição entre o sistema de trabalho escravizado para um sistema de trabalho livre, isto é, como não mais do que uma troca, linear e previsível (porque lógico-necessária, poderíamos dizer), entre modelos produtivos<sup>17</sup>. Dessa forma, propõe-se à compreensão da abolição como um *processo*, onde procura recuperar a indeterminabilidade e imprevisibilidade presente na vida dos sujeitos históricos que o vivenciam e constituem. Essa preocupação permitiu a Chalhoub apontar, nas ações de liberdade promovidas em favor de negros escravizados, distintas visões e projetos acerca da emancipação, assim como uma postura ativa que teria concorrido para o desmantelamento do sistema escravista.

Entretanto, se trabalhos como o de Chalhoub permitem revelar a experiência ativa do escravizado, reconstituindo-o, como deve fazer uma historiografia *dos debaixo*, à condição de sujeito de sua própria história, o mesmo mérito não posso reivindicar a uma

---

<sup>17</sup> Nas palavras do autor: “A ênfase na chamada ‘transição’ da escravidão (ou do escravismo, ou do modo de produção escravista) ao trabalho livre (ou à ordem burguesa) é problemática porque passa a noção de linearidade e de previsibilidade de sentido no movimento da história. [...] Trata-se, portanto, por mais variadas que sejam as nuances, da vigência da metáfora base/superestrutura; da ideia, frequentemente geradora de reducionismos grotescos, de ‘determinação em última instância pelo econômico’. Em outras palavras, trata-se da postulação de uma espécie de exterioridade determinante dos rumos da história, demiurga de seu destino – como se houvesse um destino histórico fora das intenções e das lutas dos próprios agentes sociais” (CHALHOUB, 1990, p. 19).

pesquisa que toma como objeto a experiência jurídica da elite baiana no pós-abolição. De fato, não há qualquer novidade numa narrativa que lhes aponte a atuação como juristas, acadêmicos ou parlamentares, exceto, possivelmente, pelo compromisso de sincronizar essas experiências em vista do processo de abolição.

Nesse sentido, a compreensão da emancipação como uma processualidade histórica, como em *Visões da liberdade*, e, portanto, não mais como um resultado necessário e inevitável da circulação internacional do capital, permite entrever a atmosfera de tensionamento e toda uma rede de articulações jurídicas e políticas que se instabilizam, se constroem e se rompem, constantemente, às vésperas do 13 de maio de 1888 e nos anos que lhe seguiram. Sustento a hipótese de que, inserindo essas trajetórias particulares no processo de abolição – quero dizer: construindo a partir da complexidade do fato histórico da abolição as perguntas que dirigimos às fontes documentais –, podemos encontrar elementos a sugerir uma experiência histórica comum, que tem como fator de coesão a necessidade de oferecer uma resposta ao problema da manutenção das relações político-produtivas estruturadas ao longo da chamada “segunda escravidão”<sup>18</sup> ou “escravismo tardio”<sup>19</sup> e que estavam colocadas em questão no debate sobre a emancipação da força de trabalho negra.

Identifico nessa proposição um tensionamento epistemológico entre referenciais frequentemente antagônicos no campo acadêmico e cuja exposição me seja talvez exigível num trabalho de conclusão de curso.

Em primeiro lugar, ao sugerir o processo de abolição como cenário-base para travar um diálogo com as fontes documentais, estou defendendo que as atuações individuais a que esses documentos se referem não podem ser compreendidas de forma atomizada (“ensimesmadas”), e que a única saída para não fazê-lo é contrastando-as com uma outra experiência histórica, isto é, com a experiência de seu *Outro* histórico.

Se afirmo a inexistência de uma consciência total do processo histórico pelos homens estudados, mas ainda assim reconheço-lhes alguma consciência, é porque entendo que essa consciência não é efetivamente compreendida senão em relação à sua

---

<sup>18</sup> TOMICH, Dale. Pelo prisma da escravidão.

<sup>19</sup> Clóvis Moura. Dialética radical do Brasil negro.

contrária, à consciência de um Outro, que apenas aparece pela negação, como um não-sujeito ou como um não-lugar: aquele cuja reação é temida; aquele cuja força de trabalho não pode ser aproveitada num modelo de trabalho livre; aquele cuja presença inviabiliza um projeto de Estado-Nação em conformidade com o das sociedades civilizadas.

Mais honestamente, estou partindo de uma compreensão da processualidade histórica como uma experiência que é una (digo, não fragmentada), mas que por isso não deixa de ser heterogênea e contraditória, cenário em que disputam diversos agentes, com seus projetos e expectativas. Esses agentes apenas existem no mundo (como *ser-aí*) e podem como tal ser compreendidos se inseridos nessa contradição, que não é abstrata, mas histórico-prática.

Dessa forma, a ideia de uma história total não é rejeitada quando me proponho a estudar experiências particulares, ao mesmo tempo em que não espero poder universalizá-las. O desafio é descobrir nessas trajetórias individuais um aspecto cuja parcialidade caracteriza o movimento ativo e contraditório que constitui a totalidade.

Para a história do negro no Brasil, isto não é exatamente novo. Imobilizado como não-ser, o negro apenas aparece na história contraposto a uma outra consciência, que lhe captura e coisifica ou contra a qual resiste ou se rebela. Apenas deixamos de verificar este exercício de contradição nas narrativas sobre aqueles que o capturam ou reificam, que lhe temem ou repelem a rebeldia, e cujas estratégias discursivas, no caso da História do Direito, permanecerão ocultas por uma historiografia ainda preocupada com a sequência de atos de vontade no *dever-ser*, ou, aquela que se pretende “crítica”, pelo medo de se confundir com o discurso romântico e apologético da História tradicional<sup>20</sup>.

Em segundo lugar, o recurso às estruturas, se não anula a agência dos indivíduos estudados, tampouco deixa de definir o plano de fundo em que se procura compreendê-los, delimitando as fronteiras à sua atuação criativa e informando as contingências a que precisam responder.

Ao afirmar que a consciência social não reflete mecanicamente uma determinada estrutura produtiva, pressuposto para que reconheça uma subjetividade na *intuição*

---

<sup>20</sup> O que explicará esse temor anacrônico de nossos historiadores do Direito pelos fantasmas dos mortos contra os quais, já há quase um século, se rebelou a Escola dos Annales?



historiográfica, não espero encontrar no processo histórico um campo inteiramente aberto à criatividade e à reformulação. Em que pese não poder buscar no contexto uma *causa* unificadora para os discursos, projetos e atuações desse grupo de juristas, sirvo-me da contextualização para identificar as questões a que essas atuações procuram responder – e, apenas então, talvez, verificar uma unidade discursiva nas respostas apresentadas.

Em *Capitalismo e escravidão*, Eric Williams (2012) correlaciona a escravidão negra nas Américas ao desenvolvimento do capitalismo mundial, ocupando a exploração da força de trabalho escravizada um papel central para o período de acumulação primitiva do capital e na conformação das condições objetivas que conduziram à Revolução Industrial.

Nada obstante as fragilidades já "demonstradas" na proposta de Williams, como se refere Ciro Cardoso (1988), sobretudo em sua influência sobre a chamada "escola sociológica de São Paulo", e o esforço de uma historiografia crítica à primazia da dimensão da circulação sobre a análise de fatores internos – como a tese de um modo de produção colonial, com Cardoso (1987), ou escravista colonial, com Gorender (2010) –, ou mesmo à preponderância de uma razão economicista sobre a consciência (Eric Williams atribui à escravidão uma causa puramente econômica e não racial), trata-se de uma proposta paradigmática de compreensão global da escravidão, retomada recentemente por uma abordagem que propõe a tese de uma "segunda escravidão" e da sua compreensão a partir de um "sistema-mundo escravista".

Dessa forma, ao passo que Williams atribui o processo de abolição à expansão do capitalismo industrial, Dale Tomich sugere, com a tese da segunda escravidão, uma reinvenção das economias escravistas no Novo Mundo, a seu turno integrada e constitutiva do processo de circulação internacional do capital no pós-Revolução Industrial. Deixa-se de compreender os processos de abolição como resultado da universalização da modernidade capitalista, para compreendê-los como "consequência da expansão e diferenciação dos regimes escravistas durante o século XIX", numa proposta de articulação do local ao global em que as lutas emancipatórias internas interagem e definem movimentos estruturais mundiais.

Nesses termos, o processo de abolição no Brasil e os debates que lhe permearam acerca da *integração* do negro, justamente porque não se limitam a realizar o momento

teleológico de ascensão de um capitalismo industrial típico e atemporal, colocam para os seus sujeitos o desafio de remodelar todo um conjunto de relações jurídico-políticas gestadas no interior de uma economia escravista que é ela mesma componente ativo da ordem capitalista internacional.

Com o tensionamento entre ambas as premissas, que sugerem o papel fundante da racialização na constituição do capitalismo e na divisão internacional do trabalho, quero descobrir a função desempenhada pelo elemento racial nos discursos de um grupo de juristas confrontados com esse desafio, e indagar sobre a existência de um movimento de reiteração, de auto confirmação, que no-lo permita atribuir um caráter de sistema jurídico, quero dizer, o caráter de uma forma jurídica racial.

#### **4. Direito: forma, linguagem e sistema.**

“*Ubi societas, ibi jus*”<sup>21</sup>, entre todas as expressões latinas com que somos defrontados no curso de graduação em Direito, sempre me pareceu, possivelmente, a mais estéril.

Essa definição do Direito como um fenômeno eterno, inerente à existência de qualquer organização humana, isso quando não anterior ou transcendental à sociedade mesma, absolve a ciência jurídica da tarefa de lhe oferecer uma definição que justifique a própria autonomia científica – para o que, frequentemente, lança-se mão de uma estrutura lógico-formal quimérica e “desencarnada” de qualquer circunstância prática ou da ideia de um funcionalismo sistêmico não-histórico entre o Direito e outros fenômenos sociais.

Por outro lado, se, nos bancos das salas-de-aula, o contato com teses mais partidárias de uma autonomia ou independência funcional do Direito aparentava vago e superficial, não considerava menos insuficientes as respostas que avançavam pouco além da sua definição como a representação ideológica (superestrutural) de uma dada conformação de relações produtivas, em nosso caso, as relações de produção capitalistas (não raro, um conceito que é por si só apresentado com pouca historicidade)<sup>22</sup>. Acabavam

---

<sup>21</sup> Numa tradução literal, pode significar “Onde há sociedade, há direito”.

<sup>22</sup> São já bastante conhecidos o teor e as implicações da afirmação de Marx segundo a qual: “A *totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas da*

sem respostas perguntas, que são talvez compreensíveis no imaginário de um jovem bacharelado, como “Pra que serve o Direito?” ou acerca de sua utilidade num projeto de transformação.

No livro *Teoria Geral do Direito e o marxismo*, publicado em 1924, o jurista soviético E. B. Pachukanis, criticando as abordagens que ignoram a funcionalidade específica do Direito no interior do modo de produção capitalista, apresenta o conceito de forma jurídica como elemento indispensável à conformação das relações produtivas que lhe viabilizaram historicamente e às relações sociais engendradas na circulação de mercadorias.

Ainda em 1921, três anos antes da publicação de Pachukanis, o então Comissário do Povo para a Justiça da URSS, Petr I. Stucka<sup>23</sup>, na publicação *Direito e luta de classes: Teoria geral do Direito*, também criticava as leituras que abriam mão de uma análise mais detida sobre a natureza do fato jurídico, e, especificamente, sobre a mera anteposição da expressão “direito soviético” como contraponto ao chamado “direito burguês”, sem uma reflexão profunda acerca da especificidade histórica do Direito e da sua presença num projeto pós-capitalista. Nas palavras de Stucka, tratava-se apenas de “*mudar o nome das ruas em vez de se trocarem as pedras, ou pintar de vermelho as paredes velhas que estão caindo, em vez de reconstruí-las*”<sup>24</sup>.

Com efeito, Stucka apresenta o Direito como um sistema de relações sociais; contudo, ressalta o autor, não um sistema de quaisquer relações sociais, mas de relações específicas que, no caso do modo de produção capitalista, seriam as relações de troca, por sua vez garantidas pelo poder organizado da classe dominante, em geral o Estado.

Por ser um sistema, o Direito contaria com elementos a lhe conferir unidade e coesão, ao passo que o seu conteúdo não seria o conjunto de normas jurídicas ou atos de vontade emanados por um poder soberano, mas as relações sociais concretas entre sujeitos determinados, das quais a lei e a ideologia jurídica são apenas a representação abstrata.

---

*consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência” (MARX, 1983).*

<sup>23</sup> E. B. Pachukanis foi vice-comissário de justiça para o povo da URSS, sendo P. I. Stucka o comissário.

<sup>24</sup> STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: Teoria Geral do Direito*. Trad. CHAGAS, Silvío Donizete. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988, p. 10.

Nesse sentido, como elemento de unidade no sistema, o fenômeno jurídico contaria não com uma, mas com três formas fundamentais: primeiro, a *forma jurídica concreta*, consubstanciada nas relações sociais específicas entre sujeitos determinados (portanto, coincidente mesmo com a relação econômica que lhe diz respeito); em segundo lugar, a lei, forma jurídica abstrata que resulta do poder organizado da classe dominante (e que não necessariamente coincidirá com a forma jurídica concreta); terceiro, a consciência difusa, forma jurídica *intuitiva*, que informa e é ao mesmo tempo informada pelas duas anteriores: a ideologia jurídica.

É verdade que P. I. Stucka não rejeita a distinção entre base social e superestrutura presente no *Prefácio da Contribuição à Crítica da Economia Política*, todavia, reivindica uma interpretação mais “metafórica” e menos “estritamente arquitetônica” do esquema marxista tradicional, razão porque recrimina a atitude do “*jurista que vê no direito uma simples superestrutura técnica e artificial, que domina estranhamente a sua base*” (1988, p. 23), bem como insere o Direito, compreendido como sistema de relações sociais determinadas, isto é, a forma jurídica concreta, no ser social, na base estrutural da sociedade (1988, p. 77)<sup>25</sup>.

Como um sistema de relações sociais típicas do modo de produção capitalista, a forma jurídica, na acepção primeira, opera a reunião de proprietários aptos a trocar suas mercadorias, amparados, por um lado, no direito de propriedade (sobre os meios de produção ou sobre a própria força de trabalho), por outro, na generalização da ideia de uma vontade livre e autônoma, criativa de direitos e obrigações.

É desenvolvendo e se contrapondo às ideias gerais de Stucka que E. B. Pachukanis, reafirmando o interesse no estudo do Direito a partir da relação jurídica concreta (em lugar de fazê-lo a partir da norma jurídica abstrata), defende a centralidade da categoria sujeito de direitos para a conformação da modernidade capitalista.

A economia política marxista tem na circulação o movimento necessário para a troca do produto do trabalho, a mercadoria, por uma unidade que lhe corresponda

---

<sup>25</sup> Embora reconheça primazia da forma jurídica concreta sobre as demais, a norma e a ideologia jurídicas, essas sim formas abstratas localizadas na superestrutura, Stucka sugere uma influência recíproca entre essa e a base, entendendo que, no processo histórico, a intervenção das duas últimas formas pode resultar decisiva (1988, p. 80).

abstratamente, o dinheiro. Precisamente, é no mercado que as parcelas abstratas de capital investidas na mercadoria (o capital constante, o capital variável e a parte não remunerada do trabalho) se realizam em dinheiro, que será, na circulação ampliada, reinvestido na produção – o que requer a generalização do produto do trabalho (e da mercadoria força de trabalho) numa forma abstrata, apta a ser trocada por um suposto equivalente monetário.

Pachukanis nos lembra que as mercadorias e, entre elas, a mercadoria força de trabalho, não se apresentam por conta própria no mercado para que sejam trocadas, razão porque requerem a existência de um sujeito que mantenha com elas, *coisas não dotadas de vontade*, uma relação de domínio e, ao mesmo tempo, de liberdade para disposição<sup>26</sup>. Assim, o sujeito de direitos, indivíduo munido da condição de proprietário e disponente da mercadoria – seja ela o produto apropriado do trabalho alheio ou a própria força para trabalhar – é o átomo da relação jurídica capitalista, elemento jurídico-necessário à circulação de mercadorias e ao regime de trabalho assalariado. Nesses termos, ao tempo em que tem na sua vontade um fator de autodeterminação da consciência sobre si e sobre o mundo, o indivíduo apenas emerge como sujeito na relação jurídica concreta na medida de sua propriedade/disponibilidade de mercadorias ou de sua *capacidade para o trabalho*.

Reside precisamente aqui a distinção, para Pachukanis, entre o escravizado e o trabalhador assalariado: o escravizado, homem-coisa-mercadoria que está inteiramente subordinado à vontade do senhor, única parte da relação que possui uma vontade livre e consciente, apenas aparece como sujeito na medida em que tem reconhecida sua propriedade sobre o próprio corpo, sobre a própria força de trabalho, em que pode negociá-la no mercado e participar ativamente da circulação.

É também aqui que esbarramos em diversas dificuldades historiográficas.

Primeiro, porque, ao referirmo-nos a um regime de trabalho escravizado integrado e constitutivo do capitalismo moderno, perde lugar o argumento teleológico da inevitabilidade “evolutiva” do trabalho assalariado.

---

<sup>26</sup> “Se a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, uma vez que, como mercadoria, coisifica uma relação social que não está subordinada ao homem, ele, em contrapartida, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele mesmo, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é senão uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais” (PACHUKANIS, 1986, p. 72).

Segundo, porque, como afirmamos, a tese de uma completa coisificação do negro escravizado é já bastante contestada por uma recente historiografia da escravidão – o que penso dever sugerir, com a noção de *segunda escravidão*, outra interpretação da agência do negro escravizado, agora como elemento subjetivo na composição-valor da mercadoria<sup>27</sup>.

Terceiro, e este talvez seja o centro de gravidade da tensão epistemológica a que me referi alhures, porque Pachukanis, servindo-se do método da crítica marxista da economia política<sup>28</sup>, apresenta a forma sujeito de direitos como categoria abstrata necessária e elementar da sociedade capitalista, expressão acabada de seu desenvolvimento e para cuja conformação concorre todo (e qualquer) processo histórico.

Rejeitando, a partir de E. P. Thompson (1981), uma relação de identidade lógica entre a consciência e o ser social, as categorias abstratas elementares com que o método da economia política marxista decompõe, especulativamente, a totalidade imediata deixam de se apresentar como conceitos acabados e que são fundamento de validade para si mesmos. Daí não resulta, contudo, a completa rejeição dessas categorias, que despontam elas mesmas somente como momentos intuitivos<sup>29</sup>, pontos de partida ou hipóteses-provisórias, cujos contornos exigem a verificação no processo histórico real, na

---

<sup>27</sup> Essa proposta é retomada e desenvolvida na parte final do capítulo seguinte.

<sup>28</sup> No arranjo metodológico apresentado em sua *Contribuição à crítica da economia política* (1983, p. 218-227), e quase que integralmente repetido por Pachukanis no capítulo “*Os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas*” (1989 p. 31-41), Marx descreve como a economia política tradicional passou de totalidades-concretas indefinidas (por exemplo, *população*), para categorias abstratas mais simples (*divisão do trabalho, capital, preço*), sem as quais a totalidade não é senão uma abstração caótica e indefinida. De posse dessas categorias, reconstrói-se então (e este lhe parece o percurso correto) uma totalidade viva, expressa em suas contradições e movimentos, como “unidade na diversidade”. A seu turno, possuindo essas categorias mais simples uma história própria de seu desenvolvimento, podem expressar, em cada momento, as relações dominantes de um todo ainda não desenvolvido ou relações subordinadas de um todo já desenvolvido – é dizer: assim como a síntese hegeliana que contém em si cada etapa que lhe precedeu e as formas de seu desenvolvimento ulterior, a categoria abstrata elementar contém em si, de início, já a forma de seu desenvolvimento acabado, ou, por fim, todas as suas manifestações anteriores –, correspondendo o movimento teórico de reconstrução da totalidade viva a partir dessas categorias ao próprio processo histórico concreto (MARX, 1983; PACHUKANIS, 1989).

<sup>29</sup> Quero dizer: o que cada época histórica entende como verdade e mesmo o quanto assim definido pelo cientificismo moderno não é menos intuitivo e imediato que a experiência sensível por si só, posto que a atividade cognitiva não se realiza senão na experiência. Isto não significa rejeitar a essas categorias um desenvolvimento histórico próprio (inclusive da própria preocupação com uma busca pelo real), para conceber uma história de descontinuidades, como parece-me fazer FOUCAULT (2016), mas a compreensão dessas categorias antes como problemas que como respostas.

agência de sujeitos históricos concretos, e que apenas é possível, em nosso caso, pelo diálogo com as fontes documentais.

Desaparece, assim, a categoria sujeito de direitos como conceito acabado ou, nos termos da metáfora hegeliana, como forma embrionária que contém em si todos os caracteres que anunciam já o corpo completamente desenvolvido (HEGEL, 2002).

É exatamente no movimento vivo da História que se pretende encontrar uma forma jurídica que não é propriamente uma categoria estática, lógica e perfeita, mas que, assim como a categoria “classe” para E. P. Thompson (1987, p. 9), apresenta-se como um “fazer-se” ou, dito de outra forma, *é sendo*. Isto é, uma estrutura ainda por fazer, imprecisa e indeterminada, produto de articulações e projetos bem ou malsucedidos, e que de outro modo não poderia ser, posto que compreendida no *processo histórico* – quero dizer, valendo-me da sabedoria de Riobaldo: “*o real não está nem na partida nem na chegada, é na travessia que ele se revela pra gente*”<sup>30</sup>.

Dessa forma, e retomando a definição de P. I. Stucka, o Direito é entendido como um sistema de relações sociais concretas, só que ademais históricas e determinadas, entre sujeitos que não existem abstratamente, e que apenas se revelam nos vestígios de sua própria experiência. Sendo essas evidências um conjunto documental consubstanciado em ementas de aula, publicações científicas e discursos políticos, trata-se de identificar um sistema de representações, uma coerência semântica, que nos permita sincronizar essas diversas atuações. Desenvolvamo-lo.

Acerca dos sistemas de linguagem e sua relação com o fator tempo, Ferdinand de Saussure (2006) apresenta a distinção entre as abordagens diacrônica e sincrônica: a primeira, diacronia, corresponderia à sucessão das representações linguísticas no tempo, portanto, à sua “evolução”, como uma análise histórica, no sentido progressivo, da linguagem; a sincronia, a seu turno, caracterizada como uma análise “estática”, corresponderia ao conjunto de repetições e reiteraões, bem como das relações dos signos entre si e consigo mesmos, revelando assim o que seria um *sistema* propriamente dito.

---

<sup>30</sup> ROSA, João Guimarães. Grande sertão: veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

No que se refere à validade de seus pressupostos, as abordagens não se sobrepõem uma à outra, definindo, nos termos colocados por Luís A. Warat, a compreensão saussuriana de que, na constituição da linguística como ciência, “*é o ponto de vista que cria o objeto e não o contrário*” (1995, p. 33), ao tempo em que diacronia e sincronia constituiriam, respectivamente, a própria dualidade entre as noções de história e de sistema. Essa dicotomia talvez não seja, porém, muito verdadeira ou muito necessária.

Em “*Retrato em branco e negro. Jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX*”, Lília Shwarcz (2017) articula as perspectivas sincrônica e diacrônica para observar o conjunto de representações sobre o negro em jornais paulistas das últimas décadas do séc. XIX. Na abordagem *diacrônica*, descreve a modificação progressiva das representações e dos discursos raciais entre os anos 1875 e 1900; na sincrônica, desenha um paralelo entre distintas seções dos jornais, sugerindo a existência de um sistema de representações raciais, à medida em que os signos apenas poderiam ser bem compreendidos estruturalmente, isto é, em suas relações recíprocas e na função que desempenham no todo do sistema linguístico<sup>31</sup>.

À semelhança de Shwarcz, pretendo verificar nos vestígios das diversas atuações históricas dos sujeitos estudados (uma parcela de sua produção científica, jurídica e política) um fator de reiteração, uma coerência semântica, que me habilite a correlacioná-las no interior de um todo sistêmico comum. O centro desse sistema linguístico deve ser, precisamente, o nosso correspondente hipotético da forma jurídica fundamental, isto é, da relação jurídica concreta que entendo ser a definição do discurso jurídico no pós-abolição na Bahia.

Entretanto, se falávamos não haver novidade numa narrativa dos feitos da elite jurídica baiana de fins do séc. XIX e início do séc. XX, tampouco haverá numa abordagem sobre o Direito que lhe pretenda estudar como um sistema de normas ou de valores, por fora do movimento contínuo da História. Por essa razão: 1) o enfoque sincrônico, realizado no capítulo 3, não prescinde de uma abordagem diacrônica, que se

---

<sup>31</sup> “Assim, mais do que entender isoladamente as representações sociais sobre os negros que apareciam no interior de cada seção específica, buscamos verificar como estas remetem a um todo maior, e enquanto tal formam imagens mais complexas e nuançadas, que parecem justapor-se às análises mais recorrentes sobre esse momento no Brasil” (SHWARCZ, 1993).



esforce por inserir, no capítulo que segue, essas diversas trajetórias individuais na duração histórica, correlacionando-as ao processo de abolição da escravidão e tendo na fundação da Faculdade livre de Direito um marco temporal comum; 2) o motor desse sistema, o verdadeiro cimento da relação entre os signos que o constituem e o questionamento inicial dirigido às fontes documentais, a seu turno fornecido na leitura diacrônica, está na negatividade do negro e no processo de construção social do conceito de raça (o que chamamos “racialização”) na Bahia pós-1888 – esta, sim, portanto, a raça, ocupando a centralidade do sistema, como forma jurídica fundamental.

### 5. Não tanto uma história *sobre* o negro, mas uma história *para* o negro.

[...] – Você por que não planta para você?

– “Quá sá dona!” O que é que a gente come?

– O que plantar ou aquilo que der em dinheiro.

– “Sá dona tá” pensando uma coisa e a coisa é outra. Enquanto planta cresce, e então? “Quá sá dona”, não é assim.

[...]

– Terra não é nossa... E “frumiga”?... Nós não “tem” ferramenta... isso é bom para italiano ou “alemão”, que o Governo dá tudo... Governo não gosta de nós... [...] (BARRETO, s.d., p. 62)

Num outro escrito seu, Lima Barreto discute um opúsculo que lhe enviara o Monteiro Lobato, acerca das endemias e das políticas de saneamento para as áreas não urbanizadas do Brasil – ambos, o opúsculo e a resposta, intitulados *O problema vital* (BARRETO, 2012).

Sendo iguais no título e na constatação do problema – o adoecimento da população pobre campesina –, a diferença está no seguinte: Lima, antagonizando diretamente com as soluções apontadas pelas teses sanitaristas tão presentes no imaginário da primeira república, e que tinham em Monteiro Lobato, inclusive, um de seus partidários, identifica a causa do adoecimento nas precárias condições de vida dessas populações, a seu turno produto inevitável da grande propriedade constituída na escravidão, a reclamar uma modificação estrutural em todo o regime de distribuição de terra. Nas palavras do contista, cronista e romancista, ainda que sem querer fazer pouco caso do falatório médico frequente à época, o problema vital residiria menos na questão sanitária propriamente dita que no campo do “econômico e social”.

Em *Racecraft: The soul of inequality in American Life*<sup>32</sup>, as irmãs Karen e Barbara Fields (2012) discutem a utilização insistente da expressão “raça” como lugar comum na literatura científica e no imaginário popular americanos, nada obstante as vastas demonstrações de sua impropriedade científica.

Para tanto, as autoras propõem um paralelo com as abordagens sobre o conceito de *witchcraft* (“feitiçaria”), especificamente, a partir dos estudos antropológicos da espiritualidade tradicional de comunidades africanas, que a têm concebido como uma racionalidade independente. Isto é, um sistema com estruturas próprias e premissas que se mantém mesmo quando “demonstrada” a sua invalidade ou em face de irrefutável evidência contrária.

Diversamente, afirmam, as crenças raciais recebem nas Américas o tratamento de uma simples má-escolha científica, embora resistentes a já quase um século de argumentos contrários e demonstrações desabonadoras, figurando inclusive em narrativas que, pretendendo se afirmar como não-racistas, acolhem a premissa (biologicamente falsa) da multiplicidade de raças. Essa dimensão é presente, em nosso caso, por exemplo, em expressões como diversidade e democracia “raciais”.

As irmãs Fields propõem então, à semelhança dos recentes estudos sobre a feitiçaria, a compreensão desse conjunto de discursos como uma racionalidade autônoma, construída historicamente e que desempenhou papel ativo na conformação das hierarquias sociais nos Estados Unidos. A expressão “*racecraft*”, que traduzimos, a partir de Wlamyra Ribeiro de Albuquerque, como “*racialização*”, expressaria esse movimento dinâmico de construção social do conceito de raça, “*exprimindo um discurso sempre em construção e a mercê de cada tempo e lugar*” (ALBUQUERQUE, 2009, p. 35).

Com efeito, em *O jogo da dissimulação*, Wlamyra Ribeiro de Albuquerque (2009) descreve como o pós-abolição demarcou um processo de intensa racialização das relações intersubjetivas, em que o movimento de construção ou reformulação de um discurso sobre a raça se responsabilizou por organizar os lugares ocupados pelos agentes sociais e

---

<sup>32</sup> Que estou traduzindo, não literalmente, como “*Racialização: a alma da desigualdade na vida americana*”.

instituir um (talvez não tão) novo regime de sociabilidade, como substituto da instituição Escravidão, desde o 13 de maio 1888.

Tomando as categorias *relação jurídica* e *forma jurídica* de empréstimo à crítica marxista do Direito, espero compreender de que modo os juristas baianos contribuíram para instituir esse estatuto jurídico-político, articulando as demandas por conservação das hierarquias sócio-“raciais” sedimentadas ao longo da segunda-escravidão e pela edificação de uma mecânica jurídica para o regime de trabalho assalariado – amparado historicamente, segundo os influxos das revoluções liberais burguesas, nas noções de igualdade formal e de autonomia da vontade. Como tal, esse estatuto, além de formular um (não) lugar para o negro, que o marginaliza ou engessa numa condição de subalternidade, constituir-se-ia também numa proposta de alicerce epistêmico para todo o edifício jurídico-político da República: é sob o prisma do conceito de racialização que devem ser lidos todos os debates e propostas legislativos, interpretativos, acadêmicos e científicos no pós-abolição.

Ainda assim, como apontado por Maria Beatriz do Nascimento (2006), a própria ideia de *integração* apenas se apresenta como problema historiográfico a partir da linearidade histórica do ocidente europeu. De fato, quando se afirma, por exemplo, que a captura e exploração da força de trabalho negra escravizada foi indispensável à emergência da modernidade capitalista e que, com a emancipação, colocava-se em xeque as estruturas sociais pré-constituídas, o negro não aparece (embora não rejeite certa razão à afirmativa) senão como um capítulo anacrônico da duração histórica que engendra as transformações socioprodutivas gestadas na Europa e mundializadas pela instituição colonial.

Em nosso caso, contudo, trata-se de encarar a questão da *integração*, representada na utilização da categoria forma jurídica e em seu conteúdo intrínseco (igualdade formal e autonomia da vontade), não como um problema de ordem diacrônica, contido na progressividade mesma dos eventos históricos, mas como problema sincrônico. É dizer: como um dos elementos de sentido que compõem o sistema de representações jurídico-raciais do pós-abolição e apartado do qual os demais elementos não poderiam ser compreendidos (do mesmo modo que ele mesmo não se compreende apartado dos demais).

Assim, o “problema” da integração, em lugar de um resultado inevitável da marcha histórica, é tratado como uma *invenção* do processo ativo em que se constitui um imaginário racial responsável, por um lado, pela delimitação de um lugar de não-subjetividade ou de subjetividade incompleta para o negro; por outro, pela viabilização de sua exploração no modelo do trabalho chamado “livre”.

Não se trata, é verdade, de uma história sobre os debaixo, sobre o negro brasileiro, como sujeito acabado e agente de sua própria história, mas de uma narrativa que, amparada nas recentes contribuições da nova história da escravidão, pressupõe essa agência<sup>33</sup>, para tomar como objeto a reação das elites e seu lugar privilegiado na definição de uma racionalidade jurídica construída à sua imagem e semelhança. A partir do sociólogo Eduardo de Oliveira e Oliveira (RATTS, 2006), não é tanto uma história sobre o negro, decerto, mas uma história pelo negro e para o negro, cuja subjetividade já não é então afirmada, mas pressuposta. Agora, para questionar a validade das estruturas de pensamento que a pseudociência jurídica (inclusive a “crítica”) edificou sobre o alicerce de sua negação.

Se um trabalho de história do ensino jurídico na Bahia da primeira república serve para alguma coisa, acredito dever ser para demonstrar que, em que pese não se verificar a expressa posituação da segregação “racial” no Brasil, é possível entrever como o próprio conceito de raça é a episteme fundamental de todo um imaginário jurídico, de onde decorrem projetos legislativos e paradigmas de interpretação com reminiscências até o presente – coisa que somente uma história social do Direito poderia revelar, o que sugere o papel que, no limite, não somente a historiografia positivista, mas também aquela que não racializa seu estudo sobre o Direito cumprem na reprodução do racismo científico.

Por conseguinte, supondo que a lei apenas expressa abstratamente (segundo P. I. Stucka) uma relação jurídica concreta, a ausência de um texto positivo, à semelhança das leis Jim Crow nos EUA, não desresponsabiliza o Direito brasileiro pela segregação racial. Sob o prisma da racialização, a história social do Direito revelará como sutilmente a episteme racial conforma estruturas jurídico-políticas e sócio-produtivas mais rígidas, a

---

<sup>33</sup> Ou que ao menos pretende fazê-lo.

seu turno, impassíveis de serem revogadas por um mero ato de vontade no plano do dever-ser.

Por outro lado<sup>34</sup>, revelará também que, distintamente do que parecia acreditar parte considerável das primeiras gerações de lentes catedráticos da Faculdade livre da Bahia, as desigualdades “raciais” não emergem da natureza, mas foram, em algum momento, construídas por sujeitos determinados, conscientes e historicamente interessados e responsáveis. Exatamente por isso, porque são históricas, é que não residem numa razão universal, nem podem ser eternas e imutáveis. Mais uma razão para acreditar em sua superação.

E para que servirá então a história, senão para referendar a afirmação de Bertolt Brecht, para quem “*nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar*”?<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> Com o que pretendo responder, ao menos para este trabalho, à questão do ainda criança Etienne Bloch ao pai historiador, através da qual começamos a leitura de *Apologia da história ou o ofício do historiador*, qual seja: “Papai, então me explica para que serve a história” (BLOCH, 2002, p. 41).

<sup>35</sup> Bertolt Brecht.

## Capítulo II – A Bahia ganha uma Faculdade de Direito: Antecedentes históricos e conjuntura política baiana na instalação da Faculdade livre.

Salvador, 15 de abril de 1891. É pouco depois de meio-dia e um grupo de homens, cerca de duzentos, reúne-se no prédio nº 19 da Rua Visconde do Rio Branco, atual Ladeira da Praça.

À tribuna, um deles fala eloquentemente, tecendo críticas à recém acabada monarquia e exortações à República, rendendo homenagens às teorias de Herbert Spencer e ao sucesso do método comparativo e da liberdade de ensino sobre as influências metafísicas do “dogmatismo e oficialismo” do Império:

[...] A lei da evolução, Senhores, dissipou, sob a miraculosa influencia do methodo comparativo, as sombras metaphysicas do innatismo da justiça e o despindo das differentes formas ethicas, que foi progressivamente adquirindo no eterno e incessante progredir do gênero humano, revelou-nos, numa coordenação de movimentos reflexos do animal e do homem, a origem biológica do direito! (DINIZ, 1928, p. 21).

Afirmara ainda, pouco antes, que teria sido necessária uma revolução, que permitisse o “*rompimento dos laços políticos que prendiam o Estado à Igreja, para que o Direito brasileiro, expurgado das superstições, iniciasse a sua vida autônoma, evoluindo para o ideal jurídico da liberdade de consciência*” (DINIZ, 1928, p. 8).

O orador, cujo discurso causava fortes impressões entre os presentes, chamava-se Leovigildo Ypiranga de Amorim Filgueiras, que acabara de finalizar seus trabalhos como deputado na constituinte republicana de 1890/1891. Tratava-se então da cerimônia de instalação da Faculdade livre de Direito da Bahia.

A maior parte daqueles homens estivera reunida com a mesma finalidade no mês anterior, em 17 de março, na primeira sessão do corpo docente da escola de Direito em vias de fundação, que se realizou no casarão nº 29 da Rua Direita do Palácio Tomé de Souza (hoje, a Rua Chile), onde funcionava o Grêmio Literário da Bahia.

Embora a ata refira-se à convocatória dos lentes catedráticos por jornal, não é de se acreditar que era aquela a primeira vez em que estiveram reunidos. Muitos já se apresentavam como juristas e políticos conhecidos na sociedade baiana, como afirma Almachio Diniz em suas memórias, “*por haverem ocupado cargos de representação*

*política no regimen monarchico – presidentes de província, deputados geraes e senadores do Império”* (DINIZ, 1928, p. 9). Entre eles, inclusive, seis representaram a Bahia na primeira constituinte republicana: além de Leovigildo Filgueiras, também José Augusto de Freitas, Joaquim Ignacio Tosta, Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, Severino dos Santos Vieira e Amphiphio Botelho Freire de Carvalho; além de figurarem constantemente nos diversos eventos e contendas que antecederam ou acompanharam, no Estado, os processos de consolidação da recém proclamada República e de abolição da escravidão.

Era um período de intensas atividades e reviravoltas políticas na Bahia. O próprio presidente da sessão de instalação da Faculdade Livre, José Gonçalves da Silva, então Governador do Estado (e primeiro governador baiano eleito na República), seria deposto do governo dali a sete meses, num processo de mobilizações populares, após manifestar apoio à dissolução do congresso nacional pelo mal. Deodoro da Fonseca.

Também não fazia ainda três anos que uma massa composta por entidades abolicionistas, estudantes, populares e ex-escravizados, conduzindo a imagem da Cabocla, passou por aquele mesmo local, vinda da Lapinha e em direção ao Palácio, em comemoração à abolição da escravidão no dia 13 de maio de 1888. Na ocasião, a Câmara de vereadores, anunciando a abolição, conclamara a população a participar dos festejos oficiais e a iluminar por três noites as frentes de suas casas. Não deixou, porém, em comunicado dirigido aos libertos, de demonstrar a preocupação de que os “novos cidadãos” garantissem a manutenção da ordem, como forma de *“corresponder com dupla generosidade o reconhecimento de seu estado social, que acaba de ser-lhes solenemente garantido pelos poderes do Estado”* (FRAGA FILHO, 2011).

Como indica Walter Fraga Filho (2011), não somente em 1888 como nos anos que seguiram, o dia 13 de maio continuou demarcando tensionamentos que não raro gravitavam em torno do medo que provocavam as manifestações e comemorações populares negras e as tentativas de sua absorção por um discurso oficial, além de se fazer acompanhar, sobretudo a partir de setembro de 1889, pela conflitualidade que polarizou monarquistas e republicanos.

É então nesse quadro de efervescência política e social, marcado pelas tensões que envolveram o estabelecimento e a organização do Estado republicano e o processo de

pós-abolição na Bahia, que ocorre a fundação da Faculdade livre de Direito, autorizada pelo Decreto 1.232-H de 1891 (Reforma Benjamin Constant), que viabilizou a difusão do ensino jurídico no Brasil para além das escolas de São Paulo e de Recife, fundadas em 1827.

### **1. Trabalho, imigração e medo entre os juristas da Bahia de 1880-1888.**

As indicações dos nomes para o primeiro quadro de lentes catedráticos da Faculdade livre de Direito da Bahia, com distribuição das respectivas cadeiras, foram realizadas naquela primeira sessão de 17 de março de 1891, no prédio do Grêmio Literário da Bahia (ACTA, 1891).

De acordo com José Calazans (1984), os nomes foram levantados pelo grupo dos chamados “sócios iniciadores” da associação que se converteria em Faculdade livre, composto por pessoas inseridas na magistratura, na advocacia, na política e no comércio – algumas das quais com reconhecido prestígio local –, e apresentados na sessão solene onde os presentes poderiam também fazer suas sugestões.

Um recuo de alguns anos antes de 1891, por sua vez, revelará uma parte importante dos nomes que integraram aquele primeiro quadro de professores inserida nos debates acerca do processo de abolição na Bahia e da transição do trabalho escravizado para o trabalho livre.

É o caso de Leovigildo Filgueiras, o orador da cerimônia de instalação (e futuro titular da cadeira de *Philosophia* e História do Direito), Augusto Ferreira França (então presidente da câmara municipal e futuro lente de Economia política), Eduardo Pires Ramos (primeiro diretor da Faculdade livre, lente de Legislação comparada de Direito privado), do conselheiro Antônio Carneiro da Rocha (Direito civil), de Severino dos Santos Vieira (*Scientia* das finanças e contabilidade do Estado) e Joaquim Ignácio Tosta (Direito público e constitucional), quando, em 1886, dois anos antes da abolição, juntos a outras personalidades influentes da província, fundavam a *Sociedade Bahiana de Imigração*.

Com a iminência da emancipação do conjunto de trabalhadores negros escravizados, colocava-se em questão diversos elementos estruturados ao longo de séculos de existência da instituição escravocrata. Entre eles, estavam os debates acerca



da utilização do ex-escravizado como trabalhador livre, isto é, de sua incorporação à dinâmica do trabalho assalariado.

Segundo Jailton Lima Brito (2003), dois fatores devem ser levados em consideração na compreensão do debate acerca da substituição da força de trabalho escravizada pela força de trabalho livre: por um lado, estaria a preocupação com a crise de mão-de-obra devida à proibição do tráfico negreiro, já a partir das leis Euzébio de Queiroz (1850) e Nabuco de Araújo (1854), editadas como resultado das pressões inglesas em torno da abolição da escravidão; por outro lado, havia o próprio medo que tinham as elites escravocratas, com o enfraquecimento da instituição a partir da década de 1870, de uma solução para o problema da escravidão que viesse debaixo pra cima, isto é, não como resultado de uma transição lenta e gradual que acompanhasse a própria conscientização no seio do segmento escravagista – para o que contribuiriam a memória de recentes rebeliões e fugas de escravizados e da Revolução no Haiti.

Com efeito, a proibição do tráfico negreiro transatlântico acabou por acarretar o fortalecimento do tráfico interno de escravizados, conduzindo à transferência de grande número de escravizados do Norte-Nordeste para as regiões produtoras de café. De acordo com Rafael Marquese (2016), apenas na década de 1872-1881, cerca de 100 mil escravizados teriam sido deslocados para as zonas cafeeiras do Centro-Sul. Nesse período, as províncias que teriam prosperado com o comércio de algodão durante a Guerra Civil americana (Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba e Bahia), com o restabelecimento da economia do sul dos EUA, se viram forçadas a vender seus escravos para os cafeicultores do Centro-Sul.

Contudo, o autor registra que, distintamente do que ocorrera nos EUA, o tráfico interprovincial brasileiro não se preocupou em garantir a capacidade reprodutiva dos escravizados com compras equilibradas de jovens de ambos os sexos, mas em explorar o estoque de cativos até os limites da Lei do Ventre Livre.

Ademais, com a introdução daquelas pessoas em regiões distintas e a destabilização das redes e relações já construídas em suas respectivas localidades, somada à deslegitimação da instituição escravista pela Lei do Ventre Livre (1871), a intensificação das transferências interprovinciais concorreu para o acirramento dos

processos de resistência escrava e, por conseguinte, para acelerar o desgaste do sistema escravista e aflorar os receios de uma abolição que também desorganizasse as relações produtivas já sedimentadas. As transferências começam então a ser vistas como um fator de agudização das contradições do sistema escravista, além de alimentar o receio de uma polarização entre um Centro-Sul escravocrata e um Norte-Nordeste de trabalhadores livres, à semelhança do que se verificara na guerra civil americana.

Assim, em 1881, foram aprovadas leis em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro que proibiam o tráfico interprovincial, acentuando ainda mais a preocupação do segmento escravagista com a crise de mão-de-obra.

A seu turno, de acordo com Célia Maria Marinho de Azevedo (1987), distintamente dos anos 1870, em que os crimes praticados por escravizados se realizavam sobretudo individualmente ou em pequenos grupos, o início dos anos 1880 se caracterizou pela presença de revoltas coletivas e levantes insurrecionais, verificados em diversas fazendas e municípios e contando, inclusive, em determinados episódios, com certo apoio popular.

Em 1881, começam a aparecer sinais mais insistentes de apoio popular à causa dos escravos, pois até então os relatórios de polícia quase não mencionam o envolvimento de pessoas de fora da fazenda nos conflitos entre senhores e escravos. Em 1881, deu-se uma “malograda tentativa de insurreição” de escravos em alguns municípios do norte da província, de acordo com o 1º vice-presidente conde de Três-Rios em seu relatório à Assembleia Legislativa Provincial. E esta tentativa teria sido insuflada por elementos vindos do Rio de Janeiro (AZEVEDO, 1987, p. 200).

Tudo isso concorreria para alimentar, no imaginário das elites escravocratas, um sentimento de medo relativamente ao grande contingente da população negra nas cidades nos anos finais da escravidão e à possibilidade de que o processo de sua libertação implicasse também na desorganização das relações de produção e de propriedade.

Assim, para Azevedo (1987), as propostas de substituição do trabalho escravo pelo livre resultariam menos da predileção das elites pelo segundo modelo (ou de sua inevitabilidade produtiva) que do medo de uma sublevação escrava, ao mesmo tempo em que as defesas em torno da política de imigração no Império se caracterizariam pelo seu caráter eminentemente racista, verificando-se a frequente incorporação, pelos agentes políticos defensores da imigração, de teses evolucionistas voltadas especialmente a

justificar o ingresso do trabalhador imigrante norte-americano e europeu não apenas como um acréscimo de mão-de-obra, mas como um verdadeiro incremento da raça:

[...] a utilidade desta imigração não estaria apenas no aumento de rendas ou no provimento de braços à lavoura, mas sobretudo por serem os norte-americanos “os mais próprios para se infiltrarem em nossa população”. Dotados do princípio da individualidade, da iniciativa particular e da consciência de seus direitos, os norte-americanos teriam a força necessária para “retemperar os costumes locais” ao misturar-se com a “raça latina”. (AZEVEDO, 1987, p. 142)

Na Bahia da década de 1880, como aponta Brito (2003), era ainda viva no imaginário das autoridades escravocratas a memória da Revolta dos Malês de 1835. Além disso, de acordo com João José Reis (1987), no ano de 1850, o contingente de negros africanos em Salvador corresponderia a 33,6% da população total, ao passo que 46 mil escravizados teriam chegado à cidade nos cinco anos que precederam a abolição (REIS, 1993).

É nesse cenário que aquele grupo de juristas e políticos baianos, futuros lentes catedráticos da Faculdade livre de Direito, capitaneia, junto a diversas personagens influentes na província, a fundação da *Sociedade Bahiana de Imigração*, instalada no dia 19 de março de 1886, na sede da Associação Comercial da Bahia.

Na verdade, a *Sociedade Bahiana de Imigração* serviria como a correspondente na província da *Sociedade Central de Imigração*, ente existente entre os anos de 1883 e 1891 e que fora fundada com o objetivo de promover a ampliação da imigração europeia no Brasil. Assim é que, antes mesmo da fundação da equivalente baiana, Filgueiras e Carneiro da Rocha já apareciam como sócios apoiadores da sociedade central, tendo o primeiro inclusive recebido, ainda em julho de 1885, a incumbência de fundar uma sociedade de imigração no norte brasileiro, como noticiado pelo periódico “*A imigração*”, órgão oficial da entidade (1885, edição nº 13, p. 8).

Os preparativos para a fundação da sociedade baiana se iniciaram ainda em 1885, na casa de Leovigildo Filgueiras, à época, deputado na assembleia provincial da Bahia, e contou com a presença dirigente de Antônio Ennes de Sousa, membro da diretoria da sociedade central e professor da Escola politécnica do Rio de Janeiro.

A convocatória para a sessão inaugural foi feita mediante carta circular dirigida a diversas autoridades, comerciantes e industriais da província por iniciativa do Barão do Guahy, do Barão de Villa Viçosa e de José Marcelino de Sousa (futuro governador baiano e que assumirá, dali a cerca de 20 anos, um dos polos da cisão do Partido Republicano da Bahia – figurando do outro lado Severino dos Santos Vieira, também fundador da sociedade e futuro lente da Faculdade livre). O texto do convite afirmava a necessidade de “*organização do trabalho livre*” e de participação no processo de emancipação como forma de se evitar “*os desastres da desorganização do trabalho*”, lamentando a ausência de iniciativas na Bahia neste sentido.

Estava evidente, portanto, a consciência que tinham da iminência histórica da abolição e a percepção da necessidade de exercer participação ativa na transição de um modelo de exploração do trabalho para outro, como forma de evitar o colapso das relações sociais e produtivas sedimentadas na vigência do escravismo. Ao mesmo tempo, já na carta circular do convite, aparece a defesa da imigração como forma de assegurar um aprimoramento da população:

Sendo indubitavelmente a imigração européa o mais poderoso factor para a evolução da nossa indústria agrícola, por conter em si os germens não só atividade inteligente como também da evolução moral, cumpre-nos promovê-la por meio de uma associação destinada a provocar pela propaganda a espontaneidade dessa imigração e a facilitar por meios práticos a localização dos imigrantes (ACTA, 1886, *in* A Imigração, edição nº 21, p. 4).

As leituras e tarefas da *Sociedade Bahiana de Imigração* não estavam, contudo, pré-determinadas quando da sua instalação, sendo objeto de disputa pelos seus fundadores mesmo na assembleia que a constituiu. Neste sentido, por exemplo, José Marcelino e Leovigildo Filgueiras intervieram para defender que a nova entidade não se prestasse apenas à propaganda da imigração, mas que se propusesse o empreendimento de meios práticos para sua realização e para a proteção do imigrante.

Também foi objeto de controvérsia a fala de Leovigildo Filgueiras ao criticar incisivamente as propostas que sugeririam uma “colonização nacional” (isto é, utilização da força de trabalho do nacional livre ou liberto), afirmando que, para um “*novo Brazil, mais povoado, mais forte e mais rico*”, acreditava “*menos no liberto, como factor do trabalho agrícola, do que no escravo, que há de em breve desaparecer*” (1886, ed. 21, p. 4). Das palavras de Filgueiras, é possível verificar, portanto, a crença na incapacidade do

escravizado liberto para o trabalho, assim como a defesa da incorporação do trabalho do imigrante como forma de estímulo ao desenvolvimento, atribuindo, à utilização da mão-de-obra negra, inclusive a situação de atraso econômico e moral que identificava no país em vias de construção:

[...] a introdução do elemento servil em nossa lavoura foi até a causa principal do estado deplorável em que a vemos presentemente, achando-se sem valor não só as nossas terras como os seus productos, que não competem, nem em qualidade, nem em quantidade, com os similares de outros paizes e até de algumas das províncias do sul. [...] até a cultura de cana de assucar, para a qual há ainda quem julgue que só o negro é próprio, é devida no Brazil à indústria dos judeus e dos condemnados portuguezes, que eram deportados da metrópole. [...] (Acta de instalação, 1886, edição 21, p. 4).

Tratava-se, portanto, às vésperas da abolição, não apenas de uma proposta de substituição do trabalho escravizado pelo trabalho livre, isto é, entre formas abstratas de exploração do trabalho, mas, histórico-empiricamente, da substituição da *pessoa* do trabalhador negro pela do imigrante europeu.

As palavras de Filgueiras receberam a oposição do Conselheiro Jerônimo Sodré Pereira, que se afirmou adepto da proposta de colonização nacional, defendendo que “*muito devemos esperar do trabalho de nossos libertos e ingênuos*” e que bastaria, para o Brasil “*melhorar de sorte*”, “*uma lei com um só artigo, declarando o seguinte: ‘Fica extinta a escravidão no Brasil’*” (Acta de instalação, 1886, edição 21, p. 4). A divergência entre Leovigildo e o cons. Sodré Pereira, entretanto, fora contida pela intervenção de José Marcelino, sob o argumento de que, não sendo a nova entidade necessariamente contrária à incorporação do conjunto de trabalhadores libertos, esses não seriam suficientes ao povoamento e à exploração da totalidade das terras brasileiras, o que justificaria, ainda assim, a defesa de ampliação da imigração europeia.

O futuro lente de *Philosophia* e História do Direito, entretanto, não tinha sua atuação limitada à fundação de novas sociedades de imigração. Como deputado provincial, segundo afirmou na ata de instalação da filial baiana, havia já encaminhado à Assembleia um projeto de incorporação da mão-de-obra imigrante. Sua atuação como parlamentar foi elogiada na sessão da diretoria da *Sociedade Central de Imigração* de 27 de outubro de 1887, ocasião em que o Senador Escragnole Taunay chamou a atenção dos diretores “*para o eloquente discurso pronunciado na assemblea provincial da Bahia pelo Sr. deputado Dr. Leovigildo Filgueiras, propugnador indefeso dos princípios que*

*hãõ de operar no Brazil a transformação pela qual se abram as portas deste portentoso paiz a todas as boas raças”* (1887, edição 39, p. 14). Filgueiras também aparece incumbido, na edição nº 41 do boletim da sociedade central, em 1888, da elaboração de um trabalho que servisse como guia aos imigrantes recém-chegados ao Brasil.

Por sua vez, o cons. Antônio Carneiro da Rocha, que assumirá, quando da instalação da Faculdade livre, a cadeira de Prática Forense, também aparece como importante colaborador da *Sociedade Central de Imigração*, sobretudo no período em que oficiou como Ministro da Agricultura do Império (1884-1885).

Na edição nº 10 de 1885 do boletim da sociedade central, há uma nota que celebra a assunção do Ministério por Carneiro da Rocha, “*o qual parece animado das melhoras intenções para com a Sociedade Central e em favor da nobre causa que ella defende*” (1885, p. 6).

Em 1885, a sociedade central anunciou a decisão de Carneiro da Rocha, à frente do Ministério, de autorizar aos agentes diplomáticos e consulares que pagassem passagens transatlânticas aos imigrantes chamados por famílias já localizadas no Brasil (1885, ed. 11, p. 1). No mesmo ano, quando deixou a pasta, a Sociedade Central encaminhou nota de reconhecimento, em apreço pela sua atuação como um Ministro da Agricultura que “*soube tão bem comprehender quanto vale para o futuro do Brazil chamar a si os possantes elementos do progresso e riqueza, que as correntes immigratórias europeas consigo trazem*” (1885, ed. 11, p. 2).

Em sua despedida na sessão da diretoria da sociedade central no dia 26 de setembro de 1885, sendo reiteradas as manifestações de apreço e agradecimento pela sua atuação à frente do Ministério da Agricultura, Carneiro da Rocha afirmou o compromisso de continuar em sua província natal, a Bahia, os esforços acerca da ampliação da imigração europeia no Brasil (1885, ed. 15, p. 7).

Nos registros que localizamos da atuação desses juristas junto à *Sociedade Bahiana de Imigração*, há dois elementos que aparecem constantemente como problemas centrais a serem enfrentados para o sucesso da política imigrantista na província.

Por um lado, havia a preocupação com a ausência de esforços do Império para fortalecer iniciativas que ampliassem a imigração europeia no norte do país, postura bastante discrepante daquela verificada no sul. Como o argumento da semelhança climática entre a região sul brasileira e os países europeus aparecia frequentemente como justificativa, os defensores da imigração na Bahia ocupavam muitas páginas dos periódicos e proferiam longos discursos em que dissertavam acerca da existência de áreas cultiváveis na Bahia e aptas à adaptação climática das raças europeias.

Como afirmávamos no início deste tópico, Rafael Bivar Marquese (ano) descreve como, entre as décadas de 1850 e 1870, a proibição do tráfico transatlântico, somada à Lei do Ventre Livre (1871) e às dificuldades de exportação de algodão na região nortenordeste, com o reestabelecimento da economia norte-americana no pós-guerra civil, levaram à intensificação do tráfico interprovincial e concorreram para a reorganização espacial da escravidão no Brasil.

A distribuição regional das culturas agrícolas e as respectivas expressões da configuração de exploração do trabalho cativo em cada localidade (definidas inclusive pela emergência de sublevações escravas) deram o tom das discussões acerca da crise de mão-de-obra e das ações do Império voltadas ao seu suprimento com o trabalhador imigrante. Entretanto, essas discussões aparecem com mais frequência nos boletins da sociedade central de imigração traduzidas por debates sobre uma correspondência entre determinados climas e os atributos evolutivos de cada “raça” humana, sua aptidão para o trabalho e para a instalação da indústria.

Um artigo publicado em 1886 no periódico “*A imigração*”, discutindo a possibilidade de implementação da atividade industrial no Brasil, sugere, a partir de Herbert Spencer, a existência de uma relação intrínseca entre a umidade no ar e a adaptabilidade climática das “raças” humanas, indicando que as regiões de clima seco no Brasil seriam mais favoráveis à atividade produtiva, não se prestando ao mesmo fim as áreas mais úmidas e quentes do norte do país.

O texto, ao mesmo tempo em que aponta que apenas o trabalho livre pode viabilizar a industrialização, destaca também que a incorporação do trabalhador branco europeu é imprescindível para o desenvolvimento econômico nacional. A questão da

imigração não significaria apenas o acréscimo quantitativo de mão-de-obra, mas também qualitativo, em virtude dos atributos evolutivos do europeu, motivo pelo qual não aponta a mesma vantagem na incorporação do trabalhador imigrante chinês:

É da imigração européa, e só desta, cheia de actividade, rica de tradições gloriosas, dessas mesmas tradições onde nós haurimos a vida como povo, trazidas e implantadas outrora por europeus e hoje alimentadas por addições insensíveis, que o incremento rápido de população assimilável deve ser esperado.

A introdução de trabalhadores asiáticos viria causar sérios desvios no nosso systema social, já por demais africanizado. O *coolie* viria perpetuar a escravidão sob uma fôrma differente, sob falsas apparencias de liberdade, aviltantes do opprimido e corruptoras do oppressor. (1886, ed. 25, p. 6).

São nesses termos que, para o autor, utilizando-se do evolucionismo de Spencer, não é propriamente a presença do trabalho escravo o obstáculo à realização da indústria nacional, mas a do trabalho desempenhado pelo negro africano, apenas aproveitável como cativo, ao passo em que não aponta como solução somente a emergência do trabalho livre, mas a do trabalho livre desempenhado pelo imigrante branco europeu (por sua conta, incompatível com um mercado onde predomina o trabalho escravo).

Em paralelo, e talvez pela mesma razão, é possível também verificar uma certa predileção, nem sempre manifestada tão explicitamente como no discurso de Leovigildo Filgueiras na sessão inaugural de 1886, pela utilização de mão-de-obra imigrante europeia em detrimento das propostas de uma “colonização nacional” (isto é, a destinação de áreas cultiváveis ao trabalhador nacional livre ou liberto – o que poderia significar a incorporação do trabalhador negro liberto ao regime do trabalho livre, com condições para o exercício da atividade produtiva). Por vezes, essa predileção aparecia ligada a propostas de destinação exclusiva das terras devolutas brasileiras à exploração por imigrantes, descartando completamente qualquer projeto que lhes destinasse ao estabelecimento produtivo do liberto. Por outras, e de forma mais sutil, aparecia sugerindo a utilização “mista” da imigração e da colonização nacional, porém com destinação das melhores terras, aquelas mais aptas ao cultivo, para os imigrantes, muitas vezes amparando-se no argumento da adaptabilidade climática das “raças” europeias a climas mais amenos, ou da maior adequação biológica do trabalhador liberto ao labor em áreas menos acessíveis e menos favoráveis ao plantio imediato.



Assim, por exemplo, o Conselheiro Antônio Carneiro da Rocha, logo ao assumir o Ministério da Agricultura, responde a um ofício encaminhado pela Sociedade Central de Imigração no qual esclarecia o posicionamento do Império de que:

[...] sendo um de seus intuitos estabelecer não apenas a colonização estrangeira, como também a nacional, não póde reservar para a primeira todas as terras que fizer medir nas províncias do Paraná, Espírito Santo e Santa Catharina, o que aliás não encontraria apoio na legislação vigente (A imigração, 1884, ed. 6, p. 5).

Não deixa por isso de reafirmar o esforço do governo em, dentro da esfera legal, promover a imigração, inclusive solicitando à assembleia geral uma reforma na lei de terras, que lhe fizesse as adequações necessárias.

Assim, também, a Sociedade Baiana de Imigração, encaminha, em 29 de fevereiro de 1888 (a cerca de três meses para a abolição), ofício assinado, entre outros, por Leovigildo Filgueiras e Carneiro da Rocha, endereçado à administração central, reclamando a atuação do Império para a destinação de terras na província da Bahia à colonização por imigrantes e criticando o estado daquelas já destinadas, as quais, se encontrando cobertas por matas virgens, melhor serviriam à colonização por trabalhadores nacionais:

Mas, Senhora, até ao presente, a Sociedade Bahiana de Imigração só tem noticia da escolha de umas terras devolutas no Orobó, cerca de 30 kilometros de distancia, das mais proximas estações da ferrovia Central, cobertas, porém, por mattas virgens e ainda não divididas em lotes preparadas para núcleos coloniaes.

À Sociedade Bahiana de Imigração parece, entretanto, que essas mattas podem ser de preferencia aproveitadas para a colonisação de nacionaes, pois que aos estrangeiros é, sem duvida, mais proveitosa e conveniente a colonisação da terra cultivada. Está verificado que o europeu não se adapta facilmente ao trabalho de desbravamento de mattas, a machado e a fogo, para novas culturas; nem a provincia carece, por emquanto, de novas culturas.

Não deixa, ademais, de reafirmar a superioridade produtiva do trabalho do imigrante europeu àquele desempenhado pelo negro escravizado, inclusive com potencial para reestabelecer as condições de concorrência econômica entre a Bahia e outras províncias:

E si o assucar de canna, que constitue a sua principal industria no recôncavo [da Bahia], ainda não pode competir com o que fabrica a provincia de Pernambuco, devemos esperar que, com a transição do trabalho rústico do escravo para o trabalho intelligente do europeu, chegue em breve a provincia

da Bahia a não temer mais a competência daquela (1888, ed. 45, p. 4. Anotação entre colchetes não constante do original).

Por conseguinte, a partir de uma leitura da experiência histórica traduzida nos debates da sociedade baiana de imigração, não é possível se referir simplesmente a uma proposta de substituição do “trabalho escravo” pelo “trabalho livre”, assim, em termos abstratos, como a mera troca entre regimes produtivos.

Trata-se, sobretudo, do esforço de um grupo de juristas, intelectuais, políticos e negociantes para a substituição também *daquele que trabalha*, considerado não apto para ser incorporado num modelo de trabalho livre, ao menos, não dentro de um projeto de desenvolvimento econômico alicerçado nas epistemes racialistas já em voga no fim do século XIX. E que, como o demonstra o ofício encaminhado pela entidade faltando pouco mais que dois meses para a abolição, ante a impossibilidade da completa rejeição do trabalhador liberto, propunha-se que essa incorporação ocorresse em condições de subalternidade quando comparadas à do trabalhador imigrante europeu.

Outra questão que, na iminência da abolição, reclamou uma atuação mais propositiva dos escravocratas baianos estava na defesa do direito de indenização dos proprietários de escravos pela administração imperial, em virtude da sua libertação – e consequente perda do direito de propriedade que sobre si mantinham os senhores.

Como descreve Jailton Lima Brito (2003), na década de 1880, diversos proprietários baianos fundaram associações e se organizaram para tentar inviabilizar projetos que resultassem numa libertação imediata e não indenizada dos escravizados, muitas das vezes, alardeando-a como um fator de desvalorização do direito de propriedade com potencial para desorganização das relações de produção.

BRITO (2003) cita, por exemplo, o panfleto “*União da Lavoura*”, publicado em 15 de outubro de 1884 pelo conselheiro provincial da Bahia, Domingos Carlos da Silva, às vésperas da edição da Lei dos sexagenários:

Nas Províncias do sul do Império [...] os escravos açulados pelos abolicionistas, matão seus senhores impunemente.

Imagine-se o que acontecerá quando elles virem os mais velhos libertos, sem indenização do que os tem, confirmando assim o governo que a propriedade é um roubo que deve ser restituído. Vendo que o governo os protege, e persegue

aos seus senhores, tomarão as armas contra estes, e nem serão poupados da faca e da foice as infelizes esposas e filhos d'aqueles que cometerão a imprudência de ser proprietários nesta terra de vândalos. (SILVA, Domingos Carlos *apud* BRITO, 2003, p. 221).

É no calor desse medo de uma sublevação escrava e no interesse de garantir o direito a uma indenização sobre uma possível emancipação imediata, que Brito descreve como a reunião de um grupo de escravocratas cachoeiranos, presidida pelo jovem Joaquim Ignácio Tosta (futuro lente de Direito Público e Constitucional da Faculdade livre da Bahia), fundou, em 31 de agosto de 1884, a *União Agrícola e Comercial dos Emancipadores de Cachoeira*.

Joaquim Ignácio Tosta, que havia pouco se diplomara pela Faculdade de Direito de Recife (1879) e que participaria, junto a Filgueiras e Carneiro da Rocha, da fundação da *Sociedade Bahiana de Imigração*, era então deputado na assembleia provincial da Bahia e, sua família, proprietária do Engenho Capivary, localizado em Muritiba, termo de São Félix de Paraguaçu, na então comarca de Cachoeira (GARCEZ, 1986).

Os objetivos da organização foram indicados pelo próprio Ignácio Tosta:

Como é sabido por todos, o governo de S. Cristovam [governo imperial] organizou um projeto de lei sobre o elemento servil com o fim de libertar mais da metade da escravatura, sem prévia indenização do valor dos escravos aos seus senhores, sem respeito ao direito de propriedade [...] Ora, sendo para o país detrimetosa a conversão do projeto ministerial em lei, entendem alguns lavradores, comerciantes, proprietários e industriais deste município que devem convocar os seus companheiros de classe, diretamente interessados na solução da questão para uma reunião a fim de deliberarem sobre a atitude que convém assumir em relação ao projeto do elemento servil.

[...]

O pensamento da carta-convite dos promotores desta reunião [...] é o seguinte: criar um centro de resistência contra o abolicionismo do governo de S. Cristovam, que consideramos subversivo dos mais vitais interesses econômicos e sociais do país. (TEIXEIRA, 1968 *apud* BRITO, 2003, p. 218).

Tanto Joaquim Ignácio Tosta, quanto Domingo Carlos da Silva (autor do panfleto “*União da Lavoura*”, citado pouco acima) e o Barão de Guahy (que presidira a sessão inaugural da sociedade baiana de imigração) integravam a diretoria do Imperial Instituto Baiano de Agricultura, entidade que, reunindo diversos representantes da elite agrícola da Bahia, ocupou papel importante no debate sobre a crise do recôncavo que acompanhou a abolição, descrito na dissertação de Maria Antonieta de Campos Tourinho (1982).

Acredito que a atuação de Ignácio Tosta e as leituras da crise da economia açucareira do recôncavo baiano, marcada sobretudo pela “falta de braços” que teria acompanhado a desestabilização do escravismo ao longo da segunda metade do século XIX, pode apontar alguns elementos para compreender um outro aspecto da chamada “transição” para o trabalho livre e acerca da incorporação do trabalhador negro no pós-abolição.

De fato, a preocupação que apontavam os defensores da imigração na Bahia com a crise de mão-de-obra era, desde a proibição do tráfico transatlântico nos anos 1850, uma constante entre os senhores de escravos da região do recôncavo baiano – caracterizado por uma economia bastante dependente, por um lado da exploração do trabalho escravizado e, por outro, das variações do mercado externo, porquanto quase que exclusivamente voltado para a exportação (TOURINHO, 1982).

Entretanto, segundo descreve Maria Antonieta de Campos Tourinho (1982), a solução que propunha a *Sociedade Bahianna de Imigração* não era bem aceita pelos senhores de engenho do recôncavo, que não acreditariam na capacidade do imigrante europeu de se adaptar à dinâmica da produção de açúcar. É verdade que as iniciativas em defesa da ampliação do quantitativo de trabalhadores imigrantes não funcionou tão bem na Bahia quanto noutras regiões, em que pese os esforços empreendidos pela entidade, ao menos segundo apontam seus próprios diagnósticos, publicados nos boletins da sociedade central (ano).

Dessa forma, a proposta de substituição do trabalhador negro escravizado pelo trabalho livre do imigrante europeu não viria resolver a questão da crise de mão-de-obra no recôncavo, o que, aliás, com a abolição, apenas se agravará.

É aí então que, de acordo com Silvio Humberto, a manutenção pelos antigos senhores da propriedade da terra aparece como uma garantia de conservação das relações produtivas e das hierarquias sócio-“raciais” constituídas na vigência da escravidão:

Durante a escravidão, a queda no valor da terra reforçou a defesa da abolição com indenização por parte dos senhores de engenho como a única forma de evitar a descapitalização da lavoura, e, ao mesmo tempo, assegurava-lhes a manutenção do status senhorial/racial/classe, isto é, o poder político. Por sua vez, no pós-abolição (período que vai da abolição em 1888 a até finais da década de 1890) o baixo valor da terra, aliado ao baixo dinamismo da economia

açucareira, tendeu a facilitar o processo de negociação e permanência dos escravos. O trabalho em troca de terras com os campos negros, diferente dos campos cafeeiros paulistas, nos quais as populações negras tiveram sérias dificuldades para permanecer devido à valorização econômica da terra e à concorrência com os imigrantes europeus. No Recôncavo, curiosa ou paradoxalmente, o baixo valor das terras deve ter contribuído para evitar o aniquilamento completo ou, dentro de uma perspectiva menos catastrófica, garantir uma espécie de “sobrevida” ao status de senhor de engenho, ou melhor, preservando e ampliando suas relações senhorias e clientelísticas. Se, por um lado, no sentido estritamente econômico, o baixo valor das terras significava um depauperamento do patrimônio, do outro, a propriedade de grandes extensões de terra demonstrava o potencial controle sobre a mão-deobra, e não tardou muito em se converter novamente em efetivo. (CUNHA, 2004, p. 120).

A leitura dessas duas pontas da experiência das elites escravocratas na Bahia no período de 1880-1888, pelo confronto da agência de seus representantes na intelectualidade jurídica, construindo discursos e formulando alternativas, com a atuação anti-abolicionista e refratária à incorporação do imigrante pelas elites escravocratas do recôncavo abre espaço para apostar numa hipótese: se, por um lado, não foram bem-sucedidos os esforços imigrantistas daqueles juristas baianos, esses podem ter concorrido para inviabilizar as propostas de colonização nacional – isto é, a destinação de terras devolutas para cultivo do escravizado liberto –, o que teria garantido a manutenção do monopólio sobre a terra dos antigos senhores, com a recondução do liberto ao trabalho no engenho e garantindo, após a abolição, em última instância, a posição política e econômica dos ex-proprietários.

## **2. Os juristas baianos e a política partidária nas duas primeiras décadas da República (1890 – 1910).**

Dos vinte deputados diplomados para representar a Bahia na Assembleia Nacional Constituinte em 1890, seis se tornariam lentes da Faculdade Livre de Direito: José Augusto de Freitas – Direito Criminal, Joaquim Ignacio Tosta – Direito Público e Constitucional, Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida – História do Direito nacional, Severino dos Santos Vieira – *Scientia* das finanças e contabilidade do Estado, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho – 2ª cadeira de Direito *commercial* e Leovigildo Ipiranga de Amorim Filgueiras – *Philosophia* e História do Direito (ANAIS, 1890, v. 1, p. 111; ACTA, 1891).

Nenhum desses nomes era novo no cenário político baiano, muitos dos quais já tendo ocupado posição de destaque político na monarquia, como é o caso, já citado, de

Filgueiras e Tosta, que haviam sido deputados provinciais desde meados da década de 1880.

De acordo com Consuelo Quadros (1973), a proclamação da República não teria significado propriamente uma renovação política na Bahia. Em que pese o governo de Manoel Vitorino (primeiro governador baiano na república, indicado para governar interinamente até a realização das eleições) tivesse considerado extintos os partidos anteriores, seus velhos quadros, com todos os vícios adquiridos sob a vigência da monarquia, permaneceram na condução da vida política baiana, substituindo-se, nas palavras da autora, apenas os “rótulos” com que exerciam os cargos, numa coalizão que reuniu antigos liberais e conservadores.

Serve de exemplo, para ilustrar o sentimento de alheamento que envolvia a elite jurídico-política da Bahia em relação à República, a primeira declaração de Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, já notório integrante da magistratura baiana, na Constituinte de 1890:

Não pensava, Sr. Presidente, que viria um dia a ocupar posição neste Congresso Constituinte; não fui collaborador da Republica, em nada concorri para o seu advento, e, simples espectador das causas politicas do meu paiz, por ser desde muito um descrente, meu tempo e minha adividade erão quasi exclusivamente partilhados pelos trabalhos do meu gabinete e do forum e pelos encargos que os [incompreensível] da familia me impunham (ACTA, 1890, v. 2, p. 88).

Contudo, Quadros (1973) aponta também que, ainda em 1890, pela ocasião mesma da eleição de deputados para a Assembleia Nacional Constituinte, os elos dessa coalização já revelariam suas fragilidades. É que a chapa formada pelo governo provisório deixou de lado diversos nomes que se julgavam de direito, razão porque os excluídos acabaram por fundar, em agosto daquele ano, o Partido Nacional, composto por representantes dos antes antagônicos partidos liberal e conservador, apenas como forma de garantir um assento à constituinte:

Logo na primeira reunião, no antigo palacete Devoto, à rua Carlos Gomes, os ex-monarquistas, sob a presidencia do ex-senador Jose Antonio Saraiva, revelaram o estímulo que dava origem ao novo partido: “formar uma chapa, de acordo com os dois partidos (liberal e conservador) para ver se se conseguia a eleição de diversos cavalheiros pertencentes aos antigos partidos” e que contrabalançasse a “indecente cabala policial que estava revoltando a população” (QUADROS, 1973, p. 13).

Entre futuros lentes da Faculdade livre, envolveram-se na fundação do Partido Nacional: José Augusto de Freitas, Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, Antônio

Carneiro da Rocha (cujas disciplinas já foram acima indicadas), Augusto França – Economia Política, Thomaz Garcez Paranhos Montenegro – Processo *crimimal*, civil e *commercial*, João Rodrigues Chaves – 2<sup>a</sup> cadeira de Direito Civil (QUADROS, 1973).

É interessante notar como, na atuação desses juristas baianos nos debates constituintes, embora a referência aos ideais positivistas da República se mantivesse como um discurso hegemônico, não necessariamente implicou num programa pré-fixado ou excessivamente rígido, incapaz de se amoldar a um projeto político ou interesse particular do respectivo parlamentar – o que, afinal, distintamente das leituras que apontam para uma pura importação das teorias estrangeiras, revela um esforço de reformulação e seletividade pelos seus interlocutores nacionais.

Um evento em que essa estratégia parece ser evidente é a defesa, bastante entrecortada pela intervenção dos demais constituintes, feita por Joaquim Ignácio Tosta, do que chamou uma “República religiosa”, à medida em que, mantendo-se amparado no cientificismo positivista-evolucionista dos anos finais do séc. XIX, defendia uma certa flexibilização da noção de laicidade do Estado, para reivindicar uma postura de subvenção estatal à igreja católica:

[...] Eu sei que alguns positivistas [...] pretendem erigir em princípio social e político o indiferentismo, quando se trata das relações da Igreja e do Estado.

Do mesmo modo que o positivista não cogita da solução do problema – existe Deus? – Porque a aplicação do methodo experimental é impossível, assim também o legislador na confecção das leis não deve considerar religião alguma e, conseguintemente, deve proceder como si nenhuma existisse.

É praticamente impossível o *simile*. Há grande diferença entre uma e outra coisa.

O philosopho, em suas lucubrações, póde deixar de cogitar da existência de Deus; dahi nenhuma perturbação advirá para a sociedade. Mas o legislador, ou o Governo, póde porventura deixar de enfrentar com as differentes aggremações que existem no seio da sociedade, sem harmonizar-se com ellas, ou combatel-as e submettel-as? Pois o Governo, deante do facto material da existencia de uma ou mais confissões religiosas, com seus templos, suas praticas, seu culto externo, há de fechar os olhos à luz da evidencia e proceder como si a religião não existisse?

Não, meus senhores, não é possível. O indifferentismo do Estado para com a religião, na sociedade, me parece uma cousa humanamente impossível. Agora, Sr. Presidente, vou dizer em que é que consiste a theoria do Estado atheu [...] não em reconhecer a existência da religião, mas em querer escravizal-a. O Estado atheu hostiliza, persegue os crentes, emprega todos os meios ao seu alcance, a força moral e material, tdo de que dispõe para supplantar, para fazer desaparecer a religião da sociedade. [...] O projeto de constituição submettido à illustração e ao critério do Congresso brasileiro consagra a theoria do aheismo social! [...] Eu trato de examinar qual o systema que mais convem ao Brazil. Sem receio de afastar-me da verdade, posso affirmar que é o systema

da união da Igreja com o Estado, respeitada a liberdade de consciência, a liberdade de cultos (Anais da constituinte de 1890, volume 1, p. 866-867).

A essa altura de seu discurso, a fala de Ignácio Tosta é interrompida com a afirmação de um dos constituintes, que diz: “*Isso para os que são catholicos*” – ao que Tosta, respondendo sem contradizê-lo, confirma não se tratar de uma proposta de subvenção do Estado a qualquer religião, senão à Igreja Católica:

Para resolver-se este problema, no seio de um povo, é indispensável indagar quaes são os seus antecedentes históricos, e si há uma ou algumas religiões preponderantes, ou, ao contrário, si a população está dividida entre várias seitas sem que qualquer dellas prepondere. Ora, pergunto: No Brazil existe, ou não, uma grande maiorira catholica? Existe. [...] (idem).

E prossegue, citando trechos de obras de Littré, Leroy Beaulieu e Ferneuil (autores que apresenta como representantes do positivismo francês), nos quais destaca a compatibilidade entre o ideário positivista e a manutenção de uma postura de subvenção pelo Estado dos valores cristãos.

Ante as manifestações de divergência dos demais parlamentares, finaliza:

[...] Particularmente, como catholico, penso que o melhor systema, o mais adaptável às nossas tradições é o da união. É o que se encaminha para a realização do ideal da organização christan dos estados, ideal traçado primorosa e magistralmente pelo actual Summo Pontífice na sua memoravel encyclica – Immortale Dei.

Como congressista, porém, nas actuaes circumstancias politicas do paiz, *pro bono pacis*, não tenho a pretenção de propôr a restauração do que a revolução extinguiu: aceito a separação, mas quero a separação franca, sem peias, sem restricções contra a aconsciencia catholica, sem perseguição contra a Igreja, respeitados os direitos e as liberdades da Igreja, girando os dois poderes independentes nas respectivas espheras de suas attribuições, sem hostilidades reciprocas (ibidem. P. 868).

O debate empreendido por J. I. Tosta e a linha de argumentação que optou por utilizar para convencer os seus colegas na Assembleia, com ampla adesão na bancada baiana, pode indicar que o alheamento dos baianos ao acontecimento político da proclamação, apontado por Quadros (1973), não significava um alheamento também quanto às bases teóricas e ideológicas da República.

Ao mesmo tempo, distintamente do que aponta, por exemplo, Machado Neto (1966), quando enxerga no evolucionismo e no positivismo daquela geração de juristas uma importação acrítica e irrefletida de teses estrangeiras, é possível compreender como, segura e conscientemente, aqueles juristas transitam entre discursos e autores,



selecionam, recortam e flexibilizam suas ideias aos seus interesses ou os de sua base política – que, no caso de Tosta, é o segmento agrocomercial do recôncavo baiano.

Ainda de acordo com Consuelo Quadros (1973), já por ocasião das eleições para a constituinte de 5 de fevereiro de 1891, três grupos concorreriam: o grupo encabeçado pelo então governador José Gonçalves da Silva (primeiro governador baiano eleito da República, que seria deposto em novembro do mesmo ano, num processo de intensas mobilizações populares); o recém fundado Partido Nacional, e o grupo Monarquista, integrado por representantes dos antigos partidos liberal e conservador, mas que se manteriam fiéis à monarquia.

É também apontada a forte intervenção das oligarquias governamentais nas eleições, amoldando desde logo a máquina do sistema político da primeira república e resultando num legislativo “uniformemente domesticado” (QUADROS, 1973, p. 19).

Em maio de 1892, o grupo “governista”, liderado pelo governador deposto José Gonçalves da Silva, funda o Partido Republicano Federalista – PRF, concentrando os elementos de maior prestígio político na Bahia – entre os quais, os lentes da Faculdade livre Severino Vieira, Leovigildo Filgueiras, Eduardo Ramos e Emydio dos Santos. O PRF, entretanto, em virtude das divergências entre o presidente José Gonçalves da Silva e o também membro do diretório Luiz Vianna, que indicara o nome do primeiro ao Governo do Estado, acaba por se cingir entre “Gonçalvistas” (organizados no Partido Republicano Constitucional) e “Viannistas” (organizados no Partido Republicano Federal da Bahia).

Segundo Quadros (1973), a revolta de Canudos veio desestabilizar ambas as agremiações partidárias, à medida em que as sucessivas derrotas militares fragilizavam politicamente o Governo central e alimentavam um discurso de indiferentismo do Governo do Estado frente aos insurrectos (caracterizados como uma ameaça monarquista).

A desconfiança com que, em função da revolta de Canudos, o imaginário político republicano se deslocou para a Bahia e a preocupação dos juristas baianos em não passarem por monarquistas é bem presente na reação que tiveram alguns estudantes da Faculdade livre de Direito, num episódio em que, segundo José Calazans (1984), o

protagonismo político estudantil se deslocou do Terreiro de Jesus, com a Escola de Medicina, para a Ladeira da Praça, com a de Direito.

Por iniciativa dos bacharelados na Faculdade livre de Direito Methódio Coelho, Abílio de Carvalho e Vital Soares, foi publicado em março de 1897, no Correio de Notícias, um documento assinado por estudantes de Direito, Engenharia civil e Medicina, intitulado “*Manifesto das Estudantes das Escolas Superiores da Bahia aos seus Colegas e aos Republicanos dos Outros Estados*” (SILVA, 1984).

Preocupados em afirmar o compromisso da Bahia com as instituições republicanas e a inexistência de qualquer cumplicidade com os revoltosos canudenses (assim como demonstrar a inexistência de uma ameaça monarquista de sua parte), como parecia sugerir segmentos da imprensa do Rio de Janeiro e de São Paulo, os estudantes afirmavam, naquele primeiro manifesto, que:

O fanatismo rebelado em Canudos é uma nódoa, uma vergonha que cumpre extinguir de pronto e por completo; mas em todos os planos que tem atravessado, desde a resistência oposta aos primeiros contingentes policiais contra de enviados até o último encontro em que, já quase vencido, viu-se de repente salvo e, ainda mais, vitorioso, em consequência da morte de um valente, nem uma só vez chegou a ensombrar, com a ameaça sequer de um perigo, instituições republicanas (MANIFESTO, 1897 *apud* SILVA, 1984, p. 3).

É latente, no discurso dos estudantes nesse primeiro manifesto e naquele publicado em novembro do mesmo ano, agora posicionando-se contra a degola dos canudenses, o amparo nas teses evolucionistas para apresentar a República como expressão última da civilização<sup>36</sup>, razão porque seria ilícito ao “*soldado de uma nação*”

---

<sup>36</sup> O professor Ruy Medeiros também aponta para as referências evolucionistas do segundo manifesto estudantil: “A lição evolucionista e o pensamento jurídico nela fundado dão o tom do manifesto dos acadêmicos de Direito contra a degola: não é lícita a prática de trucidamento numa ‘nação livre e civilizada’, não se pode calar diante dos responsáveis pelos trucidamentos, quando ‘os brasileiros se vangloriam de possuir cultura igual à dos mais adiantados povos progressistas’, e o emudecimento seria vergonhoso. O repúdio à degola dos prisioneiros, de fundo evolucionista, fundamenta-se em bases jurídicas: a) predomínio da lei e da idéia de humanidade (caras ao jusnaturalismo liberal e que foi mantida posteriormente por diversas doutrinas jurídicas); b) a degola dos prisioneiros foi um crime; c) o progresso ocorre como consequência de adoção de hábitos e práticas, indispensáveis ao desenvolvimento normal; d) respeito ao direito de defesa por parte do acusado; e) dever de denúncia. Tais princípios eram cerne corrente das idéias jurídicas de então, inclusive a persistência da idéia de Justiça, que não se contém apenas na lei e na razão de estado”. (MEDEIROS, 2007, p. 3).

*livre e civilizada collocar-se acima da lei e da humanidade, postergando-as desassombadamente” (À NAÇÃO, 1897 apud MILTON, 1902).*

É que, com a notícia do encerramento da batalha em Canudos e dos degolamentos realizados pelo Exército Nacional, os estudantes mobilizaram-se em torno da publicação, em 03 de novembro de 1897, de um novo manifesto “À nação”, dessa feita subscrito apenas por alunos da Faculdade Livre de Direito, que, apregoando-se nos princípios republicanos, condenava as violações aos direitos e garantias dos insurgentes, inclusive porque preocupados em assegurar a consolidação política da própria República:

Os alumnos signatários sabem que seria impolitico e errado o proceder de uma republica que, imitando a antiga Athenas, perseguisse os seus guerreiros de volta das batalhas arriscadas; mas, comprehendem tambem, por outro lado, a grave necessidade de que uma geral reprovação caia, como um raio de justiça inflexivel, sobre aquelle morticinio praticado talvez na insciencia das leis sagradas, que protegem na culta republica brasileira a vida sempre respeitável de um preso manietado e sem defesa.

O Brazil republicano só ha de prosperar, quando estiverem consolidados certos hábitos, certas praticas indispensáveis ao seu desenvolvimento normal; a historia da republica atravessa o periodo da consolidação dos costumes. Urge que, em vez de deixal-as como um precedente funestissimo, profliguemos todas as injustiças, todas as ilegalidades, com a serena sobrançeria de quem se sente apoiado pela razão e pelo direito. Urge que estygmatisemos as iniquas degollações de Canudos, para que todos se convençam, para que fique indestructivelmente assentado que a republica, como qualquer governo civilizado do seculo XIX, repelle com a mesma indignação e o mesmo horror a serie inteira das oblações sanguinarias, desde o holocausto desnaturado de Brutus, até ao guilhotinamento em massa dos ferozes republicanos de 1789.

Por seu turno, no que se refere à disposição partidária, a supressão da revolta, em 1897, acabou produzindo o fortalecimento do eixo governista, reorientando a atuação do PRF na disputa pela presidência:

[...] se a rebelião de Canudos, por longo tempo, desafiou e fez perigar a segurança daqueles governos, a liquidação do reduto "conselheirista" contribuiu para o fortalecimento do poder central. A vitória final das forças legalistas em Canudos e a confirmação da morte do Antônio Conselheiro, foram efusivamente comemoradas. De vários pontos do país, partiram manifestações de regozijo pelo extermínio daquela fortaleza de “fanáticos jagunços”, acusados — infundadamente, é certo — de monarquistas.

Fortalecida com a vitória de Canudos, a facção governista do P.R .F. reúne-se em convenção, na Capital Federal, a 10 de outubro do 1897, apontando oficialmente Campos Sales e o Cons. Rosa e Silva como seus candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República. Nove dias depois, voltando a reunir-se, na Câmara dos Deputados para ouvir a leitura da plataforma do seu candidato, a Convenção decidiu que o partido passaria a chamar-se, simplesmente, Partido Republicano. (QUADROS, 1973, p. 32).

A virada para o século XX marcou o agravamento da crise econômica que, como vimos, acompanhava a economia baiana desde os anos 1850, com as dificuldades de realização do capital investido na produção de açúcar do recôncavo, o que serviu para alimentar o descontentamento da elite agro comercial com a administração central. Ademais, o Partido Republicano local estava já atravessado pelas divergências entre Luiz Vianna e Severino Vieira, então lente de *Sciencia das finanças e contabilidade do Estado* na Faculdade livre e Governador do Estado, indicado sob a presidência de Campos Sales. Essas seriam as condições para a cisão do Partido Republicano entre apoiadores de Luiz Vianna, os “viannistas”, e apoiadores de Severino Vieira, os “severinistas”, que se organizaram no Partido Republicano da Bahia – PRB.

De acordo com Quadros (1973), o PRB viria para expressar os interesses da burguesia agro comercial da Bahia do início do séc. XX, condensados na atuação da Associação Comercial da Bahia, e que depositavam, em 1901, sua confiança no Governo de Severino Vieira. Destaca também que, distintamente de seus predecessores, o PRB constituiu um esforço real, ainda que tímido, de entronização e capilarização no Estado da Bahia, “*convocando coronéis e doutores para comporem seus órgãos de atuação*” (QUADROS, 1973, 31) – entre os “doutores”, estavam diversos lentes da Faculdade livre de Direito da Bahia.

Como se percebe, a Associação Comercial da Bahia se apresenta na primeira república, nos termos colocados por Mário Augusto da Silva Santos (1973), como um verdadeiro grupo de pressão, explicando o autor que, em vista do caráter eminentemente agroexportador da economia baiana naqueles anos finais do séc. XIX e iniciais do séc. XX, a entidade mercantil não se afigurava como uma mera agremiação profissional, tendo interferido ativamente no cotidiano político do Estado.

Assim é que, no termo do mandato de Severino, a confiança que lhe depositara a Associação Comercial se escoaria – sobretudo em virtude, segundo Consuelo Quadros (1973), da escolha do Governador pela taxaço do consumo sobre o álcool, contrariando os interesses de produtores e comerciantes – e se deslocaria para o novo Governador eleito, embora também pelo PRB e por indicação de Severino Vieira: José Marcelino (que, quase vinte anos antes, fundara, como vimos, junto ao próprio Severino, a Sociedade Baiana de Imigração).

Consuelo Quadros menciona, inclusive, que, como protesto contra Severino Vieira, a Associação Comercial determinou o fechamento do comércio por três dias, os últimos de seu mandato como governador, até a posse de José Marcelino, realizada em 28 de maio de 1904 (1973, p. 40).

Com o fim do mandato de Marcelino no executivo estadual, em 1907, reiniciavam as articulações acerca da indicação pelo PRB para a sua sucessão. Dois nomes encabeçavam então a condução dos negócios políticos no partido: o próprio José Marcelino, de um lado, e, do outro, Severino Vieira, que permanecera como uma “eminência parda” na direção política do PRB enquanto perdurou a gestão do primeiro.

É nesse contexto que, numa carta endereçada ao filho de Ruy Barbosa (o “Ruyzinho”) em 1906, já mencionada na “Introdução”, Leovigildo Filgueiras antecipa a estratégia de Severino para conseguir de José Marcelino a indicação de Joaquim Ignácio Tosta ao Governo do Estado.

Dizia Filgueiras, não antes de registrar o caráter confidencial da correspondência:

[...] o Severino Vieira quer e vai fazer questão política com o José Marcellino, logo que este ahi chegue (talvez no mesmo dia em que V. receber esta carta), para que este, o José Marcellino, adopte como seu sucessor no governo do Estado, caso tenha de ser preferido, um deputado, o Sr. Tosta, pessoa de sua particular amizade e inteira confiança e que fará na Bahia a política exclusivamente d'elle Severino. Este não escolhe os meios, para ser vencedor n'esta importante questão da sucessão de José Marcellino e, assim, poder, em próximo futuro, impor-se ao governo federal, e aos chefes do partido que surgir do bloco para tudo o que elle convier, com ou sem o nosso Ruy dentro do partido ou independentemente do apoio e da confiança d'este. [...] (FILGUEIRAS, 1906)

E continua, antevendo também a possibilidade de que Severino ofereça um futuro político também ao filho de Ruy, sob pretexto de obter-lhe o apoio político, assim como se mostrando preocupado em que a iniciativa resulte na desistência de Ruy Barbosa em indicar a Marcellino o nome dele próprio, Filgueiras, à sucessão no Estado:

[...] Para isso, é muito natural que indusa o José Marcellino a obter do Ruy, (mediante promessas, que estou certo não cumprirá, de eleger o Ruyzinho deputado federal na futura legislatura e até de lançar a candidatura do Ruy (pai) para futuro Presidente da República, etc., etc.) a desistência do seu sentir a respeito, isto é, o abandono do desejo de me indicar ao José Marcellino para sucessor d'este e a aceitação da candidatura Tosta para governador da Bahia, acreditando-me com o compromisso de ser eu eleito o senador na vaga do Virgilio Damásio, d'aqui a 2 anos, quando, a meu ver, quem deverá ser o

Senador por essa vaga é o próprio José Marcellino. Além d'isso, não sou tão ingênuo que vá crer em que o Severino, quando o José Marcellino não for mais governador e já estiver dantes lançado às urtigas, como fizeram com o José Gonçalves, o Rodrigues Lima e o Luiz Vianna (embora este merecesse o castigo que lhe foi infligido), desista de velho compromisso que contrahiu com o seu inseparável Paulo Guimarães para me distinguir com tal preferência. Em todo caso, muito receio sinto de que o José Marcellino, confiando na amizade pura, desinteressada, incondicional mesmo que lhe devoto e, portanto, bem certo de que eu não contraria-lo-ei n'isso, como não o contrario em coisa alguma, ainda que arrisque para ser-lhe agradável, até o meu futuro político, se incline a concordar com a candidatura Tosta e tente conseguir do nosso bondoso Ruy o apoio a esta solução, que ao próprio Ruy, si se deixar enlevar por prometidas seguranças e protestos de que as coisas políticas na Bahia continuarão como durante o governo d'elle José Marcellino, acarretará, dentro em pouco tempo, sérios desgostos e incontáveis e irremediáveis decepções. (Idem).

Filgueiras também demonstra o sentimento de que, com o apoio de Ruy Barbosa, poderia se sobrepor à tática de Severino Vieira, ao passo em que procura se apresentar como a melhor indicação à continuidade dos trabalhos de Marcelino:

[...] si o Ruy tiver a necessária energia para impor-se na conferencia que com elle terá a respeito o José Marcellino, mantendo com firmeza a resolução que nos manifestou de não poder dispensar a sua confiança pessoal e política n'outro qualquer sucessor do José Marcellino sinão a mim, posso assegurar que o José Marcellino acceitará de coração (e até mesmo intimamente agradecer-lhe-á) a indicação do Ruy e a pretensão, ou, antes, a cilada do Severino não surtirá efeito, porque este não rompe com quem governa, e tudo correrá ao desejo do Ruy e do José Marcellino, que tenho razões para garantir não confia em ninguém mais do que em mim para continuar, sob as inspirações d'elle, sua obra administrativa e fazer com elle e com Ruy a política que mais convém à Bahia e ao partido que surgir do Bloco. [...] (Idem).

De fato, Severino Vieira indicou Ignácio Tosta para suceder a Marcelino no governo do Estado da Bahia. Entretanto, e distintamente da expectativa que manifestara em sua carta o lente de *Philosophia* e História do Direito, José Marcelino indicou um terceiro nome, o de Araújo Pinho, para a sucessão – acerca de quem, segundo registra Quadros, teria consultado Rui Barbosa, que afirmou “*não haver escolha mais digna*” (1973, p. 47).

Ainda assim, como previa Filgueiras, a divergência resultou na cisão do PRB em dois blocos – novamente, como foi a regra desde a proclamação, mais ligados aos nomes que protagonizavam pessoalmente a disputa do que aos partidos nos quais resultaram ou a um projeto político específico –, dessa vez: entre “marcellinistas”, que apoiavam a candidatura de Araújo Pinho, e “severinistas”, no controle do PRB, apoiando a candidatura de I. Tosta.

O manifesto apresentado pelo PRB para a candidatura Tosta, opondo-se à postura de indicação do sucessor pelo chefe do executivo – embora fossem as mesmas circunstâncias em que Severino Vieira indicara José Marcelino e em que fora, ele próprio, indicado por Luiz Vianna e Campos Sales para o governo –, apregoando-se aos ideais republicanos, afirmava que a Bahia não seria governada “*por aqueles que os governos tentaram impor-lhe, ou sejam postos à luz saindo da penumbra palaciana, ou sejam favorecidos pela sorte do berço imperial*” (GARCEZ, 1986, p. 8).

Acerca das qualidades pessoais de Tosta, o manifesto do PRB o descreve como “*paladino das campanhas travadas há 25 anos em prol das nossas classes agrícolas e productoras*” (GARCEZ, 1986, p. 9), de modo a apresentá-lo como o candidato do segmento agroexportador baiano.

Não obstante, traçando um perfil de ambas as candidaturas, Quadros aponta que mantinham entre si mais semelhanças que diferenças, evidenciando-se o caráter personalista do pleito:

Os candidatos na sucessão governamental identificavam-se por suas origens e interesses. Ignácio Tosta, deputado federal, era membro da Associação Comercial e sua influência estendia-se ao Recôncavo e à Capital. Araújo Pinho, por igual, tinha sólida influência no Recôncavo, genro que era do barão de Cotegipe. Era presidente do Bando de Crédito da Lavoura, desde sua fundação, em 1905. Ambos tinham raízes monárquicas e ambos eram fiéis representantes das classes agrocomerciais (QUADROS, 1973, p. 48).

### **3. A construção social do conceito de “raça” como forma jurídica fundamental no pós-abolição.**

Num trecho bastante famoso da “*Fenomenologia do espírito*”, Hegel ilustra a sua dialética do reconhecimento a partir da contradição metafórica entre o senhor e o escravo (1992, p. 142-151).

O senhor, afirmando-se como potência por sobre o escravo, não o conhece senão como a negação de si (um não-Eu, o *Outro* da *consciência-de-si*). Nesse momento, o próprio agir do escravo não se caracterizaria como a realização do ideal iluminista de liberdade (e não descreve, na dialética hegeliana, o absoluto), porque não é um agir para si mesmo (*ser-para-si*), mas apenas o agir do senhor sobre si.

Na medida em que o escravo se conserva como objeto da “verdade” do senhor (e que não é a verdade mesma, o absoluto, mas apenas a verdade da consciencia-de-si), percebe-se apenas como a negação de uma essência que é o senhor, e seu agir, enquanto trabalho e servidão, é somente o nela subsumir-se. É na luta por reconhecimento, contudo, em que arrisca a própria vida e experimenta o medo da morte pelo senhor, que o escravo converteria essa negatividade em objeto, afirmando-se como uma consciência que é em-si e também para-si.

Susan Buck-Morss, no artigo “*Hegel and Haiti*” (2000), descreve um plano de fundo histórico para a “metáfora” hegeliana, consubstanciado no processo de revolução no Haiti, a revolta que se produziu pela sublevação de africanos escravizados e que culminou na sua própria libertação e na independência da então colônia de Saint-Domingue (1791-1804) – de que Hegel tinha conhecimento e teria se apropriado.

Embora a metáfora tenha se universalizado na modernidade como eixo para compreensão de qualquer relação de dominação e luta por liberdade – presente, inclusive, na definição marxista da luta de classes e em seu ideal de emancipação do proletariado como uma libertação de toda a humanidade –, o trabalho de Susan Buck-Morss, ao correlacioná-la à instituição concreta da escravidão negra nas Américas, posiciona a dialética de Hegel no processo vivo da História, esvaziando as tradicionais categorias senhor e escravo da dimensão engessada, essencialista e apriorística com que frequentemente são lidas.

Em sua “*Crítica da razão negra*”, Achille Mbembe, ao discorrer sobre a invenção do sujeito racial na modernidade, afirma que a noção de raça (conceito inexistente do ponto de vista biológico, genético ou antropológico), se constitui como uma ficção dualista, apta a se autonomizar do real e cuja insistência histórica se deveria ao seu caráter “*extremamente móvel, inconstante e caprichoso*” (MBEMBE, 2018, p. 29).

O negro aparece, assim, não como uma categoria *a priori* e estática, que se impõe sobre o processo histórico, mas como um conceito dinâmico e vivo, cuja construção se produz e ressignifica constantemente no movimento real de uma disputa na qual concorrem diversos agentes sociais, com seus respectivos projetos, expectativas e interesses.



A recente historiografia da escravidão tem apontado críticas severas às abordagens da escravidão negra nas Américas que a tomam como uma unidade histórica imóvel e homogênea, sem compreender as suas conflitualidades e as transformações internas ao longo de sua existência. Para Dale W. Tomich (2011), tratar-se-ia também de compreender, a partir do conceito de segunda escravidão, a ressignificação da instituição escravista na segunda metade do séc. XIX, no influxo dos impactos da revolução industrial e com a incorporação da exploração do trabalho escravizado a um sistema-mundo da economia capitalista – o que redefiniria o ritmo da produção escravocrata nas colônias e ressignificaria as já assentadas relações de sociabilidade entre senhor e escravo.

Ainda em 1994, no livro *“Dialética radical do Brasil negro”*, Clóvis Moura (1994) já propunha uma distinção entre o que chamava “escravismo pleno” e o “escravismo tardio”, caracterizando o segundo como um período de constituição de relações sociopolíticas com feições capitalistas no Brasil e de reunião das condições objetivas para que se conformasse como uma economia dependente no quadro da circulação internacional do capital. O próprio Joaquim Nabuco, quando descreve as memórias de sua infância no interior de uma fazenda escravocrata, diz rezear a possibilidade que aquela forma de escravidão tenha existido apenas em propriedades mais antigas, *“onde senhor e escravos tivessem feito de um e outros uma espécie de tribo patriarcal isolada do mundo”*, sendo difícil sua aproximação com *“as novas e ricas fazendas do Sul onde o escravo, desconhecido do proprietário, era somente um instrumento de colheita”* (NABUCO, 1998, p. 184). Tudo isso a apontar, por conseguinte, uma relação de descontinuidade não apenas sob o aspecto produtivo, mas também nas relações de sociabilidade entre senhor e escravo no escravismo brasileiro do pós-Revolução industrial.

Como afirmava no início, a crítica soviética do Direito, a partir de Petr I. Stucka (1988), define o Direito como um sistema de relações sociais, em cujo epicentro figura a relação jurídica concreta – identificada, no modo de produção capitalista, com a troca de mercadorias, inclusive, a mercadoria força de trabalho.

A seu turno, E. B. Pachukanis (1989), utilizando-se do método da economia política marxista, descreve como a relação de troca de mercadorias, que não são dotadas de uma consciência própria, não prescinde de um sujeito que detenha sobre elas o domínio e poderes de disposição, conforme sua vontade livre e desimpedida, apta à criação de

direitos e obrigações. É dessa forma que, para Pachukanis, o *sujeito de direitos* é descrito como a unidade fundamental, o átomo da relação jurídica capitalista, sendo seu conteúdo intrínseco a igualdade formal e a autonomia da vontade.

Dentro da abordagem generalista em que é apresentada – trata-se, afinal, seja a obra de Stucka, seja a de Pachukanis, da tentativa de fazer uma, ainda que crítica, “teoria geral do Direito” –, a forma *sujeito de direitos* é incompatível com outra sociedade que não a capitalista, assim como com outro regime de trabalho que não o assalariado. No que pese seja a representação abstrata da liberdade de autodeterminação, da igualdade formal e da autonomia da vontade de uma pessoa em relação ao seu meio, o indivíduo apenas emerge como *sujeito* na medida em que detém algum domínio de que pode dispor, alguma propriedade para negociar no mercado, ainda que apenas sobre a própria força de trabalho – o que requer, em última instância, a propriedade sobre si o próprio corpo e a *capacidade para o trabalho*.

Ademais, aplicada às categorias clássicas de Hegel, a subjetividade jurídica não coincide com o suprasumir do *Outro*, sendo ainda, do ponto de vista de quem compra a força de trabalho, a mera projeção negativa da consciência-de-si: a forma *sujeito de direitos* não é, para Pachukanis, mais do que um instrumento de dominação capitalista e necessário à circulação de mercadorias.

Propondo uma adaptação do conceito, no recentemente publicado “*Modos de produção no Brasil: escravidão e forma jurídica*”, Jonathan Erkert (2018) sugere a possibilidade de identificação do escravizado com a forma *sujeito de direitos*, nos anos finais do escravismo brasileiro. Para tanto, Erkert serve-se da tese da “brecha camponesa” de Ciro Flamarion Cardoso e Tadeusz Lepkowski, de que teria existido, nos anos finais da escravidão, um acesso constante e seguro de escravos a parcelas de terras concedidas pelos senhores, o que é frequentemente compreendido tanto como uma “concessão” do sistema escravista, para sua própria manutenção, diante das possibilidades de uma revolução escrava, seja como forma de transferir ao escravizado também o ônus de prover minimamente sua própria subsistência, aumentando a quantidade de trabalho expropriado pelo senhor. Esse grupo de escravizados, que teriam resguardado seu direito de acesso à terra, podendo nela produzir e negociar também a venda de excedentes, com o que poderia comprar, inclusive, a própria liberdade, se caracterizaria como um “protocampesinato” e seria a “brecha camponesa” no sistema escravista.

Dessa forma, segundo o autor, na medida em que poderiam exercer seus direitos sobre a terra e negociar com autonomia no mercado, Erkert traz a possibilidade de aproximar, pela tese da brecha campesina, o escravizado à noção de subjetividade jurídica, nos termos formulados por Pachukanis.

Penso que o conceito de *forma jurídica*, quando observado no processo histórico concreto, pode derivar mais possibilidades e requerer uma leitura mais ampla do que essa que parte da “brecha camponesa”, sobretudo em vista de uma historiografia recente que indica a integração do escravismo da segunda metade do sec. XIX à circulação internacional do capital. E que absorva, fundamentalmente, as contribuições da Nova História da Escravidão para a desconstrução de ideias como a de uma completa reificação do escravizado e de sua inteira coisificação pela estrutura escravista, resgatando as agências históricas e as experiências de rebeldia e resistência, que, sem desconsiderar sua brutalidade e violência, também poderiam forçar a adoção de uma postura negocial pelo sistema.

Com efeito, a já tradicional economia política marxista decompõe, no modo de produção capitalista, o capital abstratamente presente na mercadoria em três partes: uma parcela fixa, o capital constante, investido nos elementos objetivos da produção (terra, ferramentas, maquinário); outra parcela flexível, variável, investida nos elementos subjetivos da produção (contraprestação dada ao trabalhador pelo seu trabalho e como garantia da reprodução material da força de trabalho); e uma terceira parte, suprimida do capital variável, que representa o tempo de trabalho não remunerado do trabalhador, a mais-valia.

Em “*O Capital*”, Marx (1985) define a razão de ser dessa elasticidade que caracteriza a fronteira entre o capital, por esse motivo, chamado de variável e a mais-valia: É que, sendo a medida da remuneração o tempo socialmente necessário à produção da mercadoria, isto é, a duração mesma do trabalho, o que não pode ser definido abstratamente, seu valor dependerá das circunstâncias sociohistóricas, políticas, legais, morais ou culturais em que ocorre a produção<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> “Durante parte do dia, a força precisa repousar, dormir, durante outra parte a pessoa tem outras necessidades físicas a satisfazer, alimentar-se, limpar-se, vestir-se, etc. Além desse limite puramente físico, o prolongamento da jornada de trabalho esbarra em limites morais. A variação da jornada de trabalho se

Dito de outra forma, é porque esse capital será investido numa parte da produção que é humana, e, portanto, viva e criativa, que o seu limite não pode ser determinado *a priori* e dependerá sempre da correlação de forças específica do lugar e do momento nos quais se verifica a exploração capitalista do trabalho. É exatamente por essa razão que Marx dedica o “*capítulo VIII – A jornada de trabalho*” do livro primeiro, vol. 1, tomo 1 do *Capital* quase que inteiramente à história da luta pelo controle da jornada de trabalho na Inglaterra (1985, p. 137-239).

É ademais nesse sentido que o trabalhador assalariado se constituiria como *sujeito de direitos*: não apenas porque, destituído de outra propriedade que não a força de trabalho, é forçado a vendê-la no mercado<sup>38</sup>, mas, também, pela potencialidade de disputar e negociar, como vendedor, o valor de sua mercadoria, quando a relação jurídica concreta se converte na arena histórica dos conflitos sociais<sup>39</sup>.

Dessa forma, também no que se refere à exploração do trabalho negro escravizado, na medida em que a desobediência, a existência de pequenos crimes, de fugas e sublevações escravas, em que o medo de rebeliões ou mesmo a conflituosidade interna da relação com o proprietário, como a resistência a um determinado ritmo de produção, obrigam o senhor individualmente ou o sistema escravista como um todo a fazer concessões; na medida em que impõem a superveniência de normas jurídicas que encarecem o escravo e reorganizam espacialmente a distribuição da mão-de-obra, acirrando as contradições que desmantelam o regime escravista; na medida em que exigem das elites escravocratas a rearticulação de suas estratégias e a formulação de teses que justifiquem as hierarquias sociais com a emancipação, é justamente aí que o negro escravizado se *afirma* como sujeito de direitos.

---

move, portanto, dentro de barreiras físicas e sociais. Ambas as barreiras são de natureza muito elástica e permitem as maiores variações” (MARX, 1985, p. 188).

<sup>38</sup> A única referência feita por Pachukanis.

<sup>39</sup> “O capitalista afirma seu direito como comptador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar onde for possível uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador afirma seu direito como vendedor, quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada grandeza normal. Ocorre aqui, portanto, uma antinomia, direito contra direito, ambos apoiados na lei do intercâmbio de mercadorias. Entre direitos iguais, decide a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho apresenta-se na história da produção capitalista como uma luta ao redor dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, ou a classe trabalhadora” (MARX, 1985, p. 190).

Quero dizer: é na medida da sua agência, na sua esfera de ação que o escravizado desponta como *sujeito de direitos*. E pouco importará, para tanto, que inexistam leis reconhecendo-lhe a capacidade para titularizar direitos e obrigações contratuais ou a capacidade processual para ajuizar ações que as executem. Trata-se, como vimos a partir de Stucka (1988), de uma relação jurídica concreta, não necessariamente coincidente com a Lei ou com a ideologia jurídica, que podem, inclusive, depender da correlação de forças, abertamente contradizê-la.

Assim, as normas e os discursos jurídicos voltados à defesa de uma incapacidade do negro para o trabalho e a necessidade de sua substituição pelo imigrante europeu, assim como um conjunto de teses e epistemes jurídicas voltadas à consolidação de hierarquias sociais e relações de poder ameaçadas com a emancipação poderiam se expressar como uma reação a esse movimento de autoafirmação do Outro, em-si e para-si.

### Capítulo III – Ensino Jurídico e racismo científico nos anos iniciais da Faculdade Livre de Direito da Bahia

Há uma passagem curiosa, talvez já gasta de tão citada, da obra “Minha Formação”, que reúne as memórias do notório abolicionista Joaquim Nabuco, na qual, contrastando a generosidade desinteressada que enxergava no escravizado com o que denomina “o espírito mercenário” de sua época, acaba afirmando sentir “saudade do escravo” (NABUCO, ano, p. 183).

Ao recordar sua infância no seio de uma família escravocrata, Nabuco descreve sua relação com o escravo:

[...] Quanto a mim, absorvi-a [a generosidade do escravo] no leite preto que me amamentou; ela envolveu-me como uma carícia muda toda a minha infância; aspirei-a da dedicação de velhos servidores que me reputavam o herdeiro presuntivo do pequeno domínio de que faziam parte [...] e no dia em que a escravidão foi abolida, senti distintamente que um dos mais absolutos desinteresses de que o coração humano se tenha mostrado capaz não encontraria mais as condições que o tornaram possível.

Nessa escravidão da infância não posso pensar sem um pesar involuntário... (NABUCO, ano, p. 183. Comentário meu entre colchetes).

Esse sentimento de nostalgia a que Joaquim Nabuco se refere é exemplificativo da crise que o processo de emancipação talvez introduzisse no imaginário nacional, a requerer a instituição de um novo estatuto jurídico-político para o ex-escravo, que definisse os horizontes e os limites de uma noção de “liberdade” que apenas então se fazia estender ao negro.

Com efeito, a saudade descrita por Nabuco não se dirige à pessoa escravizada de sua infância, mas à própria instituição Escravidão, assim como ao conjunto de relações sociais por ela engendrada, e que reúnem a ele, o antigo Senhor, e o agora ex-Escravo, numa luta por (não) reconhecimento em que a auto-afirmação do próprio mundo pelo primeiro, com sua racionalidade, sua ciência, seus dogmas e valores, é a negação mesma de uma subjetividade para o *outro*.

Como é descrito por Frantz Fanon, a incorporação do negro à totalidade colonial não se realiza sem a afirmação do homem branco como arquétipo de um sujeito completo e plenamente realizado, e que, conseqüentemente, acaba por localizar no negro um não-sujeito ou um não-ser. Ao mesmo tempo, porém, criticando a dialética hegeliana, lembra-

nos de que, no processo da experiência, a consciência escapa àquelas categorias pré-determinadas do ser, apriorísticas e essencialistas<sup>40</sup> - “na América”, assevera, “o negro luta e é combatido. Existem leis que pouco a pouco desaparecem da constituição. Existem decretos que proíbem certas discriminações. E estamos seguros de que não foram doações. Há batalhas, derrotas, tréguas, vitórias” (FANON, 2008, p. 184).

Afirmávamos, na introdução, como Wlamyra Ribeiro de Albuquerque (2009) descreve o pós-abolição na Bahia como um período de intensa racialização das relações sociais, ao mesmo tempo de questionamento e de reafirmação acerca da permanência das hierarquias sociais constituídas na vigência do regime escravista.

Para tanto, Wlamyra se utiliza do conceito de “racecraft” (*racialização*), apresentado por Barbara e Karen Fields para descrever o movimento ativo de consolidação das crenças raciais nos EUA e reunidas, para as autoras, sob o manto de uma racionalidade autônoma, com suas próprias premissas e estruturas conceituais.

Por sua vez, no livro “*O Espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930*”, Lília Shwarcz (1993) destaca que a década de 1870 marcou a introdução do racionalismo científico-positivista no Brasil – “um bando de ideias novas” nas quais predominavam, sobretudo, teses ligadas ao evolucionismo social, ao naturalismo e ao social-darwinismo. Ainda, de acordo com a autora, a introdução e generalização dessas epistemes não prescindiu da atuação de intelectuais que, dispersos em inúmeras instituições de pesquisa e estabelecimentos de ensino, passaram a se afirmar como porta-vozes desse novo *ethos* científicista, ao mesmo tempo em que não se limitaram a uma importação passiva dessas teses, mas na sua interpretação e adequação segundo os problemas de seu tempo.

A proposta deste capítulo é, utilizando-se das ementas e manuais de aula, pontos de prova, publicações científicas, memórias acadêmicas, documentação pessoal dos lentes e atas das sessões da congregação, sincronizar uma parcela dos discursos veiculados por aquela primeira geração de lentes catedráticos da Faculdade livre de

---

<sup>40</sup> “Desta vez, este hegeliano-nato esqueceu de que a consciência tem necessidade de se perder na noite do absoluto, única condição para chegar à consciência-de-si. Contra o racionalismo, ele salientava o lado negativo, mas esquecendo que esta negatividade tira seu valor de uma absolutidade quase substancial. A consciência engajada na experiência ignora, deve ignorar as essências e determinações do ser” (FANON, 2008, p. 121).

Direito da Bahia, segundo uma episteme elementar comum e estruturante de todo o ensino jurídico da primeira República, porque presente ao longo de todo o curso e em distintas cadeiras, de modo a compreender um sistema de representações científico-“raciais” cujos elementos não podem ser compreendidos senão a partir da relação de significados que mantém entre si.

### **1. Uma ligação “umbilical” com a Escola de Recife.**

Entre as instituições apontadas por Shwarcz (1993) como difusoras do racismo científico no Brasil, estariam as Escolas de Direito de São Paulo e de Recife, as primeiras do país, fundadas em 1827.

Contudo, se, como descreve Sérgio Adorno (1988), o ensino jurídico do Largo do São Francisco se caracterizou por um liberalismo político atravessado pelo direcionamento de professores e alunos a uma posição na vida política nacional, a de Recife seria marcada pelo “caráter doutrinador” de seus intelectuais, atentos às categorias raciais e inspirados sobretudo no positivismo evolucionista e no darwinismo social como modelos de análise (1993, p. 187-188).

Ainda, de acordo com Shwarcz (1993), a Escola de Recife acabou sendo, a partir das leituras que fizeram sobretudo Tobias Barreto e Silvio Romero de autores como Haeckel, Buckle, Spencer, Darwin, Littré e Gobineau, um espaço de divulgação e consolidação de espistemes evolucionistas e do darwinismo social, os quais, contrapostos à tendência metafísica e jusnaturalista do ensino jurídico antes hegemônico, passam a figurar como um discurso de renovação acadêmica na Faculdade.

A localização dos nomes dos primeiros lentes da Faculdade Livre, como tentamos fazer no capítulo II, nos principais acontecimentos da política oficial da Bahia dos anos iniciais da República velha talvez sugerisse uma proximidade de perfil com a Escola de São Paulo. Entretanto, o primeiro contato com as ementas de aula, pontos de prova, memórias históricas e demais fontes documentais daquelas primeiras décadas de ensino jurídico na Bahia já revela um forte “cordão umbilical” com a Faculdade de Direito de Recife, da qual a Faculdade da Bahia parece surgir quase que como uma extensão.

Dos vinte e três integrantes da primeira geração de lentes catedráticos da Faculdade Livre de Direito da Bahia, apontados na primeira sessão de 17 de março de 1891, apenas sete (quase um terço) não se diplomaram em Recife, sendo que dois entre



eles eram formados pela Faculdade de Medicina (José Rodrigues da Costa Dórea – Medicina Legal; Manoel Joaquim Saraiva – *Hygiene* Pública), um terceiro também externo à área jurídica (João da Cruz Cordeiro –preparador de Medicina Legal e *Hygiene* Pública), um que havia se diplomado ainda em 1850 em Coimbra (Sebastião Pinto de Carvalho – 1ª cadeira de Direito *commercial*) e apenas três diplomados em São Paulo (Augusto Ferreira França – Economia política e Direito das finanças; Flávio Guedes de Araújo – Direito das gentes, diplomacia e história dos tratados; Severino dos Santos Vieira – *Sciencia* das finanças e contabilidade do Estado).

Da mesma forma, os primeiros bachareis diplomados pela Faculdade livre da Bahia, já em 1892, foram alunos que vieram transferidos da Faculdade de Direito de Recife quando da fundação da primeira, em 1891.

Segundo José Calazans (1984), a própria iniciativa de fundação de uma Faculdade livre de Direito na Bahia derivava de um curso livre instalado por José Machado de Oliveira (primeiro lente de Direito Romano) que era voltado a preparar na província os bacharelados para os exames finais na Faculdade de Direito de Recife, visto que a presença não era obrigatória.

Calazans registra, inclusive, que José Augusto de Freitas, lente de Direito *criminal*, por pouco não fora professor na Faculdade de Direito de Recife, tendo ficado em segundo lugar no concurso que aprovou Tobias Barreto (1984, p. 9).

Mas, como afirmamos, a ligação com Recife não consistia apenas na formação pessoal dos nomes que ocupavam, como alunos e professores, as cadeiras da Faculdade livre naqueles primeiros anos: também, na ausência de um conteúdo programático próprio, a segunda sessão da congregação da Faculdade Livre de Direito da Bahia decidiu por aplicar na integralidade os programas da Faculdade de Direito de Recife (ACTA, 1891).

Ademais, de acordo com as memórias de Almacho Diniz, o próprio Leovigildo Filgueiras amparava-se nas preleções de Tobias Barreto em suas aulas de *Philosophia* e História do Direito, utilizando-se de um programa que “*tinha muito mesmo do índice dos Estudos de Direito, de Tobias Barreto, obra de publicação póstuma dirigida por Sylvio Romero*” (DINIZ, 1928, p. 22).

De tudo isso não decorre, todavia, a possibilidade de afirmar um caráter mais acadêmico da Faculdade livre da Bahia. Embora diversos dos lentes catedráticos não se tenham limitado à reprodução das obras dos intelectuais de Recife, a vida político-partidária frequentemente constituía-lhes impedimentos acadêmicos e evidenciava a caráter secundário com que se dedicavam ao ensino relativamente à atividade política. O próprio Filgueiras, por exemplo, que não se limitou à repetição das preleções de Tobias Barreto e Silvio Romero, dedicando-se mesmo à atividade criativa no que se refere à cadeira de que foi titular, como demonstra o seu “*Estudos de Philosophia do Direito*”, mal iniciaram as atividades da Faculdade Livre, licenciou-se para exercer no Rio de Janeiro o mandato de Deputado Federal, deixando uma ementa e um plano de curso profundamente influenciados pelo positivismo evolucionista de Herbert Spencer para que fossem ministrados por Filinto Bastos – a quem Diniz descreve como um “católico fervoroso” (1928, p.).

O problema talvez seja uma tendência de tentar compreender a experiência do ensino jurídico baiano contrapondo-o ou aproximando-o das experiências anteriores de São Paulo e Recife, o que ocultaria na Bahia uma cultura jurídica própria, revelada pela leitura do cotidiano da Faculdade livre e da agência de seus lentes e alunos, dentro e fora da perspectiva do ensino, como exploramos no capítulo anterior. E que cultura jurídica seria essa? Penso que a de um bacharelismo jurídico perpassado pelos interesses de uma elite agrocomercial local, de bases escravocratas e com aptidão, ao menos em parte, para articular, de um lado, a atuação teórica e intelectual numa instituição de ensino; de outro, a ocupação de um lugar privilegiado nas instâncias de condução da vida política e de organização e consolidação do Estado republicano.

## **2. As cátedras e seus respectivos lentes: alguns agentes de racialização na teoria e na prática.**

### **2.1. *Philosophia* e História do Direito. Herbert Spencer e um fundamento biológico para o fenômeno jurídico.**

A Revista da Faculdade livre de Direito da Bahia de 1892 exhibe o organograma do curso de *sciencias* jurídicas estruturado em quatro séries, cada uma correspondente a um ano letivo, sendo que a primeira delas compreenderia às disciplinas “*Philosophia* e História do Direito” e “Direito público e constitucional”.

De fato, como descreve Almáchio Diniz (1928), em texto que rememora sua trajetória como aluno nos primeiros anos da Faculdade livre, a cadeira de *Philosophia* e História do Direito servia como disciplina introdutória ao curso de ciências jurídicas na Bahia.

O primeiro lente catedrático a titularizar a disciplina chamava-se Leovigildo Ypiranga de Amorim Filgueiras, nome, como vimos, bastante recorrente no meio político dos anos finais do Império e iniciais da República (já havia sido deputado provincial e constituinte, por ocasião da proclamação) e nos boletins da *Sociedade Central de Imigração*, além de fundador de sua correspondente local, a Sociedade Baiana de Imigração<sup>41</sup>.

Em suas memórias, Almachio Diniz, que foi aluno de Filgueiras e que posteriormente, como professor, assumiu a cátedra de Filosofia e História do Direito, o descreve como um “*spencerista apaixonado*” (1928, p. 16).

É importante ter em vista que não é como lente na Faculdade livre que o nome de Filgueiras aparece pela primeira vez relacionado ao de Herbert Spencer, cujas teses eram já frequentes nos debates da Sociedade Central de *Imigração* (de que Filgueiras era sócio colaborador), sobretudo para sugerir uma superioridade evolutiva do imigrante europeu e para recomendar as áreas no território nacional com melhores condições ambientais para a aclimação do imigrante e a instalação da indústria.

Antônio Luís Machado Neto, em sua “*História das ideias jurídicas no Brasil*” (1966), aponta, na década de 1870, com a introdução do ideário positivista no Brasil – o “bando de ideias novas”, nas palavras já citadas de Lília Shwarcz, e que trazem consigo as espistemes racialistas e evolucionistas (1993) –, o tensionamento entre um ensino jurídico característico da monarquia, informado pelo jusnaturalismo teológico, e as correntes do positivismo jurídico que, na Bahia, acaba representado, com Filgueiras e alguns de seus sucessores, por um sociologismo naturalista e fortemente ligado às noções da biologia.

---

<sup>41</sup> A respeito, ver o capítulo II, tópico 1: “Trabalho, imigração e medo entre os juristas baianos 1880-1888”.

Por ser um fato social que se realiza positivamente no mundo natural, estando portanto submetido às regras de causalidade inerentes à natureza – e, entre elas, a partir de H. Spencer, o princípio evolutivo do progresso –, seria na biologia que os juristas encontrariam a verdadeira ciência do Direito, fundamento objetivo de sua existência e explicativo de sua origem e funcionalidade numa sociedade heterogênea e complexa.

Por seu turno, ao destacar a dificuldade de distinção entre a sociologia e a filosofia do Direito no pensamento de Leovigildo Filgueiras, Machado Neto (1966) aponta sua vinculação ao evolucionismo de Herbert Spencer como simples transplantação da cultura intelectual europeia, expressivo da realidade colonial, ao passo que seu compromisso com o positivismo demonstrava a ruptura com o jusnaturalismo teológico predominante no pensamento jurídico do Império e com o qual se via desamarrado no processo de conformação do Estado republicano.

O catedrático de Filosofia e História do Direito, assim como os demais integrantes desse primeiro quadro de lentes, apareceria então como mero reprodutor e divulgador do discurso científico produzido na metrópole, sem qualquer originalidade ou esforço de adequação do pensamento importado à realidade nacional.

De certa forma, a preocupação de Machado Neto em extrair do pensamento de Filgueiras, unicamente, as fronteiras científicas entre a Filosofia e a Sociologia jurídicas acaba por inserir sua obra num amálgama de positivismos, em que a opção teórica pelo evolucionismo de Herbert Spencer, como se expressão mecânica de um colonialismo desinteressado em responder aos problemas da nação e do Estado, é reduzida à fórmula genérica do sociologismo jurídico. Tampouco se busca verificar em que o pensamento daquele tem de reelaboração em relação ao deste e como isto efetivamente possa ter orientado sua atuação histórica concreta.

Herbert Spencer, numa obra em que se ocupa da definição do progresso e da delimitação de uma lei que descreva o seu movimento com validade universal – “*O progresso: sua lei e sua causa*” –, compreende a evolução como uma passagem progressiva de formas dispersas e homogêneas a outras cada vez mais concentradas e heterogêneas, sejam elas biológicas, sociais, políticas ou culturais (SPENCER, 1939).

A evolução seria assim o movimento do Ser (inclusive o social), inicialmente representado num todo indefinido, simples e indiferenciado, de elementos idênticos e

desagregados, rumo à diferenciação e especialização individualizadora, que mantém cada parcela do todo, justamente porque distinta, dependente das demais e, portanto, agregada. Aplicada aos agrupamentos humanos, a diferença, a especialização e a interdependência como garantia da coesão seriam assim as marcas características de uma sociedade avançada, ao passo que a igualdade e a autossuficiência, fontes da dispersão e desorganização social, as características das sociedades mais atrasadas.

É notável a influência de Herbert Spencer sobre as interpretações sociológicas da modernidade e sua utilidade para uma justificação de uma sociedade profundamente desigual e, no entanto, coesa, das quais a mais completa talvez seja aquela presente em “A divisão do trabalho social”, de E. Durkheim (1989), com sua explicação organicista da divisão de “funções” nas sociedades do pós-Revolução industrial.

Os entes chamados de “primitivos” se caracterizariam, portanto, pela simplicidade de sua composição e pela uniformidade de seus componentes, inclusive fisiológicos, ao passo que a complexidade e o contraste entre as partes seriam as notas características de elementos mais evoluídos. Partindo de uma forma fundamental inicial, a marcha evolutiva conduziria o ser cada vez mais longe de sua primeira manifestação, multiplicando-se as diferenças em seu interior e para com os demais: o atraso ou avanço na escala evolutiva seria medido pela presença maior ou menor de semelhanças com essa estética original.

[...] podemos citar o fato de que no desenvolvimento relativo dos membros, os homens civilizados se afastam muito mais dos tipos placentários que as raças humanas inferiores. As pernas dos *papuas*, que têm frequentemente os braços e o corpo bem desenvolvidos, são muito curtas, lembrando os quadrúmanos, [...] Nos europeus, pelo contrário, é muito visível o maior comprimento e robustez das pernas, apresentando-se neles, portanto, uma maior heterogeneidade entre estas extremidades e as superiores. Outro exemplo da mesma verdade é a diferente relação que existe entre o desenvolvimento dos ossos do crânio e os da face, no selvagem e no homem civilizado (SPENCER, 1939, p. 25-26).

Ao tempo em que, do ponto de vista da espécie humana, a fórmula spenceriana desemboca na multiplicidade de raças e na afirmação de uma gradação evolutiva entre elas – figurando o homem europeu no polo mais avançado –, quando se volta à organização da sociedade, conclui como inevitável o aparecimento do Estado e como resultados evolutivos necessários a estratificação social, a separação entre a política e a religião e, como apontamos, a divisão social do trabalho, bem como a expropriação do

produto do trabalho por outrem – a apropriação do produto do trabalho não é senão uma expressão da fórmula social-darwinista de sobrevivência do mais apto.

Aquelas sociedades em que o poder se apresenta difuso e não concentrado numa estrutura complexa e onde não se verifica a composição de classes sociais são descritas como primitivas, aparições mais atrasadas no percurso da evolução.

A heterogeneidade, portanto, não estaria em contradição com a ideia de Nação, que Spencer concebe como unidade orgânica, que é multifacetária e, portanto, passível de comportar contradições em seu interior. Antes, do ponto de vista da economia política, essa unidade extrapolaria os limites de um território nacional para justificar a divisão internacional na produção e circulação capitalistas, inclusive como fator evolutivo para os povos mais atrasados, à medida que estariam integrados a uma totalidade complexa e evoluída: o mercado internacional.

A troca de produtos, que o livre-câmbio promete aumentar de modo tão considerável, terá como resultado especializar, em maior ou menor grau, a indústria de cada povo. Assim, começando nas tribos bárbaras, onde, se não há homogeneidade absoluta entre as funções dos indivíduos, pouco falta para que exista, o progresso foi impelido e continua ainda no sentido de determinar a associação econômica de toda a raça humana, notando-se, cada vez mais, maior heterogeneidade nas várias funções desempenhadas por cada nação [...]. (SPENCER, 1939, p. 33)

Em seu *Compêndio de Filosofia do Direito*, redigido de acordo com o programa da cadeira de Filosofia e História do Direito da Faculdade Livre da Bahia, Leovigildo Filgueiras apresenta o monismo de Spencer como a única concepção teórica apta a fornecer uma explicação racional do universo, pelo sucesso em reduzir todas as suas progressivas transformações a uma lei universal de causalidade (FILGUEIRAS, 1900, p. 15).

Por conseguinte, e a partir das leis de desintegração e integração expostas por Spencer nos *Premiers Principes*, o percurso evolutivo é descrito por Filgueiras como um processo em que as formas primitivas homogêneas – que, por sua dispersão, são inevitavelmente instáveis –, sofrem um processo de integração e de retenção de seu movimento, para se tornarem cada vez mais heterogêneas e estáveis (SPENCER, 1907, p. 363; FILGUEIRAS, 1900, p. 17). O progresso é assim encarado como uma marcha de integração estabilizadora, que concentra partes distintas numa unidade orgânica complexa. Contra a igualdade e a autonomia, a desigualdade e a dependência aparecem,

portanto, como elementos necessários à coesão social, e, por conseguinte, ao desenvolvimento organizado e ordeiro de uma sociedade.

A compreensão do fenômeno jurídico nessa trajetória exigiria, como em Spencer, uma diferença de escala – do indivíduo integrante da espécie humana (cuja análise é feita em termos de sua compleição fisionômica e comportamental) à organização social (cuja análise é feita em termos da configuração das instituições políticas, jurídicas, econômicas, morais e religiosas de uma sociedade).

Assim é que, quanto à espécie humana, num capítulo intitulado “A Filosofia do Direito e a biologia”, o Direito aparece para Filgueiras como uma necessidade biológica intrínseca à dinâmica das leis de integração e desintegração, como uma necessária força assimiladora. Ainda, o indivíduo não estaria isento de regressões (retorno a estágios menos evoluídos), uma vez que, na transmissão das características evolutivas para os seus descendentes, haveria a possibilidade de manifestação de caracteres presentes em antepassados longínquos (atavismo):

Esse modo de herança é que dá lugar ao que se chama de atavismo, isto é, a reaparição singular, num vegetal ou animal, de uma forma desaparecida, que pertenceu a uma geração já extinta há muito tempo e depois de um grande número de gerações. É pelo atavismo que se observam casos de regresso da planta ou do animal domesticado e, mesmo, do homem já adaptado às condições de existência civilizada ao estado selvagem. (FILGUEIRAS, 1900, p. 31).

Pelo conceito de atavismo, isto é, a manifestação de comportamentos primitivos no homem civilizado, estariam explicadas as condutas consideradas antissociais ou antijurídicas e o necessário papel corretivo do Direito na garantia de que as manifestações atávicas não implicassem na desorganização do todo social.

Por conseguinte, no que diz respeito à organização social, o Direito se constitui como imperativo sócio psíquico, expressivo da necessidade de uma ordem adaptadora dos indivíduos ao estado evolutivo, já heterogêneo, da agregação social em que estão inseridos. É dizer: um fator de integração e assimilação de componentes sociais diversos em posições discrepantes, que conformam a complexidade de uma unidade contraditória, porém orgânica e estável.

Assim, o direito é para os homens uma adaptação, mais precisa e mais especial que o dever, ao meio social em que vivem, e implica não só um acordo coletivo sobre o que é justo, mas ainda uma direção determinada e estabelecida pela sociedade a si mesma, no ponto de vista de sua conduta relativamente a situações exatamente definidas. (FILGUEIRAS, 1900, p. 33).

É neste sentido que a compreensão de um contrato social, em Filgueiras, é mediatizada pelo evolucionismo spenceriano para compreender o Direito, ao mesmo tempo que como dado inevitável da evolução, também enquanto fator de integração a uma ordem social estratificada, que justifica a estratificação e procura socializar os sujeitos no interior de um determinado patamar evolutivo.

A influência spenceriana na cadeira de *Philosophia* e História do Direito, por sua vez, não se limitou às aulas de Leovigildo Filgueiras, que fez escola e encontrou “discípulos” entre seus sucessores. Na verdade, acredito poder dizer que a intenção mesma de incorporar o spencerianismo à conformação institucional da disciplina e de vê-lo reproduzido pelos demais lentes fica evidente, por exemplo, na inserção, na prova para seleção de lente substituto em 1903, de pontos como “*o direito tem uma origem biológica?*”, “*De que modo as leis geraes que presidem a evolução humana actuam na evolução do direito?*”, “*as theorias socialistas se harmonisam com a lei da evolução?*” (PONTOS, 1903).

Com efeito, Virgílio de Lemos, em sua lição inaugural para a cadeira de *Philosophia* do Direito (na qual sucedeu L. Filgueiras), intitulada “Da classificação dos conhecimentos humanos e das *sciencias* jurídicas”, procurando aplicar o evolucionismo de Herbert Spencer ao debate epistemológico propriamente dito, apresenta o princípio spenceriano do progresso pela diferenciação e pela especialização como a razão de ser da existência da Filosofia do Direito enquanto disciplina autônoma no quadro geral dos conhecimentos humanos (LEMOS, 1916).

Creando as especialidades scientificas, obedece a mente humana a uma tendencia de caracter universal, a que os economistas deram o nome de *divisão do trabalho*, os naturalistas de *diferenciação de funções*, e que mais não é do que o processo mesmo da grande lei universal, da grande lei philosophica do progresso, ou da *transformação do homogêneo no heterogêneo*, na fórmula de Herbert Spencer (LEMOS, 1916, p. 14. Itálicos presentes no texto original).

Virgílio de Lemos, entretanto, não adotava integralmente o spencerianismo em sua proposta de classificação dos conhecimentos humanos e de localização, entre eles, da matéria cujas lições iniciava, a filosofia do Direito. Crítico de H. Spencer e de A. Comte por não incluírem, em suas respectivas classificações, os saberes identificados com uma “tecnologia” e de viés mais prático, entre os quais localiza o conhecimento jurídico, Lemos sugere a existência de ciências “práticas”, voltadas não à intelecção de fenômenos ocorridos na natureza, mas a uma atividade humana (LEMOS, 1916, p. 18). Isto é, seria



peculiar da ciência jurídica (e não deixaria por isso de ser uma ciência) o fato de estar consubstanciada não em regras de explicação do mundo sensível, mas em preceitos, normas de conduta dirigidos abstratamente a uma atividade ainda por se realizar – à maneira de uma antecipação da separação entre ser e dever-ser do positivismo normativista kelseniano.

Além disso, ainda que no tom laudatório de uma publicação não especificamente científica, Lemos (1897), depois justificando-se nas ideias veiculadas por H. Spencer em sua obra “*O indivíduo contra o Estado*” (ano), ao proferir discurso na colação de grau da turma dos bachareis de 1897, e comparando as profissões médicas e jurídica, demonstrava a crença, assim como Filgueiras, numa função socio-biológica para o Direito:

O jurista, seja qual fôr a profissão que exerça, como juiz, como advogado ou como legislador, é uma espécie de medico do organismo social, e se está em sua alçada sanar as lesões abertas no corpo do grande ser colectivo, não menos importante, não menos fecunda, é a incumbência, que lhe cabe, de velar incessantemente pelo funcionamento normal da justiça, que é a suprema expressão da vida social (LEMOS, 1897, p. 8).

## **2.2. O trânsito entre os discursos médico e jurídico: A Medicina legal e a Higiene pública.**

Ao debater a emergência da medicina social, Michel Foucault (2016) sugere a hipótese de que a constituição histórica do modo de produção capitalista na Europa dos séculos XVIII e XIX não teria significado, como talvez se inferisse intuitivamente, a necessária passagem de uma medicina coletiva para uma medicina individual e mercantilista.

Pelo contrário, no pós-Revolução industrial, a objetivação e socialização do corpo humano como um elemento da produção, como força de trabalho, teria colaborado com a instituição da medicina enquanto instrumento de controle social, que exerce a dominação inclusive sob o aspecto somático, biológico do corpo; isto é, sua configuração como uma “*estratégia [de dominação] biopolítica*” (FOUCAULT, 2016, p. 144. Comentário meu entre colchetes).

Na história das teorias médico-racialistas do Brasil, de acordo com Lilia Shwarcz, os anos finais do século XIX e do início do século XX foram marcados pela discussão travada em torno da Medicina Legal, que teria mobilizado, a partir da década

de 1890, as atenções anteriormente ligadas ao debate sobre a Higiene Pública, e que contou atuação notória da Escola de Medicina da Bahia (SHWARCZ, 1993, p. 248).

A emergência da Medicina Legal como disciplina científica autônoma e preocupada com a identificação das causas determinantes da loucura e da criminalidade, mais vinculadas à pessoa do criminoso que ao fato do crime em si, daria o tom da disputa também entre os campos da Medicina e do Direito com respeito aos mecanismos de controle social do crime (SHWARCZ, 1993; DARMON, 1991).

Daquela primeira geração de lentes catedráticos da Faculdade Livre, dois eram médicos, graduados pela Faculdade de Medicina da Bahia: José Rodrigues da Costa Dória e Manuel Joaquim Saraiva, ocupantes das cadeiras de Medicina Legal e Higiene Pública, respectivamente. Posteriormente, com a unificação de ambas as disciplinas sob a denominação de Medicina Pública, em 1895, esta permaneceria sob a direção de Dória, até o seu afastamento em 1933.

#### **a) José Rodrigues da Costa Dória e o ensino jurídico da Medicina Legal.**

[...] Por enquanto, nos envaidecemos do céu, da terra, das nossas riquezas inexploradas; precisamos nos ufanar de alguma coisa mais que não tenha sido dádiva da natureza, – dos nossos empreendimentos, das nossas acções, do nosso valor como habitantes deste maravilhoso recanto da terra.

Hoje poderemos dizer, com Mario Pinto Serva, um dos nossos evangelizadores: O Brasil está feito. Quando, perguntamos nós, poderemos dizer? – também o brasileiro. (KEHL, 1929, p. 58).

O brasileiro como “obra”, como “empreendimento” a ser alcançado: esse é o sentido, assim como naqueles debates das sociedades de imigração da década de 1880, das palavras do médico eugenista Renato Kehl. Recebido “da natureza” um território e desenhando-se com a República um projeto de organização estatal, faltaria à completa realização do Brasil como Estado-Nação um povo que lhe correspondesse em altura moral, cultural e biológica. Tratava-se de produzi-lo.

Por ocasião do primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, Renato Kehl, num “esboço histórico e *bibliográfico*” da Eugenia no Brasil, apresentou um índice de publicações nacionais sobre eugenia e questões afins (KEHL, 1929, p. 58), como forma de orientar a formação dos estudiosos na matéria. Há dois autores ligados à Faculdade Livre de Direito da Bahia que se repetem nas indicações: José Rodrigues da Costa Dória

e Afrânio Peixoto, respectivos lente titular de Medicina legal e o seu substituto, nos impedimentos do primeiro, nos anos iniciais da Faculdade livre (DINIZ, 1928, p. 35-36).

Quanto a Rodrigues Dória, o texto indicado correspondia à sua memória apresentada ao “Segundo Congresso *Scientífico* Pan Americano”, em que discutia a regulamentação do casamento no projeto do Código Civil de 1916, intitulada “*o erro essencial de pessoa na lei brasileira do casamento civil*” (DÓRIA, 1937).

No trabalho, José Rodrigues da Costa Dória discute as hipóteses de anulabilidade do casamento civil com fundamento no erro substancial sobre a pessoa do cônjuge, dispostas nos arts. 280 e 281 do projeto de código civil de Clóvis Bevilacqua:

Art. 280 – Também será anulável o casamento quando um dos conjuges houver consentido nelle, por erro essencial, em que estivesse sobre a pessoa do outro.

Art. 281 – Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

1º - A ignorância de seu estado civil ou religioso;

2º - A ignorância de crime inafiançável e não prescripto, cometido antes do casamento;

3º - A ignorancia de defeito *physico* irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia grave, incuravel ou transmissivel;

4º - o desvirginamento da mulher, si o marido não tinha conhecimento desse facto.

Assim, por exemplo, amparando-se no ideal republicano de laicidade estatal, Dória mostra-se crítico ao art. 281, 1º do projeto de Código Civil de Clóvis Bevilacqua, por entender que a ignorância de estado religioso da pessoa do cônjuge não é razão suficiente, num ordenamento onde se encontram separados o Estado e a religião, para a anulação do casamento:

Em um paiz, cuja constituição prescreve a liberdade de consciencia, em que a Igreja está separada do Estado, em que este nada tem que vêr com as crenças religiosas de cada qual, como se póde admittir figure na lei que seja annullavel o casamento civil, em virtude do estado religioso de um dos conjuges, quando a celebração do contracto, ou do acto, se quizerem, obedeceu a todas as exigencias e formalidades da lei? (DÓRIA, 1937, 27).

A mesma incompatibilidade, por seu turno, não entende existir relativamente ao art. 281, 3º (“*A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia grave, incuravel ou transmissivel*”), que entende em consonância com os ideais eugênicos de melhoramento da raça e de proteção do indivíduo sobre sua prole, resguardando seus descendentes de riscos degenerativos:

Hoje, que a tendencia é melhorar a raça huana, à semelhança do que se pratica com os diversos animaes, formando-se uma sciencia nova – a **Eugenia** – para conseguir esse desideratum, não se poderia admitir um contracto, em que a fraude de uma das partes, não só obrigasse a outra aos riscos de uma molestia que lhe fosse contaminar a existencia, como tambem estragar a prole com a infecção grave.

Medidas sérias deviam mesmo ser tomadas antes do casamento, para que não fossem levadas para o leito conjugal molestias que, como a syphilis e outras infecções venereas, podem causar a degenerescencia da raça, contaminar a mulher, e tornal-a esteril e enferma a vida inteira. Todavia já é um progresso a disposição da lei. (DÓRIA, 1937, p. 33. Destaque em negrito presente no original).

Segundo José Calasans, Rodrigues Dória foi integrado ao grupo de lentes da Faculdade livre de Direito por convite de Severino Vieria, lente de Ciências das Finanças e Contabilidade Pública, como forma de mantê-lo no estado da Bahia, após perder a disputa pela cadeira de Medicina Legal e Toxicologia na Escola de Medicina – de que era professor adjunto desde 1888 – para Raimundo Nina Rodrigues (SILVA, 1984, p. 11).

Inobstante as circunstâncias de sua inclusão no corpo de professores da recém fundada Faculdade, o fato é que Dória, enquanto médico, lente das Faculdades de Direito e de Medicina – nesta, como substituto da cadeira de Botânica e Zoologia médica –, deu forma ao entrelaçamento entre os discursos médico e jurídico nos primeiros anos do ensino jurídico na Bahia. Publicou em quase todas os volumes iniciais da Revista da Faculdade Livre de Direito (1892, 1893, 1897, 1910), figurando no corpo da redação no volume publicado em 1897; representou a Congregação da Faculdade de Direito no 2º Congresso Científico Pan-americano de Washington, em 1915, e no 1º Congresso Médico Paulista, realizado em 1916, quando foi eleito presidente da sessão de Medicina Forense; e publicando, no conjunto, bibliografia ampla sobre diversos temas médico-legais em diversos ramos jurídicos (envenenamento, gênero e idade na questão criminal, casamento – como vimos –, regulamentação sobre o meretrício e consumo da maconha).

No 2º Congresso Científico Pan-Americano de Washington, Dórea apresentou a memória intitulada “*Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício*”. No texto, caracteriza o consumo da maconha, também referida como “*liamba*” ou “*fumo d’Angola*”, como vingança dos vencidos, isto é, como vício inoculado na sociedade brasileira pela população africana escravizada, como castigo pela usurpação de sua liberdade.

O fumo, comparado ao ópio como uma paixão atávica (DÓRIA, 1958, p. 7) – manifestação de características regressivas no processo evolutivo –, teria se generalizado sobretudo entre as populações indígenas, os mestiços e as camadas subalternas, ensejando a prática de condutas criminosas.

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos seus êxtases fanáticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva [...] (DÓRIA, 1958, p. 16)

A tese da transmissão aos descendentes de tendências ao consumo de entorpecentes aparece também na memória “*Toxemia e crime*”, apresentada no 6º Congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia, reunido em São Paulo, em 1907. No trabalho, Rodrigues Dória afirma se tratar de uma herança degenerativa o que “*coloca o indivíduo sob o domínio do impulso para as bebidas alcóolicas e outros narcóticos*”, tornando-o assim mais propenso à prática de crimes (DÓRIA, 1937, p. 63).

Neste aspecto, é possível dizer que as ideias de Dória no exercício da cátedra de Medicina Legal e, posteriormente, de Medicina Pública se complementam com as expostas por Leovigildo Filgueiras em suas aulas de Filosofia e História do Direito, na medida em que este apresenta o papel integrador da herança na transmissão dos caracteres adquiridos de um ser, pela adaptação, ao seu descendente, bem como os prejuízos do atavismo, em que ocorre a regressão a patamares evolutivos mais atrasados, incumbindo ao Direito o papel socializador, assimilador dos indivíduos ao organismo social que os circunscreve.

Dessa forma, quando ingressa no debate sobre a responsabilidade criminal e enfrentando a proposta de conversão das Casas prisionais em Casas de saúde, o que não seria senão a substituição do parecer jurídico pelo diagnóstico médico, Dória, ainda que reconhecendo o mérito da escola positivista e dos estudos voltados à pessoa do criminoso, aponta para a necessidade de “*não descurar de todo o crime*” (DÓRIA, 1937, p. 104) – isto é, não substituir inteiramente a análise do ato praticado pela análise pericial das características pessoais (fisionômicas, étnicas, biológicas) do autor do delito, segundo os métodos sugeridos pela frenologia.

Assim, Dória apóia-se numa compreensão de limitada, porém existente, liberdade de autodeterminação, que seria transponível também à discussão sobre a capacidade civil, e que justificaria, por exemplo, a responsabilidade penal do “degenerado” – distintamente do que sugeriu R. Nina Rodrigues em seu “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil” (ano).

Uma ilustração da compreensão de Rodrigues Dória sobre a relação entre a responsabilidade penal e a liberdade de autodeterminação, no que demarca suas reservas para com as teses lombrosianas, pode ser extraída dos debates que provocou o seu discurso na Câmara de Deputados acerca da proposta de reforma do Código Penal, em 1897. É que, ao discorrer sobre as hipóteses de atenuação ou ausência de responsabilidade em face da existência de patologias mentais por parte do autor do delito, Dória sugere que o exame seja feito em relação à circunstância da prática do ato, não em relação à pessoa que o praticou, sugerindo a ideia de “estado mental” pela de “defeito mental” (isto é, a análise das condições em que o indivíduo praticou o ato, em lugar da análise objetiva de seu cérebro em busca de “defeitos”). Tratando do liame entre consciencia e livre determinação, afirmou:

A consciencia e a livre determinação dos actos não são a mesma coisa, se bem que a livre determinação dos actos dependa da consciencia. Esta é perfeitamente distincta, e posso apresentar diversos factos, fornecidos pela pathologia mental, em que a consciencia se destaca nitidamente da livre determinação dos actos ou da vontade. (DÓRIA, 1897, p. 47).

Dessa forma, seria possível reconhecer a inexistência de livre determinação daquele que age conscientemente ou mesmo a responsabilização, ainda que mitigada, do indivíduo para quem não é reconhecida a existência de uma consciência plena, desde que subsistente alguma liberdade de autodeterminação. É nesse sentido que sugere uma responsabilidade penal mitigada do “degenerado”:

[...] para os indivíduos degenerados é que essa responsabilidade mitigada é conveniente e se faz necessária, satisfazendo muito mais a consciencia do perito e a consciencia pública.

Não há muito tempo, deu-se nesta cidade [Rio de Janeiro] um facto que ficou, sem uma decisão rasoavel.

Um individuo praticou um assassinato, o jury declarou-o louco, o director do hospicio disse que elle não era louco, e afinal o referido individuo anda nas ruas, livre inteiramente de penalidade. [...]

Mas, si houvesse uma responsabilidade proporcional, tendo o individuo de cumpril-a no asylo, não se daria essa affronta à consciencia publica, esse perigo

à sociedade, de ver um facinora livre e desempedido. (DÓRIA, 1897, p. 50. Comentário meu entre colchetes).

Quando o Deputado Érico Coelho afirmou que a tendência moderna do Direito penal seria a mitigação de toda a responsabilidade, Dória afirmou:

[...] Na escola positivista, não é a mitigação, é até a destruição [da responsabilidade]. De acordo com esta escola, para que viver um homem incorrigível, e que, repetidas as mesmas circunstâncias, praticará, seguramente, crime idêntico?

Sr. Presidente, ainda não pude convencer-me da infalibilidade da escola de Lombroso, que encontra em particularidades e modificações externas da organização a chave das disposições mentais, o que muitas vezes não corresponde absolutamente à verdade. (DÓRIA, 1897, p. 51. Comentário meu entre colchetes).

E prosseguindo com a crítica às pretensões de substituição da análise jurídica do ato pela perícia médica sobre a pessoa do seu autor:

Trago, para exemplo, Sócrates que, pela fisionomia, segundo descreveram seus contemporâneos, devia ser um facinora, um homem libidinoso, inclinado à embriaguez; no entanto, sabemos que ele era um homem cheio de virtudes [...] (DÓRIA, 1897, p. 52).

Semelhante ocorre quando se refere aos limites etários da responsabilidade, num artigo chamado “*A idade e o sexo em matéria criminal*”, publicado no primeiro volume da Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia, de 1892.

Para Filgueiras, da infância à fase adulta, repetir-se-iam todas as etapas evolutivas do ser, fazendo-se necessária a atividade adaptadora. No artigo de Dória, ainda que manifestas nas crianças tendências criminosas à vista de suas características físicas – sobretudo com relação aos indivíduos com crescimento geral acanhado e anomalias físicas e entre os filhos dos pobres e operários –, a inimputabilidade decorreria das possibilidades corretivas, mediante a aplicação de um tratamento orientado pela “*educação, trabalho e moralidade*” (DÓRIA, 1892, p. 27).

Também é importante notar, no discurso proferido por Rodrigues Dória na Câmara dos Deputados, a autoridade científica e institucional de que gozava porque, médico, era também lente catedrático numa Faculdade de Direito, articulando a formação médica à jurídica e afigurando-se numa posição privilegiada no contexto de um imaginário “científico” em que ambos os saberes se entrelaçavam constantemente. Assim,

inciava seu discurso escusando-se de eventuais incorreções jurídicas, ao que foi respondido pelos demais parlamentares:

O sr. Rodrigues Dória – [...] Assim, pois, e antes de externar as considerações com que pretendo, ou melhor, com que penso poder justificar as minhas emendas [...], devo declarar à Câmara que o humilde orador, que agora lhe dirige a palavra, estranho por completo às doutrinas e theories do direito, espera merecer de seus collegas a maior indulgencia, para os erros nesse terreno cometidos [...] Sou médico e como médico fallo.

O Sr. Adalbaerto Guimarães – É médico, mas é professor muito distincto de uma Faculdade de Direito. (Apoiados).

O Sr. Rodrigues Dória – É bondade de V. Ex. [...] resumirei as minhas observações àquella parte do projecto em que as sciencias medicas prestam a contribuição de suas observações e experiências à confecção e interpretação da lei penal.

O Sr. Paranhos Montenegro – V. Ex. É professor de medicina legal tem toda competência.

[...]

O Sr. Milton – A Comissão tem solicitado o concurso de todas as pessoas competentes para que o Codigo possa sahir desta casa escoimado de defeitos; e a Comissão honra-se muito com o concurso de V. Ex. (DÓRIA, 1897, p41-42).

#### **b) Manoel Joaquim Saraiva: a missão regeneradora da Higiene Pública e a medicalização da cidade.**

A cadeira de *Hygiene* pública, até 1895, quando da sua unificação com a Medicina legal, foi titularizada por Manoel Joaquim Saraiva, que era lente da mesma disciplina na Faculdade de Medicina da Bahia, e notório por ter servido na Guerra do Paraguai, após a qual foi condecorado com as Ordens do Cruzeiro, Cristo e da Rosa (SILVA, 1984).

A passagem de M. J. Saraiva pela Faculdade livre de Direito da Bahia foi temporalmente curta, em vista da própria unificação em 1895 das cadeiras de Higiene pública e Medicina legal sob a denominação “Medicina pública”, ministrada por Dória, e também do falecimento do médico e professor ainda na primeira década da Faculdade livre, em 1899.

Ainda assim, também para Saraiva, é possível que a condição de médico professor de uma Faculdade de Direito tenha outorgado uma condição institucional favorável à opinião e à autoria de projetos legislativos, tendo em vista que já no primeiro volume da Revista da Faculdade livre de Direito da Bahia, de 1892, consta um projeto seu de



organização sanitária no Estado da Bahia, produzido sob a encomenda do Deputado Lélis Piedade.

Lélis Piedade era farmacêutico, formado pela Faculdade de Medicina da Bahia e serviu também como secretário do “Comitê Patriótico da Bahia”, entidade criada por ocasião da 4ª expedição militar contra Canudos, voltada a prestar auxílio aos deixados órfãos, feridos da guerra, assim como os doentes em virtude da epidemia de varíola do período. É possível que a experiência de Piedade no tratamento dos doentes no campo de guerra tenha influenciado sua preocupação com a questão sanitária.

O sanitarismo foi, afinal, um dos motores do cientifismo médico-racialista da primeira República: à medida em que, como descreve Shwarcz (1993), as epidemias eram consideradas como elementos de degeneração da raça, e associadas aos “tipos” humanos considerados menos evoluídos, a política higienista, no que se direcionava para uma postura de prevenção dessas epidemias, trazia consigo a imposição de uma nova racionalidade no que se refere a padrões de comportamento, culturais, hábitos alimentares, costumes e indumentária, junto a uma nova forma de disposição e organização do espaço público.

Ainda, segundo a autora, o contexto da guerra cisplatina teria contribuído para a emergência da Higiene pública como um problema científico-político, do que se pode inferir uma relação com a experiência histórica de Saraiva:

As recentes epidemias de cólera, febre amarela, varíola, entre tantas outras, chamavam a atenção para a “missão higienista” que se reservava aos médicos. Além disso, com a Guerra do Paraguai, afluíam em massas doentes e aleijados que demandavam a atuação imediata de um corpo de cirurgiões. Juntamente com o crescimento desordenado das cidades, aumentavam a criminalidade e os casos de alienação e embriaguez. Por fim, crescia a apreensão médica frente ao fenômeno das doenças consideradas endêmicas entre certas populações de imigrantes. (SHWARCZ, 1993, p. 259).

Ademais, no caso de Salvador, com a sua identificação como uma cidade de população negra e mestiça, o discurso higienista assumiria o papel de caracterizar os centros urbanos como áreas insalubres, a reclamar uma política sanitária que teria o sentido mesmo de reorganização da paisagem urbana. Isso implicaria na afirmação, como modelo sanitário ideal, “salubre” ou “saudável”, de um determinado padrão de práticas habitacionais, arquitetônicas, culturais e religiosas, bem como, em contrapartida, na negação de outras com elas incongruentes ou incompatíveis. É o que se verifica, por

exemplo, do relatório de esgotos apresentado pela firma Teodório Sampaio & Paes Leme, em 1906, para o fundo de intendência do município:

Pode alguém considerar saudável uma parte tão considerável da cidade, como por exemplo a freguesia da Sé, com as suas edificações velhíssimas, os seus feios sobrados em forma de caixão, com escassas aberturas para o ar e para a luz nos pavimentos superiores, e exibindo no rês do chão essas horrendas espeluncas, mais baixas de que a rua, onde pulula uma população promíscua, empobrecida na moral como no organismo, devorada pela tísica, arruinada pela sífilis e perseguida pela miséria? (TEODORO, 1906 *apud* CARMO; BASTOS, 2010, p. 57)

É neste sentido que Manoel Joaquim Saraiva, na exposição das razões de seu projeto de reforma sanitária, apresenta a Higiene pública como uma “*sciencia social*”, portadora de uma “missão regeneradora”, conclamando a atuação conjunta de diversos agentes sociais, não apenas médicos:

Mas quem não conhece, uma vez que acompanhe o movimento scientifico, que o estudo dos “meios” naturaes não é o unico objecto da hygiene, como não o é igualmente a observação dos desastres morbidos? O seu verdadeiro terreno é essa scena immensa e viva na qual vêem-se incessantemente os agentes cosmicos ou animaes modificarem uns aos outros e o homem em luta com alguns d’entre elles, sinão com todos. É sobre tudo debaixo desta relação que a hygiene constitue uma sciencia social, exercendo uma missão fortemente regeneradora (SARAIVA, 1892, p. 40).

Este seria, por conseguinte, nas palavras de Saraiva, o objeto da Higiene Pública como ciência social: a luta dos homens entre si e para com os demais animais e agentes cósmicos<sup>42</sup>.

Ademais, em diversos aspectos do projeto, sobressalta o compromisso na afirmação, pelo Estado, de um determinado padrão construtivo e habitacional, informado pela racionalidade higienista, à medida em que propõe atribuir a um “Conselho central de saúde pública” tarefas como:

Art. 5º. Organizar as bases do regulamento sobre as construções, ficando estabelecidas as medidas que devem ser adoptadas, no que concerne à hygiene, nas habitações particulares, estabelecimentos e edificios públicos modernos – escolas, collegios, bibliotecas publicas, sala de vaccina, hospitais, asylos, quarteis, prisões, etc.

[...]

---

<sup>42</sup> E “aos vencedores, as batatas”, talvez gritasse um Quincas Borba, inspirado numa seletividade spenceriana do mais apto, na “luta” sanitaria da primeira república.

Art. 9º. Interpor parecer acerca dos projectos de reconstrucção dos bairros insalubres e pestilenciaes da cidade, e da formaçãõ de novos quarteirões. (SARAIVA, 1897, p. 48).

Assim como atribui a uma “Inspetoria de *hygiene*” a tarefa de “exame das condições de salubridade das habitações e dos edificios e estabelecimentos, quer públicos, quer particulares, officinas, escolas, bibliothecas, casas de beneficiencia, quarteis, arsenaes, prisões, etc” (SARAIVA, 1897, p. 49).

É importante registrar que Saraiva também justifica a necessidade da reforma sanitária com a dimensão econômico-produtiva, demonstrando o compromisso republicano com o desenvolvimento nacional e a constituição do “trabalhador nacional”, na medida em que a garantia de condições habitacionais saudáveis permitiriam a conservação e a reprodução material da força de trabalho existente no espaço urbano:

[...] as despesas ocasionadas por uma conveniente hygiene são muito menos consideráveis do que os inconvenientes resultantes da falta desta instituição.

Toda doença é uma perda de tempo e uma perda de dinheiro, não só para o individuo, como para o Estado: a vida do homem é um valor; representa um capital. A riqueza d’uma nação, consistindo quase inteiramente no trabalho e na força activa do povo, as numerosas perdas por molestias *evitáveis* e por morte prematura em consequencia das más ou insuficientes condições sanitarias, constituem claramente uma notável perda nacional (SARAIVA, 1892, p. 42).

Manuel Joaquim Saraiva também elaborou, a convite de Manoel Vitorino, então Governador da Bahia, uma proposta de Plano de esgotos para Salvador, que foi aprovado e adotado pelo 3º Congresso Médico Brasileiro, reunido em Salvador em 15 de outubro de 1890 (PEREIRA, 1904).

A preocupação com o sistema de esgotos também fazia parte da agenda sanitarista da medicina urbana da Bahia do fim do séc. XIX, sendo um de seus elementos centrais a predominância da chamada “teoria miasmática”.

Quando descreve o processo de medicalização de Paris na segunda metade do sec. XVIII, Michel Foucault (2016) afirma que uma das preocupações centrais da medicina urbana era com a circulação, não de pessoas, mas de elementos, especialmente a água e o ar. Segundo o autor, predominava no imaginário médico do período a ideia de que o ar em si mesmo, a depender de certas condições, também poderia se constituir num elemento patógeno, sobretudo pela possibilidade de veicular “miasmas”, que seriam emanações invisíveis e malcheirosas (no caso de Paris, decorrentes da putrefação de matéria orgânica, sobretudo nas áreas circunvizinhas aos cemitérios), que, segundo

acreditava-se, adeririam ao ambiente, corrompendo o ar e sendo responsáveis pelo adoecimento do organismo.

Os “miasmas” poderiam estar presentes em tudo, passando a se tornar uma das principais preocupações quanto aos lugares considerados insalubres, razão porque a teoria miasmática aderiu facilmente no Brasil à política higienista de controle social nas cidades, abrindo espaço, como descreve Mastromauro (2011), para uma tentativa de “medicalização” dos comportamentos coletivos, com *“intervenções sobre a conduta da população, quebrando a fronteira do muro da casa para penetrar dentro dos ambientes particulares e moldar a população de acordo com regras de higiene”* (2011, p. 3).

A proposta de plano de esgotos de Saraiva observava a mesma preocupação, com uma perspectiva de canalização *“ao longo da Rua da Valla, acompanhando o percurso do rio das Tripas, juntando-se com o rio Camurugipe, seguindo por tubos de ferro, até o oceano, ‘ao lado do Rio Vermelho, além do Monte do Conselho’”* (SARAIVA, 1891, p. 218 *apud* PAZ, 2018). Tratava-se, como aponta o professor Daniel Paz: *“de evitar as águas estagnadas, as várzeas do rio, com a formação de charcos, a proximidade e o contato daquelas fontes de miasmas”* (PAZ, 2018, 10).

Registre-se que, embora aceita no 3º Congresso Médico Brasileiro e adotada para execução pelo Estado da Bahia, a proposta de Saraiva não foi executada, como aponta a Gazeta Médica de novembro de 1904 (PEREIRA, 1904).

### **3. Um sistema de representações jurídico-“raciais”**

Há uma metáfora no *“Curso de linguística geral”*, também citada por L. A. Warat (1995), em que Ferdinand de Saussure compara a linguística sincrônica a uma partida de xadrez.

A cada jogada, tem-se uma disposição diferente do conjunto das peças, ao mesmo tempo em que o valor individual de cada uma delas não pode ser compreendido senão observando-se a sua posição respectiva no tabuleiro (isto é, em sua relação com as demais). Cada um desses estágios é temporário, e, em cada momento, a cada lance, o conjunto se modifica, redefinindo também o significado das peças isoladamente: *“o sistema não é mais que momentâneo”* (SAUSSURE, 2006, p. 104).

É verdade que não podemos saber como se chegou àquele arranjo sem observar os sucessivos movimentos que o precederam (para o que nos valem da leitura

diacrônica). Entretanto, o movimento seguinte é quase inteiramente livre e independente do anterior, limitado apenas pela posição (com suas respectivas possibilidades) em que a peça foi colocada.

Configurada como um estabelecimento de ensino, como uma instituição científica, o aluno que se matriculasse no primeiro ano da Faculdade livre de Direito da Bahia seria introduzido ao curso pela cadeira de *Philosophia* e História do Direito, passaria pelas cadeiras de Direito público e constitucional, Prática forense, ministradas por nomes como Joaquim Ignácio Tosta e Antônio Carneiro da Rocha<sup>43</sup>, chegando também, eventualmente, às cadeiras de Medicina Legal e *Hygiene* pública. Este, por exemplo, é o percurso descrito parcialmente (por já contar o seu currículo com diferenças em relação ao definido para 1891) por Almáchio Diniz, em suas memórias sobre a instituição (DINIZ, 1928).

Assim, o bacharelado no curso de “*sciencias* jurídicas” dos anos iniciais da Faculdade livre formava-se não com a noção isolada de uma matéria específica, mas com uma leitura do todo, onde se reuniram e se articularam o conjunto de ideias e discursos metalizados ao longo da graduação.

Evidentemente, esse conjunto não seria integralmente correspondente ao que tentamos desenhar: não procurei traçar uma história do cotidiano de ensino jurídico da Faculdade livre, mas das teses veiculadas pela sua primeira geração de lentes catedráticos. E há diversas razões para acreditar numa potencial não correspondência entre esses discursos àqueles reproduzidos nas salas de aula – entre elas, poderia citar a grande quantidade de substituições em função dos impedimentos que decorriam da agenda política de diversos dos lentes. Seja como for, cada uma daquelas teses, veiculadas no interior da instituição Faculdade livre de Direito, compõe um todo sistêmico-discursivo e que apenas pode ser compreendida em sua interrelação com as demais.

É apenas no momento, por exemplo, em que insiro a proposta de plano de esgotos de Manoel Saraiva num quadro geral de discursos positivistas-racialistas presentes nas publicações daqueles anos iniciais da Faculdade livre, que consigo compreender os problemas teóricos e sociopolíticos a que pretende responder – ou, ao menos, se sua

---

<sup>43</sup> Indicados no Capítulo II.

íntima pretensão não me é cognosível do ponto de vista de uma pesquisa historiográfica, posso definir o seu significado em vista da repercussão específica que tem no sistema. Da mesma forma, a Filosofia do Direito, que ocupava posição basilar na estruturação curricular do curso, ganha contornos mais definidos e apresenta respostas mais concretas (desejadas ou não pelos seus interlocutores) à medida em que é confrontada com as demais disciplinas.

As teses e propostas (acadêmicas e legislativas) apresentadas pelos lentes dessas primeiras décadas da Faculdade livre de Direito da Bahia não pululam caoticamente num quadro disperso de positivismos e evolucionismos, mas se articulam num todo orgânico e se constituem numa relação de significação mútua. Acredito que isso talvez seja evidente quando se observa a coerência semântica que mantém entre si cadeiras aparentemente tão distantes e potencialmente incongruentes no curso, como são a Filosofia do Direito e a Medicina legal.

Ao mesmo tempo, a sua localização no processo histórico do pós-abolição não deixa dúvida: essa totalidade é informada pelo processo de racialização das relações sociais que se impôs na Bahia ao longo de séculos de vigência escravocrata e que ganha contornos científicos a partir da década de 70 do sec. XIX, afigurando-se especialmente problemático com o 13 de maio de 1888. É, por conseguinte, sob o prisma da construção social do conceito de raça que todos e cada um desses discursos deve ser entendido.

À semelhança do que descrevem as irmãs Barbara e Karen Fields (2012) com o conceito de “*racecraft*”, esse sistema de representações científicas e médico-jurídicas acerca da questão racial estrutura-se por sobre princípios e premissas próprios – não necessariamente demonstrados segundo um método científico e possivelmente até já refutados na altura em que eram difundidos, como seria o caso da teoria dos “miasmas”.

Ademais, esses pressupostos, valendo-se da posição privilegiada ocupada pelos seus autores no *establishment* republicano, orientam modelos interpretativos e propostas legais voltadas à regulamentação da vida privada e à organização de políticas públicas, sem que nunca esteja confessada explicitamente no texto positivado as epistemes que lhes fundamentam e as finalidades que perseguem.

## Conclusão

No livro “*Apologia da história ou o ofício do historiador*”, Marc Bloch (2002) afirma que a melhor forma de se iniciar um trabalho historiográfico é revelando, desde logo, as intenções da pesquisa, os conflitos metodológicos, as imbricações mesmas do historiador para com o objeto.

Sendo a História uma atividade que se realiza no presente, o mais indicado, nas palavras do precursor da “Escola dos annales”, seria deixar sempre à vista do leitor os problemas presentes a que o trabalho historiográfico pretende responder. Entretanto, dadas as condições exíguas com que frequentemente finalizamos um trabalho de conclusão de curso, acabei deixando uma parte desse conselho para que fosse cumprido no final – espero tê-lo seguido suficientemente quanto ao restante na Introdução.

Quando, há dois anos, ao convite e sob a orientação generosos do professor Maurício Azevedo, iniciei a pesquisa que resultou neste trabalho, duas questões me ocorriam frequentemente: em primeiro lugar, o que era já uma hipótese-intuitiva antes mesmo do contato com as fontes documentais, a ideia de que, não obstante a (hipotética) ausência de uma norma jurídica que positivasse a segregação racial no Brasil, o Direito teria cumprido algum papel na sua conformação histórica; em segundo lugar, o receio de uma possível incoerência ao utilizar categorias como *experiência*, *agência* e *diálogo com as evidências*, formuladas por um historiador “dos debaixo” como Edward Palmer Thompson, para descortinar a atuação das elites jurídicas no pós-abolição.

Ambas as questões acabaram se mostrando propostas metodológicas estruturantes da pesquisa e a segunda, especificamente, sugeriu um caminho possível para lidar com outra preocupação, mais recente (com a definição do objeto da monografia), que foi a de cometer imprecisões ao tentar articular campos teóricos que não aparecem muito juntos: a crítica marxista do Direito que se desenvolveu, na União Soviética, pelos trabalhos de Petr I. Stucka e Evgeni B. Pachukanis (respectivamente, o Comissário e o vice-Comissário do Povo para a Justiça da URSS) e a bibliografia sobre o racismo científico e a nova história da escravidão negra nas Américas – que floresceu, diga-se de passagem, sobretudo na crítica aos problemas da historiografia marxista da escravidão, principalmente aos da chamada “Escola Sociológica de São Paulo”.

Definida a fundação da Faculdade livre de Direito da Bahia como referência temporal, o capítulo II representou um esforço de localizar os agentes que integraram seu primeiro quadro de lentes catedráticos na duração histórica, tendo-os encontrado imbricados nos debates acerca da crise de mão-de-obra nos anos finais da escravidão e, uma parte entre eles, em defesa da substituição do trabalhador negro escravizado pelo imigrante europeu – o que, como visto, mais do que uma proposta de acréscimo de mão-de-obra, constituía-se num desejo de substituição da população. Os lentes da Faculdade livre também estiveram no epicentro dos acontecimentos que se desenrolaram na história política oficial da Bahia da primeira República.

Com efeito, a contraposição da propaganda imigrantista promovida por diversos dos futuros lentes catedráticos com os acontecimentos políticos e econômicos que tiveram seguimento na Bahia do pós-abolição, especialmente a crise econômica do recôncavo açucareiro e o seu dirigismo sobre a vida política da primeira República abre espaço para uma hipótese. Se é verdade que, como demonstravam os diagnósticos da Sociedade Baiana de Imigração, a proposta de incorporação do imigrante europeu não deslanchou na Bahia, a atuação daqueles juristas pode ter contribuído para inviabilizar um outro projeto, que era o de concessão de terras devolutas no interior do estado para que fossem cultivadas por trabalhadores livres e libertos, a chamada “colonização nacional”. Ao fim e ao cabo, foi precisamente o monopólio da propriedade sobre a terra que permitiu à elite açucareira o recrutamento do ex-escravizado como trabalhador liberto e, por conseguinte, a manutenção de sua própria posição política e social, em que pese a decadência econômica em curso desde os anos 1850.

Assim, no que se refere à forma jurídica, as teses racialistas veiculadas pelas sociedades de imigração serviram não apenas à conformação de um imaginário que apontava a incapacidade do negro para o trabalho civilizado, mas também, enquanto orientava a atuação concreta de agentes jurídicos e políticos, para assegurar as condições objetivas de preservação das relações de produção estruturadas na Bahia ao longo da escravidão. Ao mesmo tempo, a partir da noção de autoafirmação do negro escravizado como sujeito de direitos, é interessante refletir como essas propostas assumem um caráter reativo à insurgência negra.

No terceiro capítulo, com o uso da leitura sincrônica, a proposta foi traçar um paralelo de discursos e teses positivistas-evolucionistas veiculadas pelo conjunto de lentes



catedráticos da Faculdade livre de Direito da Bahia em seus primeiros anos de funcionamento, que foram também os anos que seguiram à abolição da escravidão. Dessa forma, pretendia-se desenhar os contornos de um sistema de representações médico-jurídicas sobre a questão racial, especialmente no que se refere ao ensino jurídico das disciplinas Filosofia e História do Direito, com a produção teórica dos lentes Leovigildo Ipiranga do Amorim Filgueiras e Virgílio de Lemos, e Medicina legal e Higiene pública, respectivamente, segundo a obra intelectual de José Rodrigues da Costa Dória e as propostas sanitário-legais de Manoel Joaquim Saraiva. Em vista da coerência semântica verificada nas produções dos lentes daquelas disciplinas, talvez seja possível perceber a conformação de um todo sistêmico que lhes confere significado e, sem o qual, não poderiam ser compreendidas.

Mais do que isso: a possível ausência de uma norma jurídica positiva a expressar o compromisso explícito com a segregação racial, o que seria um limite intransponível a uma historiografia normativista do Direito, quando confrontada com as metodologias da História social, permite revelar como diversos modelos interpretativos e normativos se constituíram segundo epistemes racialistas e eugenistas que podiam até não estar confessadas no texto positivo, mas eram declaradas abertamente nos discursos científicos que lhes justificavam e nos debates que precederam sua aprovação. Muitos desses modelos, sofisticando e reformulando seus fundamentos, permaneceram vigentes até o presente, como a criminalização da maconha defendida precipuamente por Dória, a anulabilidade para o casamento por erro sobre a pessoa – vigente até o Código Civil de 2002 –, ou as políticas urbanas sanitaristas, em que pese tenham substituído o cientificismo médico por outras tecnologias. Porque não estão condensadas numa vontade declarada no dever-ser, seu enfrentamento exige também a compreensão da dimensão totalizante assumida pelas formas jurídicas concreta e ideológica do racismo, indicando a insuficiência da pretensão de desconstruí-las nos limites de uma norma jurídico-positiva: não se pode revogar uma estrutura de pensamento.

Ainda assim, se colocar um problema é confirmar já as possibilidades de sua superação, a historicização desses discursos talvez sirva para demonstrar que as hierarquias “raciais” não aderiram gratuita e involuntariamente às relações jurídicas do pós-abolição – nem responderam, ao menos não apenas, a uma necessidade estrutural inevitável: são, antes de tudo, produto da agência histórica específica de homens

determinados e que agiam movidos por interesses políticos e econômicos bem definidos. Resulta exatamente daí a necessidade e a possibilidade de sua superação. E é possível que sirva para outro fim a História?

Quem sabe, nesses termos, avançar no esforço por descobrir historicamente a imbricação mútua entre o ensino do Direito na Bahia e a construção social do conceito de “raça” possa também definir horizontes de ação e contra-estratégias discursivas – e, talvez assim, acabando, comecemos.

## REFERÊNCIAS

Fontes primárias.

### **Memorial da Faculdade de Direito da UFBA:**

PONTOS de prova para seleção de lente cathedratico de Philosophia e História do Direito, 1906.

ACTA de instalação da Faculdade da Faculdade Livre de Direito da Bahia, 1891.

### **Hemeroteca da Biblioteca Nacional:**

1884, A imigração: órgão da Sociedade Central de Imigração, ed. 6

1885, A imigração: órgão da Sociedade Central de Imigração, ed. nº 11.

1885, A imigração: órgão da Sociedade Central de Imigração, ed. 15

1886, A imigração: órgão da Sociedade Central de Imigração, ed. nº 21.

1886, A imigração: órgão da Sociedade Central de Imigração, ed. 25

1888, A imigração: órgão da Sociedade Central de Imigração, ed. 45

### **Hemeroteca da Fundação Carlos Chagas:**

KEHL, Renato. A eugenia no Brasil. I Congresso Brasileiro de Eugenia. Actas e Trabalhos. Rio de Janeiro, 1929, p. 45-62.

### **Arquivo digital da Casa Ruy Barbosa:**

FILGUEIRAS, Leovigildo Ipiranga do Amorim. Carta. 1906.

### **Biblioteca da Faculdade de Direito da UFBA.**

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. A idade e o sexo em matéria criminal. In: Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia, vol. 1, 1892, p. 21-37.

\_\_\_\_\_. Discurso proferido na câmara dos deputados, discutindo o projecto de reforma do Codigo Penal. In. Revista da Faculdade livre de Direito da Bahia, vol. 3, 1897, p. 41-76.

LEMOS, Virgilio de. Discurso proferido como orador na solenidade da colação do grau aos bacharelados de 1897. In. Revista da Faculdade livre de Direito da Bahia, vol. 3, 1897, p. 5-18.

SARAIVA, Manoel Joaquim. Projecto de organização dos serviços sanitários n'este Estado. In. Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia, vol. 1, 1892, p. 39-51.

## Bibliografia.

ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder: O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra no Brasil. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites séc. XIX. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987.

BARRETO, Lima. Triste fim de Policarpo Quaresma. 17. ed. São Paulo: Ática [s. d.].

\_\_\_\_\_. O problema vital. In. FARIA, Antônio Augusto Moreira de; PINTO, Rosalvo Gonçalves (org). Lima Barreto: antologia de artigos, cartas e crônicas sobre trabalhadores. Belo Horizonte: Fale/UFMG, 2012.

BLOCH, Marc. Apologia da história ou o ofício do historiador. Trad. TELLES, André. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BRAUDEL, Fernand. História e ciências sociais. A longa duração. Trad. CAMARGO, Ana Maria de Almeida.

BRITO, Jailton Lima. A abolição na Bahia (1870-1888). Salvador: Edufba, 2003.

BUCK-MORSS, Susan. *Hegel and Haiti. Critical inquiry*, vol. 26, nº 4 (summer, 2000), pp. 821-865.

CARDOSO, Ciro Flamarion (org.). Escravidão e abolição no Brasil: novas perspectivas. Rio de Janeiro: Zahar, 1988.

\_\_\_\_\_. *Sobre los modos de producción coloniales da America*. In: ASSADOURIAN, Carlos Sempat et al. *Modos de produccion en America Latina*. 2. Ed. Buens Aires: Cuadernos de Pasado y Presente, 1974.

CARMO, Alane Fraga do; BASTOS, Débora Bacelar. De olho no cortiço! Moradia e controle social no século XIX. In. NAJJAR, Rosana (org.). Arqueologia no Pelourinho. Brasília: IPHAN, 2010, p. 54-73.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CUNHA, Silvio Humberto dos Passos. Um retrato fiel da Bahia: sociedade-racismo-economia na transição para o trabalho livre no recôncavo açucareiro, 1871-1902. Campinas: Instituto de Economia da Unicamp (tese de doutorado), 2004, 279 p.

DARMON, Pierre. Médicos e assassinos na “Belle Époque”: a medicalização do crime. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DINIZ, Almachio. O ensino do direito na Bahia. Rio de Janeiro: Alba, 1928.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In. Serviço Nacional de Educação Sanitária. Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros. 2ª ed. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do IBGE, 1958.

\_\_\_\_\_. Toxemia e crime. In. DÓRIA, J. R. C. Memórias médico-legaes e parecer legislativo. Salvador: Editora e Graphica, 1937, p. 55-90.

\_\_\_\_\_. O erro essencial de pêssoa na lei brasileira do casamento civil. in. DÓRIA, J. R. C. Memórias medico-legaes e parecer legislativo. Salvador: Editora e Graphica, 1937, p. 23-36.

DURKHEIM, Emile. A divisão do Trabalho Social. Trad. FREITAS, E. Lisboa: Presença, 1989.

DUSSEL, Enrique. 1492 – O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Trad. CLASEN, Jaime A. Petrópolis: Vozes, 1993.

FIELDS, Karen E.; FIELDS, Barbara J. *Racecraft: the soul of inequality in american life*. London-New York: Verso, 2012.

FILGUEIRAS, Leovigildo Ipiranga de Amorim. Compêndio de Filosofia do Direito. Salvador: 1900.

FOUCAULT, Michel. A microfísica do poder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FRAGA FILHO, Walter. O 13 de maio e as celebrações da liberdade, Bahia, 1888-1893. São Paulo: História Social, (19), 2011, p. 63-90.

GARCEZ, Angelina Nobre Rolim. Joaquim Ignácio Tosta Filho: biografia. Salvador: Instituto de Cacau da Bahia, 1986.

GORENDER, Jacob. Escravidão colonial. São Paulo: Perseu Abramo, 2010.

HAMPATÉ BÂ, Amadou. A tradição viva. In. KI-ZERBO, Joseph (org). História Geral da África, I: Metodologia e pré-história da África. 2ª ed. Brasília: UNESCO, 2010, p. 183.

HEGEL, Georg Wilhelm Friederich. Fenomenologia do espírito. Trad. MENEZES, Paulo. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LARA, Silvia Hunold. Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. História das ideias jurídicas no Brasil. São Paulo, Grijalbo editora, 1969.

\_\_\_\_\_. Contribuição baiana à Filosofia Jurídica e à Sociologia do Direito. Revista da Faculdade de Direito da USP, ano LXI, fasc. 1, 1966.

MASTROMAURO, Giovana Carla. Surtos epidêmicos, teoria miasmática e teoria bacteriológica: instrumentos de intervenção nos comportamentos dos habitantes da

cidade do século XIX e início do XX. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011. 14 p.

MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. Trad. São Paulo: N-1 editora, 2018.

LEMOS, Virgílio de. Da classificação dos conhecimentos humanos e das sciencias jurídicas. Salvador: Bahia Imprensa Official do Estado, 1916.

MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. In. MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo (org.). Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil, Estados Unidos. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2016, p. 99-162.

MARX, Karl Einrich. Contribuição à crítica da economia política. 2ª ed. Trad. ALVES, Maria Helena Barreiro. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

\_\_\_\_\_. O Capital: crítica da economia política. 2ª ed. São Paulo: Nova cultural, 1985.

MILTON, Aristides A. A campanha de Canudos. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1902.

MOURA, Clóvis. Dialética radical do Brasil negro. São Paulo: Editora Anita, 1994.

NABUCO, Joaquim. Minha formação. Brasília: Senado Federal, 1998.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. Por uma história do homem negro. In. RATTS, Alex. Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza, 2006.

PASHUKANIS, E. Teria geral do Direito e o marxismo. Trad. BESSA, P. São Paulo: Renovar, 1989.

PAZ, Daniel Mellado. De vales e valas: A Rua da Valla na Salvador do sec. XIX. XV Seminário de História da Cidade e do Urbanismo. Rio de Janeiro, 2018, 28 p.

PEREIRA, Pacifico. Projecto d'egotos na Bahia. Gazeta médica da Bahia, vol. XXXVI, n. 5, 1902, p. 193-220.

QUADROS, Consuelo Novais Soares de. Os partidos políticos da Bahia na primeira República. Salvador: Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFBA (dissertação de mestrado), 1973, 209 p.

RATTS, Alex. Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza, 2006.

REIS, João José. Rebelião escrava no Brasil: a história dos levantes dos malês, 1835. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

\_\_\_\_\_. A greve negra de 1857 na Bahia. Revista USP, São Paulo, nº 18, p. 6-29, 1993.

REIS, José Carlos. A história, entre a filosofia e a ciência. São Paulo: Editora Ática, 1996.

ROSA, João Guimarães. Grande sertão: veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

SANTOS, Mário Augusto da Silva. Associação comercial da Bahia na primeira República: um grupo de pressão. Salvador: Programa de Pós-graduação em Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia (dissertação), 1973, 323 p.

SAUSSURE, F. Curso de linguística geral. Trad. CHELINI, A.; PAES, J. P.; BLIKSTEIN, I. São Paulo: Cultrix, 2006.

SHWARCZ, Lilia Moritz. Retrato em branco e negro: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. 2ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

\_\_\_\_\_. Espetáculos das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, José Calasans Brandão. A Faculdade Livre de Direito da Bahia: subsídios para sua história. Salvador: Centro de Estudos Baianos, 1984.

SIMIAND, François. *Méthode historique et science sociale*. In: *Annales. Economies, sociétés, civilisations*. 15<sup>e</sup> année, n. 1, 1960. pp. 83-119.

SPENCER, Herbert. *Les premiers principes*. Trad. CAZELLES, M. E. 11ª ed. Paris: Félix Alcan, 1907.

\_\_\_\_\_. O Progresso: suas leis e suas causas. Trad. SALGUEIRO, Eduardo. Lisboa: 1939.

\_\_\_\_\_. O Indivíduo contra o Estado.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar?. Trad. ALMEIDA, Sandra Regina Goulart; FEITOSA, Marcos Pereira; FEITOSA, André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STUCKA, Petr Ivanovich. Direito e luta de classes: Teoria Geral do Direito. Trad. CHAGAS, Silvio Donizete. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1988.

THOMPSON, Edward Palmer. Miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser. Trad. DUTRA, Waltensir. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1981.

\_\_\_\_\_. A formação da classe operária inglesa – V. 1. A árvore da liberdade. Trad. BOTTMANN, Denise. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

TOMICICH, Dale. Pelo prisma da escravidão: Trabalho, capital e economia mundial. Trad. DANESI, Antônio de Pádua. São Paulo: EdUSP, 2011.

TOURINHO, Maria Antonieta de Campos. O imperial instituto baiano de agricultura: a instrução agrícola e a crise da economia açucareira na segunda metade do século XIX. Salvador: Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia – UFBA (dissertação de mestrado), 1982, 272 p.

WARAT, L. A. O direito e sua linguagem. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WILLIAMS, Eric. Capitalismo e escravidão. São Paulo: Companhia das letras, 2012.